



Número: **0006491-91.2016.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Fernando Cesar B. De Mattos**

Última distribuição : **14/11/2016**

Valor da causa: **R\$ 1000.0**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	MAYARA VIEIRA DA SILVA
REQUERENTE	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO PIAUI
REQUERIDO	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI
REQUERIDO	FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ - FERMOJUPI

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2060911	14/11/2016 20:29	Petição inicial	Petição inicial
2060912	14/11/2016 20:29	Petição inicial em PDF	Informações
2060913	14/11/2016 20:29	1 - Procuração	Procuração
2060914	14/11/2016 20:29	2 - CNPJ	Documento de identificação
2060915	14/11/2016 20:29	3 - ATA DE POSSE - Diretoria e Conselho 2016-2018	Documento de identificação
2060916	14/11/2016 20:29	4 - Ofício nº 003-2016 ao FERMOJUPI	Documento de comprovação
2060917	14/11/2016 20:29	5 - Ofício nº 321.2016 - GP ao Presidente do TJ/PI	Documento de comprovação
2060918	14/11/2016 20:29	6 - E-mail de OAB-PI - Enc_ Comissão de Relação com o Poder Judiciário - CRPJ	Documento de comprovação
2060919	14/11/2016 20:29	6.1 - DECISÃO COM PARECER DO FERMOJUPI	Documento de comprovação
2060920	14/11/2016 20:29	6.2 - ThemisWeb - Consulta Pública	Documento de comprovação
2060921	14/11/2016 20:29	7 - LEI Nº 5.526-2005 - Dispõe sobre Custas Judiciais	Documento de comprovação
2060922	14/11/2016 20:29	7.1 - Provimento 01-2016 - atualização da tabela de custas	Documento de comprovação
2060923	14/11/2016 20:29	8- LEI Nº 5.425-2004 - Cria o FERMOJUPI	Documento de comprovação
2060924	14/11/2016 20:29	9 - LEI Nº 4.254-1988 - Disciplina a cobrança de Taxas Estaduais	Informações
2060925	14/11/2016 20:29	10 - Estudo do CNJ - Perfil da fixação de custas judiciais no Brasil	Informações

20609 26	14/11/2016 20:29	11 - CNJ - Cobranças de custas processuais voltam a ser analisadas pelo CNJ	Informações
20609 27	14/11/2016 20:29	12 - Simulação de custas em Primeiro Grau	Documento de comprovação
20609 28	14/11/2016 20:29	13 - Simulação de custas para Recurso de Apelação	Documento de comprovação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO PIAUÍ**, serviço público independente dotado de personalidade jurídica própria, na forma do artigo 45, II, §§ 2º e 5º, da Lei 8.906/94, CNPJ nº 05.336.854/0001-67, estabelecida na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral - CEP: 64.000-750 - Teresina-PI, por intermédio de seu Presidente e da advogada constituída (ata de posse e procuração em anexo – **Docs. 1 a 3**), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a instauração de

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

visando a desconstituir **PARECER** do **FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ – FERMOJUPI**, representado pelo **PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, com endereço

funcional no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, localizado na Praça Desembargador Edgard Nogueira, Cabral, CEP: 64000-830, Teresina/PI, com fundamento no art. 91 e seguintes do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, pelas razões que passa a expor:

I – DOS FATOS.

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo em face de **parecer** exarado pela Coordenação do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI, que vem sendo utilizado para legitimar a cobrança de Custas Iniciais e de Taxa Judiciária em primeiro e segundo grau de jurisdição no âmbito do Tribunal de Justiça do Piauí, além das hipóteses previstas na Lei nº 5.526, de 26 de dezembro de 2005, que dispõe sobre Custas Judiciais, Emolumentos, e adota outras providências.

No caso, não existe previsão legal para a cobrança de Custas Iniciais e de Taxa Judiciária na fase recursal, com exceção dos recursos nos Juizados Especiais.

Entretanto, **a cobrança vem sendo legitimada com fundamento em parecer da Coordenação do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI** (Doc. 6 e 6.1).

A propósito, impende ressaltar que, em 23 de fevereiro do corrente ano, a Comissão de Relação com o Poder Judiciário da OAB/PI reiterou ao Coordenador Geral do FERMOJUPI pedido de cópia do parecer alusivo à duplicidade de cobrança de taxas em fase recursal, o qual encaminhou, por correio eletrônico, decisão judicial em que consta em seu corpo a fundamentação do parecer que ora se questiona. Assim, embora solicitado pela OAB/PI cópia integral, o parecer disponibilizado encontra-se no corpo de decisão judicial anexa ao presente. (*Vide* Ofício 003/2016-CRPJ e e-mail - Docs. 4, 6, 6.1 e 6.2).

Outrossim, foi reiterado pedido de disponibilização de cópia integral do referido parecer (Ofício nº 321/2016-GP – Doc. 5), do qual ainda não se obteve resposta.

Não bastasse as custas no Estado do Piauí estarem entre as mais elevadas do Brasil^[1], a cobrança indevida de Custas Iniciais e de Taxa Judiciária em segunda instância fere o princípio da reserva legal e cria obstáculos ao acesso à justiça.

Em razão disso, a OAB/PI requer providências por parte desse Colendo Conselho, a fim de fazer cessar tal cobrança sem previsão legal, **desconstituindo o parecer utilizado como legitimador da cobrança de Custas Iniciais e de Taxa Judiciária nos recursos interpostos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.**

II – DO DIREITO.

2.1 - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Conforme já explanado, pretende-se a intervenção do Conselho Nacional de Justiça diante da cobrança, sem previsão legal, de Custas Iniciais e de Taxa Judiciária na fase recursal, sendo tal controle expressamente autorizado pela seguinte disposição da Constituição Federal:

Art. 103-B. (...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Destacamos)

Acerca do cabimento do Procedimento de Controle Administrativo, dispõe o art. 91 do Regimento Interno deste CNJ que:

Do Procedimento de Controle Administrativo

Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou **mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no**

art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados. (Destacamos)

No presente caso, verifica-se que a cobrança de custas judiciais, cuja natureza jurídica tributária é de taxa, não atende aos ditames da Constituição Federal voltados à Administração Pública - aí incluída a Administração Judiciária -, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta **de qualquer dos Poderes** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - **exigir** ou aumentar **tributo sem lei que o estabeleça**; (Destacamos)

Com efeito, os fatos aqui trazidos, em última análise, acabam por desrespeitar a ideia consagrada pelo constituinte originário para a exigência de tributos.

Outrossim, a Lei 9.784/99 reitera o dever da Administração Pública atender ao princípio da legalidade, conjugando-o com outros de observância igualmente obrigatória. Senão, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(Destacamos)

No âmbito do Poder Judiciário, é certo que os atos administrativos devem obediência aos princípios acima destacados e são voltados, na verdade, a atender ao princípio maior que justifica a atuação e a própria existência desse Poder, qual seja, o **acesso à Justiça**, preconizado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV.

Portando, não havendo previsão legal para cobrança instituída pelo TJ/PI, cabe a este Egrégio Conselho Nacional de Justiça adotar as providências necessárias para desconstituição do parecer aqui questionado, fazendo cessar a cobrança indevida.

2.2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Conselho de Administração, órgão superior do FERMOJUPI, funciona sob a direção do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a quem cabe nomear os demais membros do Conselho, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 5.425/2004.

Ademais, compete ao Conselho de Administração do FERMOJUPI baixar normas e instruções complementares, relativamente às Serventias Judiciais, dispondo sobre a organização, estrutura, funcionamento, fiscalização e aplicação dos recursos decorrentes do FERMOJUPI (Art. 9º, III, da Lei Estadual nº 5.425/2004).

Portanto, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é parte legítima para figurar no polo passivo do presente Procedimento de Controle Administrativo.

2.3 – RESERVA LEGAL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS E DE TAXA JUDICIÁRIA NA FASE RECURSAL, SEM PREVISÃO LEGAL E COM FUNDAMENTO APENAS EM PARECER DO FERMOJUPI.

O princípio da reserva legal, estampado no art. 5º, II, da CRFB/88^[2], além de constituir verdadeira garantia constitucional (vez que somente a lei poderá criar obrigações na esfera jurídica), é notoriamente consagrado como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

No que concerne à Administração Pública, importa destacar que seus atos devem seguir estritamente os ditames da lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Afinal, nas lições de Marçal Justen Filho, o Princípio da Legalidade significa “a supremacia da lei (expressão que abrange a Constituição), de modo que a atividade administrativa encontra na lei seu fundamento e seu limite de validade”^[3].

Como bem enfatiza o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo ao afirmar que “o princípio da Legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria, por isso considerado basilar para o Regime Jurídico-administrativo”^[4].

Em matéria tributária, o Princípio da Legalidade estrita é regulado pelo art. 150, I, da CRFB/88, que estabelece que “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”. (destacamos)

Percebe-se, portanto, que o legislador constituinte originário prezou pela segurança jurídica tributária nas relações entre os contribuintes e o Fisco, mandamento constitucional esse devidamente observado pelo legislador ordinário, ao dispor no Código Tributário Nacional que:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, **instituída em lei** e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - **a instituição de tributos, ou a sua extinção;**

II - **a majoração de tributos, ou sua redução,** ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
(destacamos)

Da análise dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a lei é a única fonte suficientemente capaz de instituir obrigação tributária e produzir seus respectivos efeitos. Sendo assim, consoante entendimento o do Supremo Tribunal Federal, para que haja instituição, majoração, redução ou extinção de custas dos serviços forenses necessária é a edição de lei, ante a natureza tributária inerente aos valores cobrados a título de custas processuais.

Acerca da natureza jurídica das custas dos serviços forenses, a Corte Suprema do Judiciário brasileiro já se pronunciou reconhecendo-as como tributos da espécie taxa, prevista no art. 145, II, da CRFB/88^[5], em razão da sua vinculação a alguma atividade estatal específica oferecida e da sua utilização efetiva, pois as custas são devidas apenas quando o contribuinte de fato utilizar-se da prestação jurisdicional, bem como por ser o serviço oferecido específico e divisível, posto que a prestação

jurisdicional individualiza-se frente aos jurisdicionados. Satisfeitos, portanto, os elementos caracterizadores da taxa e do serviço público apontados nos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional - CTN.

O STF, inclusive, já pacificou a matéria conforme se vislumbra na ementa a seguir:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO. 1. Já ao tempo da Emenda Constitucional nº 1/69, julgando a Representação nº 1.094-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que *“as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais”, por não serem preços públicos, “mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa”* (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08/08/1984). 2. Orientação que reiterou, a 20/04/1990, no julgamento do RE nº 116.208-MG. 3. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça. 4. O art. 145 admite a cobrança de *“taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”*. **Tal conceito abrange não só as custas judiciais**, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). **Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal.** 5. Aqui não se trata de *“simples correção monetária dos valores anteriormente fixados”*, mas de aumento do valor de custas judiciais e extrajudiciais, sem lei a respeito. 6. **Ação Direta julgada procedente, para declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.** (O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 12.02.2003, DJ 11.04.2003). (destacamos)

No mesmo sentido, já se manifestou este Conselho Nacional de Justiça, veja-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE EMOLUMENTO PARA

DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. RESOLUÇÃO nº 278/2007/TRF3. **AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.**

1. Procedimento de Controle Administrativo que impugna ato administrativo da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a cobrança de preço para desarquivamento dos autos.

2. A denominada “taxa de desarquivamento de autos findos” instituída pela Portaria n. 6.431/2003 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é exação cobrada pela “utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis”, enquadrando-se como todas as demais espécies de custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais, no conceito de taxa, definido no art. 145, II, da Constituição Federal. **Tratando-se de exação de natureza tributária, sua instituição está sujeita ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 150, I).** Precedentes do STF.

3. Recurso administrativo ao qual se dá provimento, para julgar procedente a pretensão do requerente.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005462-11.2013.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 184ª Sessão - j. 11/03/2014). (destacamos)

No Estado do Piauí, o art. 3º da Lei Estadual nº 5.526/2005 estabelece em quais situações as custas judiciais serão pagas:

Art. 3º As custas judiciais são pagas:

I – no Tribunal de Justiça:

a) em **ações de sua competência originária, juntamente com a taxa judiciária**, as referentes:

1. aos atos da Secretaria do Tribunal;
2. às citações ou intimações, pessoais ou postais, requeridas na petição inicial;

b) antes da prática do ato a ser realizado, nos demais casos;

c) **no ato da interposição dos recursos;**

II – nos Juízos de 1ª Instância:

a) juntamente com a taxa judiciária, as referentes:

1. aos atos dos servidores da Justiça;
2. às citações ou intimações, pessoais ou postais, requeridas na petição inicial;

b) antes da prática do ato a ser realizado pelos servidores ou auxiliares da Justiça;

c) quando houver determinação judicial;

d) após o cálculo, as custas devidas por ato da serventia judicial, quando cobradas dos interessados, proporcionalmente;

III – nos Juizados Especiais:

a) Cíveis, **o preparo dos recursos compreende as custas judiciais e todas as despesas processuais, incluindo as dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na conformidade da tabela específica;**

b) Criminais, nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, as despesas são reduzidas a dois terços.

Parágrafo único. As custas relativas aos recursos protocolados na comarca são pagas no ato da interposição e dentro do prazo previsto na legislação processual, sob pena de deserção.

(destacamos)

Ademais, a mencionada lei assevera em seu art. 1º, que “*são custas judiciais os encargos monetários devidos pelas partes como contraprestação dos serviços das escrivânicas judiciais fixados segundo a natureza do processo e a espécie do recurso na conformidade das tabelas anexas a esta Lei*”, sendo vedada a exigência de custas, emolumento ou despesa sem previsão legal, nos termos do art. 23^[6]. (destacamos).

Contudo, tais taxas estão sendo exigidas dos jurisdicionados com fundamento em parecer do FERMOJUPI, exarado em 9 de janeiro de 2014, conforme ser observa da decisão^[7] (Doc. 6.1), cujo trecho colaciona-se:

No caso, **as custas não foram recolhidas em sua integralidade.**

Destarte, **segundo parecer dos Coordenadores do FERMOJUPI, o qual acolho como razões de decidir**, exarados pelos Drs Tiago Bruno da Silva Celestino e Roosevelt da Silva Figueiredo, extrai-se a interpretação exata da nossa Lei de Custas, conforme:
(destacamos)

Com fundamento nas leis de custas dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, bem como em minuta de anteprojeto de lei o qual denomina de “Lei Geral de Custas”, o referido parecer tenta legitimar a cobrança de Custas Iniciais (em sentido estrito) e de Taxa Judiciária na fase recursal no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, veja-se:

Consta-se que a forma de custear o processo jurisdicional no Estado do Rio de Janeiro é similar ao ocorrido no Estado do Piauí, no tocante aos itens cobrados. (...) Além dos mais, as custas(em sentido estrito), como observado no presente art. 1º da lei de custas do Rio de Janeiro, incide nas diversas fases da relação processual, ou seja, na fase de conhecimento, recursal e execução.

(...)

Dessa forma, o regime de custas nacional tomou por base a legislação do Estado de São Paulo, sendo o percentual de incidência varia de 2% e 4%, limitando-se ao total de 6%. Além do mais, **o texto da minuta estabelece que as custas incidem em três momentos: no momento da distribuição, no momento da apelação e no momento da fase executiva. Portanto, é pacífico o entendimento de que o processo em cada fase possui valor próprio para custeamento.**

(...)

Diante do que já foi dito, não restam dúvidas de que na entrada de ação de conhecimento, interposição de recursos e de embargos a execução deve ser recolhido o valor referente às custas em sentido estrito e taxa judiciária.

(...)

No caso em análise, a parte erroneamente considerou o item 12 da tabela I da tabela de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí como sendo as custas em sentido estrito, quando na verdade se refere ao porte de remessa e retorno dos autos. Com isso, no caso de recurso de apelação a parte que interpuser tal medida judicial deve recolher as custas em sentido estrito, taxa judiciária, taxa da OAB, citação por AR, diligência de oficial de justiça, contador, distribuição além do porte e retorno dos autos.

(...)

Outro questionamento suscitado pela parte requerente foi no referente ao valor cobrado pelas custas em sentido estrito, pois alegam que já pagaram no processo de 1ª instância. Essa informação não merece prosperar, pois já está claro que também são devidas custas em sentido estrito tanto no recurso, quanto nos embargos à execução. Com isso, o sistema COBJUD WEB utiliza o mesmo item 51 tanto para as medidas judiciais de conhecimento, recursal e executiva. (Destques no original)

Acerca do anteprojeto de lei custas utilizado no parecer como fundamento para a duplicidade de cobrança de custas processuais em fase recursal, necessário destacar que o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu por unanimidade, durante a 229ª Sessão Ordinária do órgão, converter o julgamento do anteprojeto de lei que trata do estabelecimento de parâmetros na cobrança de custas e despesas processuais em diligência para que o assunto seja novamente debatido pelos membros da Comissão de Eficiência Operacional do CNJ, a fim de evitar descompensações regionais e conferir uniformidade ao tema[8] (doc. 11).

No Tribunal de Justiça do Estado do Piauí **há duplicidade de cobrança, pois, além das custas próprias de cada recurso, o jurisdicionado é obrigado a recolher custas iniciais e taxa judiciária já recolhidas em primeira instância.**

Com efeito, nas tabelas da Lei Estadual n.º 5.526/2005 não há previsão para cobrança de **Custas Iniciais Cartorárias** e de **Taxa Judiciária** na fase recursal, com exceção dos recursos nos Juizados Especiais, *in verbis*:

TABELA I - ATOS DIVERSOS		
ATOS		VALOR (R\$)
01)	Reconhecimento de firma (por assinatura)	2,06
02)		2,06

	Arquivamento de firma ou sinal	
03)	Autenticação de cópia reprográfica por documento	1,27
04)	CERTIDÕES:	
	4.01 Certidão negativa ou positiva por pessoa física ou jurídica (individual).	8,70
	4.02 Certidão negativa casal (pessoa física) ou da pessoa jurídica com no máximo 02(dois) sócios	11,07
	4.03 Por pessoa ou sócio que exceder cobrar por busca	4,75
	4.04 Certidão vintenária e ônus (negativa ou positiva)	15,82
	4.05 Certidão de inteiro teor (Pública forma) pela 1ª folha.	9,49
	4.06 Por cada folha seguinte	3,16
	4.07 Certidão por cópia reprográfica	9,49
05)	Diligência funcionário cartório (não incluída as despesas de condução)	18,98
06)	Buscas, a cada 05(cinco) anos ou fração.	4,75
	06.01 Se na busca resultar certidão negativa ou positiva, cobrar o valor da certidão na forma do item -04-.	
07)	Elaboração de petição, requerimento, declaração, etc...	23,73
08)	Arquivamento de documentos	4,75
09)	Rubrica	0,16
10)	Carimbos	0,16
11)	Rasas	0,08
12)	Recurso de Apelação (preparo e porte de retorno):	
	12.01 Na Capital - Processo com até 50 folhas	36,38
	12.02 Na Capital - Processo com mais de 50 folhas	52,20
	12.03 No Interior - Processo com até 50 folhas	45,87
	12.04 No Interior - Processo com mais de 50 folhas	77,50
Obs: Recurso nos Juizados Especiais, além do valor acima, deve-se cobrar o valor das Custas Iniciais Cartorárias e a Taxa Judiciária. Calculados sobre o valor da causa, conforme tabela VI, item -48-.		
13)	Agravo de Instrumento (custas e porte de retorno):	

	13.01	Na Capital	99,65
	13.02	No Interior processo com até 50 folhas	109,14
	13.03	No Interior processo com mais de 50 folhas	124,95
CUSTAS NA 2ª INSTÂNCIA			
14)	Distribuição		3,16
15)	Baixa do processo na Distribuição		15,82
16)	Oficial de Justiça, Por diligência.		15,82
17)	Queixa Crime		37,96
18)	Ação Rescisória: além dos 5% (cinco por cento) de lei.		37,96
19)	Mandado de Segurança - Cobrar de acordo com Tabela VI, item -48-, mais a Taxa Judiciária.		
20)	V E T A D O		

**TABELA
VI**

DOS PROCESSOS CÍVEIS E CRIMINAIS - EM GERAL

48)	Custas iniciais.				
	Processos de procedimentos ordinários.				
48.1)					
	Valor da Ação atualizada (R\$)				Valor a cobrar
	48.1.01	Até	a	500,00	126,54
	48.1.02	500,01	a	1.000,00	173,99
	48.1.03	1.000,01	a	1.500,00	197,71
	48.1.04	1.500,01	a	2.000,00	221,44
	48.1.05	2.000,01	a	3.000,00	268,89
	48.1.06	3.000,01	a	4.000,00	316,34
	48.1.07	4.000,01	a	5.000,00	363,79
	48.1.08	5.000,01	a	6.000,00	411,24
	48.1.09	6.000,01	a	7.000,00	458,69
	48.1.10	7.000,01	a	8.000,00	506,14
	48.1.11	8.000,01	a	9.000,00	553,60
	48.1.12	9.000,01	a	10.000,00	601,05
	48.1.13	10.000,01	a	15.000,00	672,22
	48.1.14	15.000,01	a	20.000,00	862,03
	48.1.15	20.000,01	a	25.000,00	1.051,83
	48.1.16	25.000,01	a	30.000,00	1.241,63
	48.1.17	30.000,01	a	40.000,00	1.518,43
	48.1.18	40.000,01	a	50.000,00	1.874,31
	48.1.19	50.000,01	a	60.000,00	2.230,20

	48.1.20	60.000,01	a	70.000,00	2.586,08
	48.1.21	70.000,01	a	80.000,00	2.941,96
	48.1.22	80.000,01	a	90.000,00	3.297,84
	48.1.23	90.000,01	a	100.000,00	3.653,73
	48.1.24	100.000,01	a	110.000,00	4.009,61
	48.1.25	110.000,01	a	130.000,00	4.721,37
	48.1.26	Acima de R\$ 130.000,00			4.745,10
48.2)	Processos de Alvarás, Justificações, notificações, interpelações, Cartas Precatórias e Rogatórias.				158,17
48.3)	Nos Processos de Separação Judicial				
	48.3.01	Quando não contencioso			110,72
	48.3.02	Quando contencioso - metade das custas do item "48" acima, sendo o valor mínimo.			110,72
	48.3.03	Quando contencioso sem existência de bens			221,44
49)	Carta de Arrematação, adjudicação, arrendamento em hasta pública e Formal de Partilha.				
		Valor dos bens			Valor a Pagar
	49.01	Até		5.000,00	79,09
	49.02	5.000,01	a	20.000,00	158,17
	49.03	20.000,01	a	60.000,00	474,51
	49.04	Acima de R\$ 60.000,00			553,60
50)	Busca a cada 05(cinco) anos ou fração				4,75
51)	Preparo dos autos				
	51.01	Até 50(cinquenta) folhas			23,73
	51.02	Acima de 50(cinquenta) folhas			39,54
52)	Baixa de processo na Distribuição				
	52.01	Em processos sentenciados			15,82
	52.02	Em processos sem sentença			31,63
53)	V E T A D O				

Outrossim, a Tabela atualizada[9] pelo Provimento 01/2016 igualmente não dispõe sobre a duplicidade da cobrança aqui questionada:

Tabela I - Diversos - Atos Comuns e Isolados

Descrição	Cartório	Ferrojupi	Valor	OAB	Selo
Reconhecimento de Firma (por assinatura)	3,52	0,35	3,87		
Arquivamento de firma ou sinal	3,52	0,35	3,87		
Autenticação de cópia reprográfica (documento)	2,20	0,22	2,42		
Certidões					
Certidão negativa/positiva por pessoa física ou jurídica (individual)	14,69	1,47	16,16		
Certidão negativa casal ou da pessoa jurídica com no máximo 02(dois) sócios	18,78	1,88	20,66		
Certidão - por pessoa ou sócio que exceder, por busca	8,16	0,82	8,98		
Certidão Vintenária	16,34	1,63	17,97		
Certidão Quinzenária	16,34	1,63	17,97		
Certidão de ônus reais	16,34	1,63	17,97		
Certidão de inteiro teor (pública forma) pela 1ª folha	16,34	1,63	17,97		
Certidão - por cada folha seguinte	5,22	0,52	5,74		
Certidão de inteiro teor com ônus	32,66	3,27	35,93		
Certidão por cópia reprográfica	16,34	1,63	17,97		

Certidão por cópia reprográfica com ônus	32,66	3,27	35,93		
2ª via de Registro de Imóveis	16,34	1,63	17,97		
2ª via de Registro de Imóveis com ônus	32,66	3,27	35,93		
Diligência (não incluída as despesas de condução)	32,66	3,27	35,93		
Busca a cada 05(cinco) anos ou fração	8,16	0,82	8,98		
Elaboração de petição, requerimentos e declarações	40,84	4,08	44,92		
Arquivamento de documentos	8,16	0,82	8,98		
Rubrica	0,30	0,03	0,33		
Carimbos	1,47	0,15	1,62		
Rasas	0,15	0,02	0,17		
Recurso de Apelação (preparo e porte de retorno)				NÃO	
Recurso de Apelação - Na Capital - com até 50 folhas (Justiça Comum)	0,00	0,00	62,05	NÃO	
Recurso de Apelação - Na Capital - com mais de 50 folhas (Justiça Comum)	0,00	0,00	88,21	NÃO	
Recurso de Apelação - No Interior - com até 50 folhas (Justiça Comum)	0,00	0,00	76,79	NÃO	
Recurso de Apelação - No Interior - com mais de 50 folhas (Justiça Comum)	0,00	0,00	130,67	NÃO	
Recurso de Apelação - Na Capital - com até 50 folhas (Juizado Especial)	0,00	0,00	62,05	SIM	
Recurso de Apelação - Na Capital - com mais de 50 folhas (Juizado Especial)	0,00	0,00	88,21	SIM	
Recurso de Apelação - No Interior - com até 50 folhas (Juizado Especial)	0,00	0,00	76,79	SIM	
Recurso de Apelação - No Interior - com mais de 50 folhas (Juizado Especial)	0,00	0,00	130,67	SIM	
Agravo de Instrumento (custas e porte de retorno)				NÃO	
Agravo de Instrumento - Na Capital	0,00	0,00	168,21	NÃO	
Agravo de Instrumento - No Interior - com até 50folhas	0,00	0,00	184,57	NÃO	
	Cartório	Ferrojupi	Valor	OAB	Selo
Agravo de Instrumento - No Interior - com mais de 50folhas	0,00	0,00	210,69	NÃO	
Distribuição (2ª INSTÂNCIA)	0,00	0,00	5,72	NÃO	

Baixa do processo na Distribuição. (2ª INSTÂNCIA)	0,00	0,00	26,14	NÃO	
Oficial de Justiça, Por Diligência. (2ª INSTÂNCIA)	0,00	0,00	27,78	NÃO	
Queixa crime	0,00	0,00	63,69	NÃO	
Ação Rescisória	0,00	0,00	63,69	SIM	

Tabela VI - Processos Cíveis e Criminais - em Geral

Descrição	Cartório	Ferrojupi	Valor	OAB	Selo
Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários				SIM	
até 516,12	0,00	0,00	212,32	SIM	
516,13 a 1.032,24	0,00	0,00	293,99	SIM	
1.032,25 a 1.548,36	0,00	0,00	326,66	SIM	
1.548,37 a 2.064,48	0,00	0,00	375,66	SIM	
2.064,49 a 3.096,72	0,00	0,00	457,33	SIM	
3.096,73 a 4.128,96	0,00	0,00	538,98	SIM	
4.128,97 a 5.161,21	0,00	0,00	604,31	SIM	
5.161,22 a 6.193,45	0,00	0,00	685,98	SIM	
6.193,46 a 7.225,69	0,00	0,00	767,65	SIM	
7.225,70 a 8.257,93	0,00	0,00	849,31	SIM	
8.257,94 a 9.290,17	0,00	0,00	930,97	SIM	
9.290,18 a 10.322,41	0,00	0,00	1.012,64	SIM	
10.322,42 a 15.483,62	0,00	0,00	1.131,86	SIM	
15.483,63 a 20.644,82	0,00	0,00	1.453,62	SIM	
20.644,83 a 25.806,03	0,00	0,00	1.780,27	SIM	
25.806,04 a 30.967,23	0,00	0,00	2.090,61	SIM	
Descrição	Cartório	Ferrojupi	Valor	OAB	Selo
30.967,24 a 41.289,64	0,00	0,00	2.564,25	SIM	

41.289,65 a 51.612,06	0,00	0,00	3.152,24	SIM	
51.612,07 a 61.934,47	0,00	0,00	3.756,55	SIM	
61.934,48 a 72.256,88	0,00	0,00	4.360,88	SIM	
72.256,89 a 82.579,29	0,00	0,00	4.965,18	SIM	
82.579,30 a 92.901,70	0,00	0,00	5.553,18	SIM	
92.901,71 a 103.224,11	0,00	0,00	6.157,48	SIM	
103.224,12 a 113.546,52	0,00	0,00	6.761,79	SIM	
113.546,53 a 134.191,34	0,00	0,00	7.954,07	SIM	
acima de 134.191,34	0,00	0,00	7.986,76	SIM	
Processos de Alvarás, Justificações, Notificações, interpelações	0,00	0,00	277,65	SIM	
Cartas Precatórias e Rogatórias	0,00	0,00	277,65	SIM	
Custas Iniciais nos Processos de Separação Judicial				SIM	
Custas Iniciais em Processo de Separação Judicial (não contencioso)	0,00	0,00	277,65	SIM	
Custas Iniciais em Processo de Separação Judicial (contencioso com existência de bens) <i>-cobrar a metade das custas do item 51. (Mínimo: R\$ 177,58)</i>				SIM	
Custas Iniciais em Processo de Separação Judicial (contencioso sem existência de bens)	0,00	0,00	375,66	SIM	
Carta de Arrematação, adjudicação, arrendamento em hasta pública e Formal de Partilha				NÃO	
até 5.161,21	0,00	0,00	130,67	NÃO	
5.161,22 a 20.644,82	0,00	0,00	261,33	NÃO	
20.644,83 a 61.934,47	0,00	0,00	800,31	NÃO	
acima de 61.934,47	0,00	0,00	930,97	NÃO	
Busca a cada 05(cinco) anos ou fração (para Serviços Judiciais)	0,00	0,00	8,16	NÃO	
Preparo dos autos				NÃO	
Preparo dos autos - Até 50(cinquenta) folhas	0,00	0,00	62,05	NÃO	
Preparo dos autos - Acima de 50(cinquenta) folhas	0,00	0,00	88,21	NÃO	
Baixa de processo na Distribuição				NÃO	
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados	0,00	0,00	26,14	NÃO	
Baixa de processo na Distribuição -em processos sem sentença	0,00	0,00	49,01	NÃO	
Oficiais de Justiça por diligência	0,00	0,00	27,78	NÃO	

Oficiais de Justiça por diligência - mesmo mandado com mais de uma intimação/citação	0,00	0,00	6,53	NÃO	
Oficiais de Justiça por diligência - Nas avaliações	0,00	0,00	81,67	NÃO	
Leiloeiro Judicial - Por hasta ou Leilão	0,00	0,00	81,67	NÃO	
Contador Judicial - Por Cálculo	0,00	0,00	24,48	NÃO	
Partidor Judicial - Por Partilha	0,00	0,00	81,67	NÃO	
Distribuidor - Por distribuição de processo	0,00	0,00	5,72	NÃO	

Como se observa das tabelas (redação original e redação atualizada pelo Provimento 01/2016) da Lei Estadual n.º 5.526/2005 supra, tanto no recurso de Agravo de Instrumento, como no recurso de Apelação, não há a incidência de **Custas Iniciais e de Taxa Judiciária**, as quais devem ser recolhidas apenas nos processo de primeira instância, nos processos de competência originária do Tribunal e nos recursos nos Juizados Especiais.

Tanto é assim que, quando a lei autoriza a cobrança de Custas Iniciais e de Taxa Judiciária para o Recurso nos Juizados Especiais, ela o faz expressamente, o que não ocorre no caso da apelação e do agravo de instrumento. A propósito, para o agravo de instrumento, a lei prevê “custas e porte de retorno”, e para apelação prevê “preparo e porte de retorno”, de modo que a cobrança de custas iniciais e de taxa judiciária na interposição de tais recursos gera bitributação, gerando, por conseguinte, direito à restituição.

Portanto, considerando que somente a Lei em sentido estrito pode criar tributos e que inexistente previsão legal para cobrança instituída pelo TJ/PI, com base em parecer do FERMOJUPI, cabe a este Egrégio Conselho Nacional de Justiça adotar as providências necessárias para desconstituição do parecer aqui questionado, fazendo cessar a cobrança indevida de Custas Iniciais e de Taxa Judiciária nos recursos interpostos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

2.4 – ELEVADAS CUSTAS JUDICIAIS NO ESTADO DO PIAUÍ: IMPORTANTE BARREIRA AO ACESSO À JUSTIÇA.

O elevado valor das custas judiciais no Estado do Piauí é um obstáculo a ser transposto para garantir acesso efetivo à justiça. Com efeito, nas lições de Mauro Cappelletti[10], “*O acesso à justiça*

pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos”.

O amplo acesso à jurisdição é garantia constitucional fundamental contida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. E o acesso à jurisdição não se limita apenas ao momento inicial de sua provocação pela parte interessada, mas se estende ao acompanhamento de todo o desenrolar da atividade jurisdicional, o qual é elemento essencial do devido processo legal (art. 5º, LIV[11], CRFB/88), aí incluída a ampla defesa e os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV[12], CRFB/88).

Destarte, o processo é um instrumento que precisa ser acessível a todos, a começar pela cobrança de custas judiciais proporcionais ao desenvolvimento socioeconômico do Ente Federado respectivo.

No presente caso, a imposição de elevadas custas judiciais advindas, inclusive, da duplicidade de cobrança custas judiciais em fase recursal, configura barreira intransponível para proclamar e garantir o direito do jurisdicionado. Como já se pronunciou o STF na ADIN n. 2211[13], a garantia constitucional de acesso à jurisdição é afrontada quando as alíquotas forem excessivas.

A propósito, pesquisa deste Conselho Nacional de Justiça denominada “*Perfil da fixação de custas judiciais no Brasil e análise comparativa da experiência internacional*” (doc. 10), elaborada no ano de 2010, confirma que o Piauí está entre os Estados da Federação com as custas judiciais mais caras e desproporcionais, levando em conta indicadores socioeconômicos relevantes como os de IDH, PIB per capita e percentual de pobres, veja-se:

Também foi interessante constatar que, **dentre as cinco unidades da federação com IDH mais baixo, três estados – Piauí, Maranhão e Paraíba – estão entre os que praticam valores médios mais altos para as custas** (vide Gráfico 7).

(...)

Efetuando-se correlação similar com o **PIB per capita, resultados semelhantes são encontrados**. Das cinco UFs que possuem os valores de PIB per capita mais elevados, três (Distrito Federal, São Paulo e Santa Catarina) são as que praticam os valores médios mais baixos para as custas judiciais. **Dentre os cinco estados que possuem os valores de PIB per capita mais baixos, Piauí, Maranhão e Paraíba estão novamente entre os três que adotam valores mais elevados para as custas judiciais** (destacados no Gráfico 9).

(...)

Para além dos indicadores de IDH e PIB per capita, pode-se ser usado também o indicador referente ao **percentual de pobres em cada unidade da federação, que verifica a proporção de pessoas com renda domiciliar per capita inferior à linha de pobreza**. Dentre as cinco UFs com menor percentual de pobres, duas

estão entre as que adotam valores mais baixos para as custas judiciais (Santa Catarina e São Paulo). **Já em relação aos cinco estados que possuem os percentuais mais altos de pessoas pobres, três estão dentre os que adotam os valores mais elevados para as custas** (Maranhão, **Piauí** e Bahia). Paraíba, que adota os valores médios mais altos, está na sexta posição dentre as UFs com maior percentual de pessoas pobres.

(...)

Tal cotejo entre os valores de custas e indicadores socioeconômicos relevantes como os de IDH, PIB per capita e percentual de pobres, revela situações paradoxais e preocupantes. Unidades da federação relativamente mais ricas em comparação com as demais praticam valores de custas mais baixos. **Estados relativamente mais pobres, ao contrário, impõem custas e taxas judiciais mais altas.** O mesmo ocorre no âmbito das regiões geográficas do Brasil: a região Sul, que possui o IDH mais elevado do Brasil (0,829), é a que adota valores mais baixos para as custas judiciais no país (vide Gráfico 7). Em contrapartida, **a região Nordeste, que possui IDH o mais baixo do Brasil (0,720), é a região que pratica valores médios mais altos para as custas.**

(...)

Aliás, **as evidências iniciais do presente levantamento demonstram uma realidade bastante injusta no Brasil: regiões e unidades federativas comparativamente mais ricas adotam custas bem mais baixas do que nas localidades menos desenvolvidas do país.**

(...)

No âmbito da presente pesquisa **foi identificado que UFs como Ceará e Piauí cobram valores elevados para causas de baixo valor e valores proporcionalmente menores para causas de valores mais elevados.** Como resultados semelhantes são encontrados em outros Estados, **conclui-se que muitas vezes há uma política regressiva na fixação de custas, que oneram os mais pobres e afetam, em menor grau, os mais ricos.**

(destacamos)

Como se observa do estudo acima, o regime de custas no Estado do Piauí é uma evidente limitação abusiva e desproporcional do amplo acesso à jurisdição e do devido processo legal. Sua persistência no ordenamento jurídico do Estado do Piauí limita o acesso efetivo à justiça, dada a onerosidade excessiva e desproporcional da cobrança de elevadas custas em um Estado pobre como é o Piauí, em flagrante prejuízo à efetiva prestação jurisdicional.

III – DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DE MEDIDA URGENTE E ACAUTELADORA.

Consoante dispõe o inciso XI do Art. 25 do Regimento deste CNJ, são atribuições do Relator *“deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário”*.

Pois bem. No presente caso é necessário fazer cessar a duplicidade de cobrança de custas judiciais iniciais e de taxa judiciária (já recolhidas em primeira instância) na fase recursal no âmbito do Tribunal de Justiça, cuja exigência se fundamenta em parecer do FERMOJUPI, em violação ao princípio constitucional da reserva legal tributária previsto no art. 150, I, CRFB/88 (“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”); cumulado com a previsão do art. 23 da Lei Estadual nº 5.526/2005 (“Art. 23. É vedada a exigência de custas, emolumento ou despesa sem previsão legal.”).

O dano irreparável está presente na medida em que a exigência de custas judiciais sem previsão legal onera o jurisdicionado consubstanciando-se em evidente limitação abusiva e desproporcional do amplo acesso à jurisdição e do devido processo legal.

Do exposto, requer-se a **imediata suspensão da exigência de custas judiciais iniciais e de taxa judiciária na fase recursal no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ante a ausência de previsão legal.**

IV – DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto e inequivocamente demonstrado, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Piauí requer a esse Egrégio Conselho Nacional de Justiça:

A) o **deferimento de medida urgente e acauteladora para suspender a exigência de custas judiciais iniciais e de taxa judiciária nos recursos interpostos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ante a ausência de previsão legal**, com a intimação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para imediato cumprimento da decisão;

B) a notificação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para que se manifeste no feito, inclusive para fazer juntada de cópia integral do parecer do FERMOJUPI, que “legitima” a exigência de custas judiciais iniciais e de taxa judiciária nos recursos interpostos perante o Tribunal de

Justiça do Estado do Piauí, tendo em vista que a cópia disponibilizada pelo FERMOJUPI encontra-se no corpo de decisão judicial;

C) no **mérito**, seja julgado procedente o pedido a fim de que seja desconstituído o parecer do FERMOJUPI, utilizado para legitimar a duplicidade de cobrança de custas iniciais e de taxa judiciária nos recursos interpostos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **fazendo cessar em definitivo a cobrança indevida**, nos termos do art. 95, I e II, do Regimento Interno deste CNJ.

Protesta, ainda, pela produção de toda e qualquer prova admitida em direito, em especial a prova documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

São os termos em que pede deferimento.

Teresina-PI, 14 de novembro de 2016.

FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO

Presidente da OAB/PI

MAYARA VIEIRA DA SILVA

OAB/PI 10.184

[1] CNJ. *PERFIL DA FIXAÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO BRASIL E ANÁLISE COMPARATIVA DA EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL*, 2010.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO PIAUÍ**, serviço público independente dotado de personalidade jurídica própria, na forma do artigo 45, II, §§ 2º e 5º, da Lei 8.906/94, CNPJ nº 05.336.854/0001-67, estabelecida na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral - CEP: 64.000-750 - Teresina-PI, por intermédio de seu Presidente e da advogada constituída (ata de posse e procuração em anexo – **Docs. 1 a 3**), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a instauração de

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

visando a desconstituir **PARECER** do **FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ – FERMOJUÍ**, representado pelo **PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, com endereço funcional no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, localizado na Praça Desembargador Edgard Nogueira, Cabral, CEP: 64000-830, Teresina/PI, com fundamento no art. 91 e seguintes do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, pelas razões que passa a expor:

1/22

Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral - CEP: 64.000-750 - Teresina-PI
Telefone: (86) 2107-5800 – www.oabpi.org.br



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ

I – DOS FATOS.

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo em face de **parecer** exarado pela Coordenação do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI, que vem sendo utilizado para legitimar a cobrança de Custas Iniciais e de Taxa Judiciária em primeiro e segundo grau de jurisdição no âmbito do Tribunal de Justiça do Piauí, além das hipóteses previstas na Lei nº 5.526, de 26 de dezembro de 2005, que dispõe sobre Custas Judiciais, Emolumentos, e adota outras providências.

No caso, não existe previsão legal para a cobrança de Custas Iniciais e de Taxa Judiciária na fase recursal, com exceção dos recursos nos Juizados Especiais.

Entretanto, **a cobrança vem sendo legitimada com fundamento em parecer da Coordenação do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI** (Doc. 6 e 6.1).

A propósito, impende ressaltar que, em 23 de fevereiro do corrente ano, a Comissão de Relação com o Poder Judiciário da OAB/PI reiterou ao Coordenador Geral do FERMOJUPI pedido de cópia do parecer alusivo à duplicidade de cobrança de taxas em fase recursal, o qual encaminhou, por correio eletrônico, decisão judicial em que consta em seu corpo a fundamentação do parecer que ora se questiona. Assim, embora solicitado pela OAB/PI cópia integral, o parecer disponibilizado encontra-se no corpo de decisão judicial anexa ao presente. (*Vide* Ofício 003/2016-CRPJ e e-mail - Docs. 4, 6, 6.1 e 6.2).

Outrossim, foi reiterado pedido de disponibilização de cópia integral do referido parecer (Ofício nº 321/2016-GP – Doc. 5), do qual ainda não se obteve resposta.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

Não bastasse as custas no Estado do Piauí estarem entre as mais elevadas do Brasil¹, a cobrança indevida de Custas Iniciais e de Taxa Judiciária em segunda instância fere o princípio da reserva legal e cria obstáculos ao acesso à justiça.

Em razão disso, a OAB/PI requer providências por parte desse Colendo Conselho, a fim de fazer cessar tal cobrança sem previsão legal, **desconstituindo o parecer utilizado como legitimador da cobrança de Custas Iniciais e de Taxa Judiciária nos recursos interpostos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.**

II – DO DIREITO.

2.1 - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Conforme já explanado, pretende-se a intervenção do Conselho Nacional de Justiça diante da cobrança, sem previsão legal, de Custas Iniciais e de Taxa Judiciária na fase recursal, sendo tal controle expressamente autorizado pela seguinte disposição da Constituição Federal:

Art. 103-B. (...)

§ 4º **Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário** e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - **zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;** (Destacamos)

¹ CNJ. *PERFIL DA FIXAÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO BRASIL E ANÁLISE COMPARATIVA DA EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL*, 2010.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ

Acerca do cabimento do Procedimento de Controle Administrativo, dispõe o art. 91 do Regimento Interno deste CNJ que:

Do Procedimento de Controle Administrativo

Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou **mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.** (Destacamos)

No presente caso, verifica-se que a cobrança de custas judiciais, cuja natureza jurídica tributária é de taxa, não atende aos ditames da Constituição Federal voltados à Administração Pública - aí incluída a Administração Judiciária -, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta **de qualquer dos Poderes** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - **exigir** ou aumentar **tributo sem lei que o estabeleça**; (Destacamos)

Com efeito, os fatos aqui trazidos, em última análise, acabam por desrespeitar a ideia consagrada pelo constituinte originário para a exigência de tributos.

Outrossim, a Lei 9.784/99 reitera o dever da Administração Pública atender ao princípio da legalidade, conjugando-o com outros de observância igualmente obrigatória.

Senão, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(Destacamos)

4/22

Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral - CEP: 64.000-750 - Teresina-PI
Telefone: (86) 2107-5800 – www.oabpi.org.br



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

No âmbito do Poder Judiciário, é certo que os atos administrativos devem obediência aos princípios acima destacados e são voltados, na verdade, a atender ao princípio maior que justifica a atuação e a própria existência desse Poder, qual seja, o **acesso à Justiça**, preconizado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV.

Portando, não havendo previsão legal para cobrança instituída pelo TJ/PI, cabe a este Egrégio Conselho Nacional de Justiça adotar as providências necessárias para desconstituição do parecer aqui questionado, fazendo cessar a cobrança indevida.

2.2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Conselho de Administração, órgão superior do FERMOJUPI, funciona sob a direção do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a quem cabe nomear os demais membros do Conselho, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 5.425/2004.

Ademais, compete ao Conselho de Administração do FERMOJUPI baixar normas e instruções complementares, relativamente às Serventias Judiciais, dispondo sobre a organização, estrutura, funcionamento, fiscalização e aplicação dos recursos decorrentes do FERMOJUPI (Art. 9º, III, da Lei Estadual nº 5.425/2004).

Portanto, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é parte legítima para figurar no polo passivo do presente Procedimento de Controle Administrativo.

2.3 – RESERVA LEGAL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS E DE TAXA JUDICIÁRIA NA FASE RECURSAL, SEM PREVISÃO LEGAL E COM FUNDAMENTO APENAS EM PARECER DO FERMOJUPI.

O princípio da reserva legal, estampado no art. 5º, II, da CRFB/88², além de constituir verdadeira garantia constitucional (vez que somente a lei poderá criar obrigações na

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ

esfera jurídica), é notoriamente consagrado como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

No que concerne à Administração Pública, importa destacar que seus atos devem seguir estritamente os ditames da lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Afinal, nas lições de Marçal Justen Filho, o Princípio da Legalidade significa “a supremacia da lei (expressão que abrange a Constituição), de modo que a atividade administrativa encontra na lei seu fundamento e seu limite de validade”³.

Como bem enfatiza o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo ao afirmar que “o princípio da Legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria, por isso considerado basilar para o Regime Jurídico-administrativo”⁴.

Em matéria tributária, o Princípio da Legalidade estrita é regulado pelo art. 150, I, da CRFB/88, que estabelece que “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”. (destacamos)

Percebe-se, portanto, que o legislador constituinte originário prezou pela segurança jurídica tributária nas relações entre os contribuintes e o Fisco, mandamento constitucional esse devidamente observado pelo legislador ordinário, ao dispor no Código Tributário Nacional que:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, **instituída em lei** e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 4ª ed. São Paulo: Forum, 2009.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
(destacamos)

Da análise dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a lei é a única fonte suficientemente capaz de instituir obrigação tributária e produzir seus respectivos efeitos. Sendo assim, consoante entendimento o do Supremo Tribunal Federal, para que haja instituição, majoração, redução ou extinção de custas dos serviços forenses necessária é a edição de lei, ante a natureza tributária inerente aos valores cobrados a título de custas processuais.

Acerca da natureza jurídica das custas dos serviços forenses, a Corte Suprema do Judiciário brasileiro já se pronunciou reconhecendo-as como tributos da espécie taxa, prevista no art. 145, II, da CRFB/88⁵, em razão da sua vinculação a alguma atividade estatal específica oferecida e da sua utilização efetiva, pois as custas são devidas apenas quando o contribuinte de fato utilizar-se da prestação jurisdicional, bem como por ser o serviço oferecido específico e divisível, posto que a prestação jurisdicional individualiza-se frente aos jurisdicionados. Satisfeitos, portanto, os elementos caracterizadores da taxa e do serviço público apontados nos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional - CTN.

O STF, inclusive, já pacificou a matéria conforme se vislumbra na ementa a seguir:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS.
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO. 1. Já ao tempo da Emenda Constitucional nº 1/69, julgando a Representação nº 1.094-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que “*as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais*”, por não serem preços públicos, “*mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por*

⁵ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...)
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ

decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa” (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08/08/1984). 2. Orientação que reiterou, a 20/04/1990, no julgamento do RE nº 116.208-MG. 3. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça. 4. O art. 145 admite a cobrança de “taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”. **Tal conceito abrange não só as custas judiciais**, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). **Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal.** 5. Aqui não se trata de “*simples correção monetária dos valores anteriormente fixados*”, mas de aumento do valor de custas judiciais e extrajudiciais, sem lei a respeito. 6. **Ação Direta julgada precedente, para declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.** (O Tribunal, por unanimidade, julgou precedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 12.02.2003, DJ 11.04.2003). (destacamos)

No mesmo sentido, já se manifestou este Conselho Nacional de Justiça, veja-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE EMOLUMENTO PARA DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. RESOLUÇÃO nº 278/2007/TRF3. **AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.**

1. Procedimento de Controle Administrativo que impugna ato administrativo da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a cobrança de preço para desarquivamento dos autos.

2. A denominada “taxa de desarquivamento de autos findos” instituída pela Portaria n. 6.431/2003 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é exação cobrada pela “utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis”, enquadrando-se como todas as demais espécies de custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais, no conceito de taxa, definido no art. 145, II, da Constituição Federal. **Tratando-se de exação de natureza**

8/22

Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral - CEP: 64.000-750 - Teresina-PI
Telefone: (86) 2107-5800 – www.oabpi.org.br



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ

tributária, sua instituição está sujeita ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 150, I). Precedentes do STF.

3. Recurso administrativo ao qual se dá provimento, para julgar procedente a pretensão do requerente.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005462-11.2013.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 184ª Sessão - j. 11/03/2014).
(destacamos)

No Estado do Piauí, o art. 3º da Lei Estadual nº 5.526/2005 estabelece em quais situações as custas judiciais serão pagas:

Art. 3º As custas judiciais são pagas:

I – no Tribunal de Justiça:

a) em **ações de sua competência originária, juntamente com a taxa judiciária,** as referentes:

1. aos atos da Secretaria do Tribunal;
2. às citações ou intimações, pessoais ou postais, requeridas na petição inicial;

b) antes da prática do ato a ser realizado, nos demais casos;

c) **no ato da interposição dos recursos;**

II – nos Juízos de 1ª Instância:

a) juntamente com a taxa judiciária, as referentes:

1. aos atos dos servidores da Justiça;
2. às citações ou intimações, pessoais ou postais, requeridas na petição inicial;

b) antes da prática do ato a ser realizado pelos servidores ou auxiliares da Justiça;

c) quando houver determinação judicial;

d) após o cálculo, as custas devidas por ato da serventia judicial, quando cobradas dos interessados, proporcionalmente;

III – nos Juizados Especiais:

a) Cíveis, **o preparo dos recursos compreende as custas judiciais e todas as despesas processuais, incluindo as dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na conformidade da tabela específica;**

b) Criminais, nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, as despesas são reduzidas a dois terços.

Parágrafo único. As custas relativas aos recursos protocolados na comarca são pagas no ato da interposição e dentro do prazo previsto na legislação processual, sob pena de deserção.

(destacamos)

9/22

Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral - CEP: 64.000-750 - Teresina-PI
Telefone: (86) 2107-5800 – www.oabpi.org.br



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ

Ademais, a mencionada lei assevera em seu art. 1º, que “*são custas judiciais os encargos monetários devidos pelas partes como contraprestação dos serviços das escriturarias judiciais fixados segundo a natureza do processo e a espécie do recurso na conformidade das tabelas anexas a esta Lei*”, sendo vedada a exigência de custas, emolumento ou despesa sem previsão legal, nos termos do art. 23⁶. (destacamos).

Contudo, tais taxas estão sendo exigidas dos jurisdicionados com fundamento em parecer do FERMOJUPI, exarado em 9 de janeiro de 2014, conforme ser observa da decisão⁷ (Doc. 6.1), cujo trecho colaciona-se:

No caso, **as custas não foram recolhidas em sua integralidade.**

Destarte, **segundo parecer dos Coordenadores do FERMOJUPI, o qual acolho como razões de decidir**, exarados pelos Drs Tiago Bruno da Silva Celestino e Roosevelt da Silva Figueiredo, extrai-se a interpretação exata da nossa Lei de Custas, conforme:
(destacamos)

Com fundamento nas leis de custas dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, bem como em minuta de anteprojeto de lei o qual denomina de “Lei Geral de Custas”, o referido parecer tenta legitimar a cobrança de Custas Iniciais (em sentido estrito) e de Taxa Judiciária na fase recursal no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, veja-se:

Consta-se que a forma de custear o processo judicial no Estado do Rio de Janeiro é similar ao ocorrido no Estado do Piauí, no tocante aos itens cobrados. (...) Além dos mais, as custas(em sentido estrito), como observado no presente art. 1º da lei de custas do Rio de Janeiro, incide nas diversas fases da relação processual, ou seja, na fase de conhecimento, recursal e execução.

(...)

Dessa forma, o regime de custas nacional tomou por base a legislação do Estado de São Paulo, sendo o percentual de incidência varia de 2% e 4%, limitando-se ao total de 6%. Além do mais, **o texto da minuta estabelece que as custas incidem em três momentos: no momento da distribuição.**

⁶ Lei Estadual n.º 5.526/2005 - Art. 23. É vedada a exigência de custas, emolumento ou despesa sem previsão legal.

⁷ Referente ao Processo nº: 0000149-23.2012.8.18.0026 e disponível no SistemaThemisWeb.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ

no momento da apelação e no momento da fase executiva. Portanto, é pacífico o entendimento de que o processo em cada fase possui valor próprio para custeamento.

(...)

Diante do que já foi dito, não restam dúvidas de que na entrada de ação de conhecimento, interposição de recursos e de embargos a execução deve ser recolhido o valor referente às custas em sentido estrito e taxa judiciária.

(...)

No caso em análise, a parte erroneamente considerou o item 12 da tabela I da tabela de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí como sendo as custas em sentido estrito, quando na verdade se refere ao porte de remessa e retorno dos autos. Com isso, no caso de recurso de apelação a parte que interpuser tal medida judicial deve recolher as custas em sentido estrito, taxa judiciária, taxa da OAB, citação por AR, diligência de oficial de justiça, contador, distribuição além do porte e retorno dos autos.

(...)

Outro questionamento suscitado pela parte requerente foi no referente ao valor cobrado pelas custas em sentido estrito, pois alegam que já pagaram no processo de 1ª instância. Essa informação não merece prosperar, pois já está claro que também são devidas custas em sentido estrito tanto no recurso, quanto nos embargos à execução. Com isso, o sistema COBJUD WEB utiliza o mesmo item 51 tanto para as medidas judiciais de conhecimento, recursal e executiva. (Destques no original)

Acerca do anteprojeto de lei custas utilizado no parecer como fundamento para a duplicidade de cobrança de custas processuais em fase recursal, necessário destacar que o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu por unanimidade, durante a 229ª Sessão Ordinária do órgão, converter o julgamento do anteprojeto de lei que trata do estabelecimento de parâmetros na cobrança de custas e despesas processuais em diligência para que o assunto seja novamente debatido pelos membros da Comissão de Eficiência Operacional do CNJ, a fim de evitar descompensações regionais e conferir uniformidade ao tema⁸ (doc. 11).

No Tribunal de Justiça do Estado do Piauí **há duplicidade de cobrança, pois, além das custas próprias de cada recurso, o jurisdicionado é obrigado a recolher custas iniciais e taxa judiciária já recolhidas em primeira instância.**

⁸ Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82022-cobrancas-de-custas-processuais-voltam-a-ser-analisadas-pelo-cnj>>. Acesso em 12 de nov. 2016.



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ

Com efeito, nas tabelas da Lei Estadual n.º 5.526/2005 não há previsão para cobrança de Custas Iniciais Cartorárias e de Taxa Judiciária na fase recursal, com exceção dos recursos nos Juizados Especiais, *in verbis*:

TABELA I - ATOS DIVERSOS		
ATOS		VALOR (R\$)
01)	Reconhecimento de firma (por assinatura)	2,06
02)	Arquivamento de firma ou sinal	2,06
03)	Autenticação de cópia reprográfica por documento	1,27
04)	CERTIDÕES:	
	4.01	Certidão negativa ou positiva por pessoa física ou jurídica (individual). 8,70
	4.02	Certidão negativa casal (pessoa física) ou da pessoa jurídica com no máximo 02(dois) sócios 11,07
	4.03	Por pessoa ou sócio que exceder cobrar por busca 4,75
	4.04	Certidão vintenária e ônus (negativa ou positiva) 15,82
	4.05	Certidão de inteiro teor (Pública forma) pela 1ª folha. 9,49
	4.06	Por cada folha seguinte 3,16
	4.07	Certidão por cópia reprográfica 9,49
05)	Diligência funcionário cartório (não incluída as despesas de condução) 18,98	
06)	Buscas, a cada 05(cinco) anos ou fração. 4,75	
	06.01	Se na busca resultar certidão negativa ou positiva, cobrar o valor da certidão na forma do item -04-. 23,73
07)	Elaboração de petição, requerimento, declaração, etc... 4,75	
08)	Arquivamento de documentos 0,16	
09)	Rubrica 0,16	
10)	Carimbos 0,08	
11)	Rasas 0,08	
12)	Recurso de Apelação (preparo e porte de retorno):	
	12.01	Na Capital - Processo com até 50 folhas 36,38
	12.02	Na Capital - Processo com mais de 50 folhas 52,20
	12.03	No Interior - Processo com até 50 folhas 45,87
	12.04	No Interior - Processo com mais de 50 folhas 77,50
Obs: Recurso nos Juizados Especiais, além do valor acima, deve-se cobrar o valor das Custas Iniciais Cartorárias e a Taxa Judiciária. Calculados sobre o valor da causa, conforme tabela VI, item -48-.		
13)	Agravo de Instrumento (custas e porte de retorno):	

12/22

Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral - CEP: 64.000-750 - Teresina-PI
Telefone: (86) 2107-5800 – www.oabpi.org.br



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ

	13.01	Na Capital	99,65
	13.02	No Interior processo com até 50 folhas	109,14
	13.03	No Interior processo com mais de 50 folhas	124,95
CUSTAS NA 2ª INSTANCIA			
14)	Distribuição		3,16
15)	Baixa do processo na Distribuição		15,82
16)	Oficial de Justiça, Por diligência.		15,82
17)	Queixa Crime		37,96
18)	Ação Rescisória: além dos 5% (cinco por cento) de lei.		37,96
19)	Mandado de Segurança - Cobrar de acordo com Tabela VI, item -48-, mais a Taxa Judiciária.		
20)	V E T A D O		

TABELA VI					
DOS PROCESSOS CÍVEIS E CRIMINAIS - EM GERAL					
48)	Custas iniciais.				
	Processos de procedimentos ordinários.				
48.1)	Valor da Ação atualizada (R\$)				Valor a cobrar
	48.1.01	Até	a	500,00	126,54
	48.1.02	500,01	a	1.000,00	173,99
	48.1.03	1.000,01	a	1.500,00	197,71
	48.1.04	1.500,01	a	2.000,00	221,44
	48.1.05	2.000,01	a	3.000,00	268,89
	48.1.06	3.000,01	a	4.000,00	316,34
	48.1.07	4.000,01	a	5.000,00	363,79
	48.1.08	5.000,01	a	6.000,00	411,24
	48.1.09	6.000,01	a	7.000,00	458,69
	48.1.10	7.000,01	a	8.000,00	506,14
	48.1.11	8.000,01	a	9.000,00	553,60
	48.1.12	9.000,01	a	10.000,00	601,05
	48.1.13	10.000,01	a	15.000,00	672,22
	48.1.14	15.000,01	a	20.000,00	862,03
	48.1.15	20.000,01	a	25.000,00	1.051,83
	48.1.16	25.000,01	a	30.000,00	1.241,63
	48.1.17	30.000,01	a	40.000,00	1.518,43
	48.1.18	40.000,01	a	50.000,00	1.874,31
	48.1.19	50.000,01	a	60.000,00	2.230,20
	48.1.20	60.000,01	a	70.000,00	2.586,08

13/22

Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral - CEP: 64.000-750 - Teresina-PI
Telefone: (86) 2107-5800 – www.oabpi.org.br



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ

	48.1.21	70.000,01	a	80.000,00	2.941,96
	48.1.22	80.000,01	a	90.000,00	3.297,84
	48.1.23	90.000,01	a	100.000,00	3.653,73
	48.1.24	100.000,01	a	110.000,00	4.009,61
	48.1.25	110.000,01	a	130.000,00	4.721,37
	48.1.26	Acima de R\$ 130.000,00			4.745,10
48.2)	Processos de Alvarás, Justificações, notificações, interpelações, Cartas Precatórias e Rogatórias.				158,17
48.3)	Nos Processos de Separação Judicial				
	48.3.01	Quando não contencioso			110,72
	48.3.02	Quando contencioso - metade das custas do item "48" acima, sendo o valor mínimo.			110,72
	48.3.03	Quando contencioso sem existência de bens			221,44
49)	Carta de Arrematação, adjudicação, arrendamento em hasta pública e Formal de Partilha.				
		Valor dos bens		Valor a Pagar	
	49.01	Até		5.000,00	79,09
	49.02	5.000,01	a	20.000,00	158,17
	49.03	20.000,01	a	60.000,00	474,51
	49.04	Acima de R\$ 60.000,00			553,60
50)	Busca a cada 05(cinco) anos ou fração				4,75
51)	Preparo dos autos				
	51.01	Até 50(cinquenta) folhas			23,73
	51.02	Acima de 50(cinquenta) folhas			39,54
52)	Baixa de processo na Distribuição				
	52.01	Em processos sentenciados			15,82
	52.02	Em processos sem sentença			31,63
53)	V E T A D O				

Outrossim, a Tabela atualizada⁹ pelo Provimento 01/2016 igualmente não dispõe sobre a duplicidade da cobrança aqui questionada:

Tabela I - Diversos - Atos Comuns e Isolados

⁹ Lei Estadual n.º 5.526/2005 - Art. 22. Caso não seja editada anualmente a tabela de custas e emolumentos na forma prevista no § 2º do art. 3º, da Lei n.º 5.425, de 20 de dezembro de 2004, ficam os valores respectivos atualizados automaticamente na conformidade dos índices ali previstos.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ

Código	Descrição	Cartório	Fermojupi	Valor	OAB	Selo
01	Reconhecimento de Firma (por assinatura)	3,52	0,35	3,87	-	
02	Arquivamento de firma ou sinal	3,52	0,35	3,87	-	-
03	Autenticação de cópia reprográfica (documento)	2,20	0,22	2,42	-	
04	Certidões				-	-
04.01	Certidão negativa/positiva por pessoa física ou jurídica (individual)	14,69	1,47	16,16	-	
04.02	Certidão negativa casal ou da pessoa jurídica com no máximo 02(dois) sócios	18,78	1,88	20,66	-	
04.03	Certidão - por pessoa ou sócio que exceder, por busca	8,16	0,82	8,98	-	
04.04	Certidão Vintenária	16,34	1,63	17,97	-	
04.05	Certidão Quizenária	16,34	1,63	17,97	-	
04.06	Certidão de ônus reais	16,34	1,63	17,97	-	
04.07	Certidão de inteiro teor (pública forma) pela 1ª folha	16,34	1,63	17,97	-	
04.08	Certidão - por cada folha seguinte	5,22	0,52	5,74	-	-
04.09	Certidão de inteiro teor com ônus	32,66	3,27	35,93	-	
04.10	Certidão por cópia reprográfica	16,34	1,63	17,97	-	
04.11	Certidão por cópia reprográfica com ônus	32,66	3,27	35,93	-	
04.12	2ª via de Registro de Imóveis	16,34	1,63	17,97	-	
04.13	2ª via de Registro de Imóveis com ônus	32,66	3,27	35,93	-	
05	Diligência (não incluída as despesas de condução)	32,66	3,27	35,93	-	-
06	Busca a cada 05(cinco) anos ou fração	8,16	0,82	8,98	-	-
07	Elaboração de petição, requerimentos e declarações	40,84	4,08	44,92	-	-
08	Arquivamento de documentos	8,16	0,82	8,98	-	
09	Rubrica	0,30	0,03	0,33	-	-
10	Carimbos	1,47	0,15	1,62	-	-
11	Rasas	0,15	0,02	0,17	-	-
12	Recurso de Apelação (preparo e porte de retorno)				NÃO	
12.01	Recurso de Apelação - Na Capital - com até 50 folhas (Justiça Comum)	0,00	0,00	62,05	NÃO	-
12.02	Recurso de Apelação - Na Capital - com mais de 50 folhas (Justiça Comum)	0,00	0,00	88,21	NÃO	-
12.03	Recurso de Apelação - No Interior - com até 50 folhas (Justiça Comum)	0,00	0,00	76,79	NÃO	-
12.04	Recurso de Apelação - No Interior - com mais de 50 folhas (Justiça Comum)	0,00	0,00	130,67	NÃO	-
12.05.01	Recurso de Apelação - Na Capital - com até 50 folhas (Juizado Especial)	0,00	0,00	62,05	SIM	-
12.05.02	Recurso de Apelação - Na Capital - com mais de 50 folhas (Juizado Especial)	0,00	0,00	88,21	SIM	-
12.05.03	Recurso de Apelação - No Interior - com até 50 folhas (Juizado Especial)	0,00	0,00	76,79	SIM	-
12.05.04	Recurso de Apelação - No Interior - com mais de 50 folhas (Juizado Especial)	0,00	0,00	130,67	SIM	-
13	Agravo de Instrumento (custas e porte de retorno)				NÃO	

15/22

Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral - CEP: 64.000-750 - Teresina-PI
Telefone: (86) 2107-5800 – www.oabpi.org.br



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

13.01	Agravo de Instrumento - Na Capital	0,00	0,00	168,21	NÃO	-
13.02	Agravo de Instrumento - No Interior - com até 50 folhas	0,00	0,00	184,57	NÃO	-
Código	Descrição	Cartório	Ferjojupi	Valor	OAB	Selo
13.03	Agravo de Instrumento - No Interior - com mais de 50 folhas	0,00	0,00	210,69	NÃO	-
14	Distribuição (2ª INSTÂNCIA)	0,00	0,00	5,72	NÃO	-
15	Baixa do processo na Distribuição. (2ª INSTÂNCIA)	0,00	0,00	26,14	NÃO	-
16	Oficial de Justiça, Por Diligência. (2ª INSTÂNCIA)	0,00	0,00	27,78	NÃO	-
17	Queixa crime	0,00	0,00	63,69	NÃO	-
18	Ação Rescisória	0,00	0,00	63,69	SIM	-

Tabela VI - Processos Cíveis e Criminais - em Geral

Código	Descrição	Cartório	Ferjojupi	Valor	OAB	Selo
51	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários				SIM	-
51.01	até 516,12	0,00	0,00	212,32	SIM	-
51.02	516,13 a 1.032,24	0,00	0,00	293,99	SIM	-
51.03	1.032,25 a 1.548,36	0,00	0,00	326,66	SIM	-
51.04	1.548,37 a 2.064,48	0,00	0,00	375,66	SIM	-
51.05	2.064,49 a 3.096,72	0,00	0,00	457,33	SIM	-
51.06	3.096,73 a 4.128,96	0,00	0,00	538,98	SIM	-
51.07	4.128,97 a 5.161,21	0,00	0,00	604,31	SIM	-
51.08	5.161,22 a 6.193,45	0,00	0,00	685,98	SIM	-
51.09	6.193,46 a 7.225,69	0,00	0,00	767,65	SIM	-
51.10	7.225,70 a 8.257,93	0,00	0,00	849,31	SIM	-
51.11	8.257,94 a 9.290,17	0,00	0,00	930,97	SIM	-
51.12	9.290,18 a 10.322,41	0,00	0,00	1.012,64	SIM	-
51.13	10.322,42 a 15.483,62	0,00	0,00	1.131,86	SIM	-
51.14	15.483,63 a 20.644,82	0,00	0,00	1.453,62	SIM	-
51.15	20.644,83 a 25.806,03	0,00	0,00	1.780,27	SIM	-
51.16	25.806,04 a 30.967,23	0,00	0,00	2.090,61	SIM	-
Código	Descrição	Cartório	Ferjojupi	Valor	OAB	Selo
51.17	30.967,24 a 41.289,64	0,00	0,00	2.564,25	SIM	-
51.18	41.289,65 a 51.612,06	0,00	0,00	3.152,24	SIM	-
51.19	51.612,07 a 61.934,47	0,00	0,00	3.756,55	SIM	-
51.20	61.934,48 a 72.256,88	0,00	0,00	4.360,88	SIM	-
51.21	72.256,89 a 82.579,29	0,00	0,00	4.965,18	SIM	-
51.22	82.579,30 a 92.901,70	0,00	0,00	5.553,18	SIM	-
51.23	92.901,71 a 103.224,11	0,00	0,00	6.157,48	SIM	-
51.24	103.224,12 a 113.546,52	0,00	0,00	6.761,79	SIM	-
51.25	113.546,53 a 134.191,34	0,00	0,00	7.954,07	SIM	-
51.26	acima de 134.191,34	0,00	0,00	7.986,76	SIM	-
52	Processos de Alvarás, Justificações, Notificações, interpelações	0,00	0,00	277,65	SIM	-
52.01	Cartas Precatórias e Rogatórias	0,00	0,00	277,65	SIM	-

16/22

Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral - CEP: 64.000-750 - Teresina-PI
Telefone: (86) 2107-5800 – www.oabpi.org.br



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ

53	Custas Iniciais nos Processos de Separação Judicial				SIM	-
53.01	Custas Iniciais em Processo de Separação Judicial (não contencioso)	0,00	0,00	277,65	SIM	-
53.02	Custas Iniciais em Processo de Separação Judicial (contencioso com existência de bens) - cobrar a metade das custas do item 51. (Mínimo: R\$ 177,58)				SIM	-
53.03	Custas Iniciais em Processo de Separação Judicial (contencioso sem existência de bens)	0,00	0,00	375,66	SIM	-
54	Carta de Arrematação, adjudicação, arrendamento em hasta pública e Formal de Partilha				NÃO	-
54.01	até 5.161,21	0,00	0,00	130,67	NÃO	-
54.02	5.161,22 a 20.644,82	0,00	0,00	261,33	NÃO	-
54.03	20.644,83 a 61.934,47	0,00	0,00	800,31	NÃO	-
54.04	acima de 61.934,47	0,00	0,00	930,97	NÃO	-
55	Busca a cada 05(cinco) anos ou fração (para Serviços Judiciais)	0,00	0,00	8,16	NÃO	-
56	Preparo dos autos				NÃO	-
56.01	Preparo dos autos - Até 50(cinquenta) folhas	0,00	0,00	62,05	NÃO	-
56.02	Preparo dos autos - Acima de 50(cinquenta) folhas	0,00	0,00	88,21	NÃO	-
57	Baixa de processo na Distribuição				NÃO	-
57.01	Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados	0,00	0,00	26,14	NÃO	-
57.02	Baixa de processo na Distribuição - em processos sem sentença	0,00	0,00	49,01	NÃO	-
58	Oficiais de Justiça por diligência	0,00	0,00	27,78	NÃO	-
58.01	Oficiais de Justiça por diligência - mesmo mandado com mais de uma intimação/citação	0,00	0,00	6,53	NÃO	-
58.02	Oficiais de Justiça por diligência - Nas avaliações	0,00	0,00	81,67	NÃO	-
59	Leiloeiro Judicial - Por hasta ou Leilão	0,00	0,00	81,67	NÃO	-
60	Contador Judicial - Por Cálculo	0,00	0,00	24,48	NÃO	-
61	Partidor Judicial - Por Partilha	0,00	0,00	81,67	NÃO	-
62	Distribuidor - Por distribuição de processo	0,00	0,00	5,72	NÃO	-

Como se observa das tabelas (redação original e redação atualizada pelo Provimento 01/2016) da Lei Estadual n.º 5.526/2005 supra, tanto no recurso de Agravo de Instrumento, como no recurso de Apelação, não há a incidência de **Custas Iniciais e de Taxa Judiciária**, as quais devem ser recolhidas apenas nos processo de primeira instância, nos processos de competência originária do Tribunal e nos recursos nos Juizados Especiais.

Tanto é assim que, quando a lei autoriza a cobrança de Custas Iniciais e de Taxa Judiciária para o Recurso nos Juizados Especiais, ela o faz expressamente, o que não ocorre no caso da apelação e do agravo de instrumento. A propósito, para o agravo de instrumento, a lei prevê “custas e porte de retorno”, e para apelação prevê “preparo e porte de retorno”, de modo que a cobrança de custas iniciais e de taxa judiciária na interposição de tais recursos gera bitributação, gerando, por conseguinte, direito à restituição.

17/22

Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral - CEP: 64.000-750 - Teresina-PI
Telefone: (86) 2107-5800 – www.oabpi.org.br



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

Portanto, considerando que somente a Lei em sentido estrito pode criar tributos e que inexistente previsão legal para cobrança instituída pelo TJ/PI, com base em parecer do FERMOJUPI, cabe a este Egrégio Conselho Nacional de Justiça adotar as providências necessárias para desconstituição do parecer aqui questionado, fazendo cessar a cobrança indevida de Custas Iniciais e de Taxa Judiciária nos recursos interpostos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

2.4 – ELEVADAS CUSTAS JUDICIAIS NO ESTADO DO PIAUÍ: IMPORTANTE BARREIRA AO ACESSO À JUSTIÇA.

O elevado valor das custas judiciais no Estado do Piauí é um obstáculo a ser transposto para garantir acesso efetivo à justiça. Com efeito, nas lições de Mauro Cappelletti¹⁰, *“O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos”*.

O amplo acesso à jurisdição é garantia constitucional fundamental contida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*. E o acesso à jurisdição não se limita apenas ao momento inicial de sua provocação pela parte interessada, mas se estende ao acompanhamento de todo o desenrolar da atividade jurisdicional, o qual é elemento essencial do devido processo legal (art. 5º, LIV¹¹, CRFB/88), aí incluída a ampla defesa e os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV¹², CRFB/88).

Destarte, o processo é um instrumento que precisa ser acessível a todos, a começar pela cobrança de custas judiciais proporcionais ao desenvolvimento socioeconômico do Ente Federado respectivo.

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfeet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

¹¹ CRFB/88, art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

¹² CRFB/88, art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ

No presente caso, a imposição de elevadas custas judiciais advindas, inclusive, da duplicidade de cobrança custas judiciais em fase recursal, configura barreira intransponível para proclamar e garantir o direito do jurisdicionado. Como já se pronunciou o STF na ADIN n. 2211¹³, a garantia constitucional de acesso à jurisdição é afrontada quando as alíquotas forem excessivas.

A propósito, pesquisa deste Conselho Nacional de Justiça denominada “*Perfil da fixação de custas judiciais no Brasil e análise comparativa da experiência internacional*”(doc. 10), elaborada no ano de 2010, confirma que o Piauí está entre os Estados da Federação com as custas judiciais mais caras e desproporcionais, levando em conta indicadores socioeconômicos relevantes como os de IDH, PIB per capita e percentual de pobres, veja-se:

Também foi interessante constatar que, **dentre as cinco unidades da federação com IDH mais baixo, três estados – Piauí, Maranhão e Paraíba – estão entre os que praticam valores médios mais altos para as custas** (vide Gráfico 7).

(...)

Efetuando-se correlação similar com o **PIB per capita, resultados semelhantes são encontrados**. Das cinco UFs que possuem os valores de PIB per capita mais elevados, três (Distrito Federal, São Paulo e Santa Catarina) são as que praticam os valores médios mais baixos para as custas judiciais. **Dentre os cinco estados que possuem os valores de PIB per capita mais baixos, Piauí, Maranhão e Paraíba estão novamente entre os três que adotam valores mais elevados para as custas judiciais** (destacados no Gráfico 9).

(...)

Para além dos indicadores de IDH e PIB per capita, pode-se ser usado também o indicador referente ao **percentual de pobres em cada unidade da federação, que verifica a proporção de pessoas com renda domiciliar per capita inferior à linha de pobreza**. Dentre as cinco UFs com menor percentual de pobres, duas estão entre as que adotam valores mais baixos para as custas judiciais (Santa Catarina e São Paulo). **Já em relação aos cinco estados que possuem os percentuais mais altos de pessoas pobres, três estão dentre os que adotam os valores mais elevados para as custas** (Maranhão, **Piauí** e Bahia). Paraíba, que adota os valores médios mais altos, está na sexta posição dentre as UFs com maior percentual de pessoas pobres.

(...)

Tal cotejo entre os valores de custas e indicadores socioeconômicos relevantes como os de IDH, PIB per capita e percentual de pobres,

¹³ Vide ADIN n. 2211 de 2002, Rel. Ministro Sydney Sanches.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ

revela situações paradoxais e preocupantes. Unidades da federação relativamente mais ricas em comparação com as demais praticam valores de custas mais baixos. Estados relativamente mais pobres, ao contrário, impõem custas e taxas judiciais mais altas. O mesmo ocorre no âmbito das regiões geográficas do Brasil: a região Sul, que possui o IDH mais elevado do Brasil (0,829), é a que adota valores mais baixos para as custas judiciais no país (vide Gráfico 7). Em contrapartida, a região Nordeste, que possui IDH o mais baixo do Brasil (0,720), é a região que pratica valores médios mais altos para as custas.

(...)

Aliás, as evidências iniciais do presente levantamento demonstram uma realidade bastante injusta no Brasil: regiões e unidades federativas comparativamente mais ricas adotam custas bem mais baixas do que nas localidades menos desenvolvidas do país.

(...)

No âmbito da presente pesquisa foi identificado que UFs como Ceará e Piauí cobram valores elevados para causas de baixo valor e valores proporcionalmente menores para causas de valores mais elevados. Como resultados semelhantes são encontrados em outros Estados, conclui-se que muitas vezes há uma política regressiva na fixação de custas, que oneram os mais pobres e afetam, em menor grau, os mais ricos.

(destacamos)

Como se observa do estudo acima, o regime de custas no Estado do Piauí é uma evidente limitação abusiva e desproporcional do amplo acesso à jurisdição e do devido processo legal. Sua persistência no ordenamento jurídico do Estado do Piauí limita o acesso efetivo à justiça, dada a onerosidade excessiva e desproporcional da cobrança de elevadas custas em um Estado pobre como é o Piauí, em flagrante prejuízo à efetiva prestação jurisdicional.

III – **DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DE MEDIDA URGENTE E ACAUTELADORA.**

Consoante dispõe o inciso XI do Art. 25 do Regimento deste CNJ, são atribuições do Relator “*deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário*”.

20/22

Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral - CEP: 64.000-750 - Teresina-PI
Telefone: (86) 2107-5800 – www.oabpi.org.br



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ

Pois bem. No presente caso é necessário fazer cessar a duplicidade de cobrança de custas judiciais iniciais e de taxa judiciária (já recolhidas em primeira instância) na fase recursal no âmbito do Tribunal de Justiça, cuja exigência se fundamenta em parecer do FERMOJUPI, em violação ao princípio constitucional da reserva legal tributária previsto no art. 150, I, CRFB/88 (“*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”);) cumulado com a previsão do art. 23 da Lei Estadual nº 5.526/2005 (“*Art. 23. É vedada a exigência de custas, emolumento ou despesa sem previsão legal.*”).

O dano irreparável está presente na medida em que a exigência de custas judiciais sem previsão legal onera o jurisdicionado consubstanciando-se em evidente limitação abusiva e desproporcional do amplo acesso à jurisdição e do devido processo legal.

Do exposto, requer-se a **imediate suspensão da exigência de custas judiciais iniciais e de taxa judiciária na fase recursal no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ante a ausência de previsão legal.**

IV – DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto e inequivocamente demonstrado, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Piauí requer a esse Egrégio Conselho Nacional de Justiça:

A) o **deferimento de medida urgente e acauteladora para suspender a exigência de custas judiciais iniciais e de taxa judiciária nos recursos interpostos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ante a ausência de previsão legal,** com a intimação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para imediato cumprimento da decisão;

21/22

Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral - CEP: 64.000-750 - Teresina-PI
Telefone: (86) 2107-5800 – www.oabpi.org.br



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

B) a notificação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para que se manifeste no feito, inclusive para fazer juntada de cópia integral do parecer do FERMOJUPI, que “legítima” a exigência de custas judiciais iniciais e de taxa judiciária nos recursos interpostos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, tendo em vista que a cópia disponibilizada pelo FERMOJUPI encontra-se no corpo de decisão judicial;

C) no **mérito**, seja julgado procedente o pedido a fim de que seja desconstituído o parecer do FERMOJUPI, utilizado para legitimar a duplicidade de cobrança de custas iniciais e de taxa judiciária nos recursos interpostos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **fazendo cessar em definitivo a cobrança indevida**, nos termos do art. 95, I e II, do Regimento Interno deste CNJ.

Protesta, ainda, pela produção de toda e qualquer prova admitida em direito, em especial a prova documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

São os termos em que pede deferimento.

Teresina-PI, 14 de novembro de 2016.

FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO
Presidente da OAB/PI

MAYARA VIEIRA DA SILVA
OAB/PI 10.184

22/22

Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral - CEP: 64.000-750 - Teresina-PI
Telefone: (86) 2107-5800 – www.oabpi.org.br



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO PIAUÍ, serviço público independente dotado de personalidade jurídica própria, na forma do artigo 45, II, § 2º, da Lei 8.906/94, CNPJ nº 05.336.854/0001-67, com sede na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, CEP 64.000-750, Teresina-PI, por intermédio de seu Presidente **FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO**, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 7.104.

OUTORGADA:

MAYARA VIEIRA DA SILVA, advogada inscrita na OAB/PI sob o nº 10.184;
ADÉLIA MOURA DANTAS, advogada inscrita na OAB/PI sob o nº 7.604;
ambas integrantes da Assessoria Jurídica da Seccional e com endereço profissional na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, CEP 64000-750, Teresina-PI.

PODERES:

Para atuação judicial e extrajudicial, em especial os inerentes a cláusula “*Ad Judicia et extra*”, a fim de que possam atuar em qualquer Juízo, Tribunal, órgãos ou instâncias administrativas, agindo em seu nome isoladamente ou em conjunto, podendo tudo fazer, requererem, praticarem, assinarem, conferindo-lhe ainda **poderes especiais** para receber e dar quitação, confessar, firmar compromisso, fazer acordo, desistir, transigir, nomear preposto(s), interpor todas as ações e recursos contra quem de direito e defendê-la nas contrárias, produzir e requerer provas, variar de ações, podendo, outrossim, substabelecer uma ou mais vezes e o substabelecido em outro, com ou sem reservas de poderes, total ou parcialmente, revogar substabelecimento e, finalmente praticar todos os atos em direito permitidos e necessários para o fiel cumprimento do presente mandato, mesmo que careçam de poderes que nesta pareçam omissos, dando tudo por bom firme e valioso.

Teresina-PI, 7 de novembro de 2016.

FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO
Presidente da OAB/PI

Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral - CEP: 64.000-750 - Teresina-PI
Telefone: (86) 2017-5800 – www.oabpi.org.br

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.336.854/0001-67 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 18/04/1977
NOME EMPRESARIAL ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO PIAUI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OAB/PI			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.12-0-00 - Atividades de organizações associativas profissionais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 110-4 - AUTARQUIA FEDERAL			
LOGRADOURO R GOV TIBERIO NUNES	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO EDIFICIO SEDE	
CEP 64.000-750	BAIRRO/DISTRITO CABRAL	MUNICÍPIO TERESINA	UF PI
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

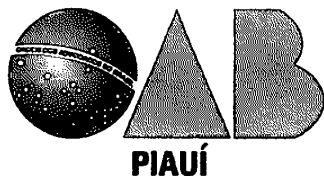
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **23/01/2014** às **13:10:27** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[Voltar](#)

© Copyright Receita Federal do Brasil - 23/01/2014



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECRETARIA GERAL**

ATA DE POSSE DA DIRETORIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DO PIAUÍ, DO CONSELHO PLENO E DA DIRETORIA DA CAAPI, ELEITOS PARA O TRIÊNIO 2016/2018, REALIZADA EM 04 DE JANEIRO DE 2016.

Aos quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis, às dezenove horas, na sede da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Piauí, reuniu-se ordinariamente o Conselho Pleno, com as presenças do Presidente, **WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**, Vice-Presidente, **EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA**, Secretário Geral Adjunto, **ANTOMAR GONÇALVES FILHO** e da Diretora Financeira, **GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES**. Presidindo os trabalhos, o senhor Presidente, Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, manifestou a satisfação de presidir esse momento de transferência de gestão da OAB-PI aos novos diretores e conselheiros eleitos, desejando a todos os futuros empossados uma boa administração. Além disto, fez um resumo dos trabalhos desenvolvidos pela OAB/PI durante a sua administração, bem como uma breve prestação de contas. Logo em seguida, o senhor Presidente, Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, em cumprimento das disposições legais e regimentais em vigor, deu posse à Diretoria e aos Conselheiros eleitos para o triênio compreendido entre 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018, empossando-os: **PRESIDENTE – FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO; VICE-PRESIDENTE – LUCAS NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO VILLA LAGES; SECRETÁRIO GERAL: LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO; SECRETÁRIA GERAL ADJUNTO – ELIDA FABRICIA OLIVEIRA FRANKLIN; DIRETOR FINANCEIRO – ANTONIO LUCIMAR DOS SANTOS FILHO**. Presentes os Conselheiros cujas assinaturas constam do livro de presença e havendo quórum, o senhor Presidente Francisco Lucas Costa Veloso declarou abertos os trabalhos e empossou os Conselheiros Seccionais Titulares: **ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES, ANTONIO CARLOS DA COSTA E SILVA, AUDERI MARTINS CARNEIRO FILHO, CARLOS WASHINGTON CRONEMBERG COELHO, CONCEIÇÃO MARIA DA COSTA VASCONCELOS, DIOGO CALDAS DA SILVA, DUCILIA PORTO ROSA, EDMUNDO DA GUIA AYRES, EFREN PAULO PORFIRIO DE SA LIMA, FRANCISCO EINSTEIN SEPULVEDA DE HOLANDA, FRANCYSLLANNE ROBERTA LIMA FERREIRA, GABRIEL ROCHA FURTADO, GESIO DE LIMA VERAS, GIBRAN SILVA DE MELO PEREIRA, HAMILTON AYRES MENDES LIMA JUNIOR, JOSE AMANCIO DE ASSUNÇÃO NETO, KADMO ALENCAR LUZ, LILIAN FIRMEZA MENDES, MARCO ANDRE VAZ DE ARAUJO, MARIA DA CONCEIÇÃO CARCARA, MARIA DALVA FERNANDES MONTEIRO, MARIA FERNANDA BRITO DE AMARAL, MILTON GUSTAVO VASCONCELOS BARBOSA, MOACIR CESAR PENA JUNIOR, THIAGO IBIAPINA COELHO, TIAGO SAUDERS MARTINS e VICENTE RIBEIRO GONÇALVES NETO**; prossequindo o senhor Presidente deu posse aos Conselheiros Seccionais Suplentes: **ADRIANO MARTINS DE HOLANDA, ANTONIO EGILO RODRIGUES DE AQUINO, CARLOS ALBERTO FONTENELLE DE CASTRO FILHO, CAROLINA LAMARCA LEAL AREÍAS, DAUREA LORENA TERCEIRO SANTOS, EDVALDO OLIVEIRA LOBAO, ELAYNE CHRISTINE DE SOUSA ALVES, EXPEDITO NEIVA DE SOUSA LIMA, FERNANDO FONES SAID FILHO, FRANCISCO CARLOS FEITOSA PEREIRA, FRANCISCO MOURA SANTOS, GEORGE BARROSO DE MOARES, GUILERME FONSECA VIANA SANTOS, HERVAL RIBEIRO, JANAINA VASCONCELOS RIBEIRO, JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA, JOSE FERREIRA DOS**

Rua Governador Tiberio Nunes, s.n. Bairro Cabral - CEP: 64.000-750 - Teresina-PI
Telefone: (86) 2017-5800 - www.oabpi.org.br

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
JUSTIÇA FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL EM DIREITO DA COMARCA DE SÃO PAULO

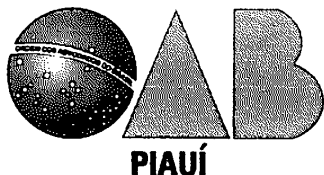
REQUERENTE: [Nome] - CPF: [Número]
REQUERIDO: [Nome] - CPF: [Número]

Em atenção ao requerimento de [Nome], requerente, que vem requerer a expedição de ofício para [Nome], requerido, para que este compareça ao Juízo desta Vara Especial em Direito, em [Data], para [Objetivo].

Diante do exposto, requer a expedição de ofício para [Nome], requerido, para que este compareça ao Juízo desta Vara Especial em Direito, em [Data], para [Objetivo].

Requer a expedição de ofício para [Nome], requerido, para que este compareça ao Juízo desta Vara Especial em Direito, em [Data], para [Objetivo].

Requer a expedição de ofício para [Nome], requerido, para que este compareça ao Juízo desta Vara Especial em Direito, em [Data], para [Objetivo].



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECRETARIA GERAL**

SANTOS JUNIOR, JOSE ROGER GURGEL CAMPOS, JOSSELENE BRITO MUNIZ BASTOS, KAROLINA VASCONCELOS PEREIRA, LEONIDAS ARAIS MOUSINHO JUNIOR, LEONIDAS LUZ ARAUJO, LUCAS SANTOS EULALIO DANTAS, MAIRA BARRETO DA SILVA MELO, MARIO FHABRYCIO DA CUNHA BARBOSA, MARTHA FERNANDA E SILVA DE OLIVEIRA, MAURO RODRIGO OLIVEIRA LIMA, NARA CRONEMBERGER GUIMARAES CARVALHO, ROBERTA JANAINA TAVARES OLIVEIRA, ROOSVELT FURTADO VASCONCELOS FILHO e THYAGO BATISTA PINHEIRO. Em seguida o Presidente da OAB/PI deu posse aos Membros da Caixa de Assistência dos Advogados do Piauí – CAAPI: – PRESIDENTE – RAFAEL ORSANO DE SOUSA; VICE-PRESIDENTE – ALEXANDRE LOPES FILHO; SECRETÁRIO GERAL – SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA; SECRETÁRIO GERAL ADJUNTO – MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA; TESOUREIRA – ADELINA LOURDES SAMPAIO PINHEIRO MIRANDA; SUPLENTES - JEFFERSON DE MORAIS MARINHO, CAMILA DE PINHO SOUSA FONTENELE DE ARAÚJO; CONSELHO FISCAL – ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA; DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA; VANINA LÍDIA CARVALHO FALCÃO; SUPLENTE - JOSÉ SÉRGIO TORRES ANGELIM. Passando a palavra ao Presidente empossado, Dr. Francisco Lucas Costa Veloso, este agradeceu o esforço e dedicação de todos os empossados durante a campanha eleitoral, ao tempo em que pediu para que se empenhassem na gestão que ora se inicia. Em seguida, o Presidente empossado, Dr. Francisco Lucas Costa Veloso, convocou todos dos Conselheiros e Diretores empossados para a assinatura do Termo de Posse, fez então a leitura do juramento regulamentar em nome do Conselho empossado. Nos termos regimentais, o Presidente empossado Dr. Francisco Lucas Costa Veloso convocou sessão extraordinária do Conselho Pleno para o dia 05 de janeiro próximo. Ficou, ainda, consignado pelo Presidente empossado, Dr. Francisco Lucas Costa Veloso, o dia 16 de fevereiro próximo para sessão comemorativa de posse no auditório da OAB/PI. Nada mais havendo a tratar, encerraram-se os trabalhos, dos quais eu, Leonardo Cerqueira e Carvalho, Secretário Geral da OAB/PI, redigi a presente ata que será lida e aprovada, por todos assinada.

Handwritten notes:
- 4
- 1000
- King
- 20/11
- 15/11
- 10/11
- 05/11
- 01/11

Handwritten signature:
[Signature]

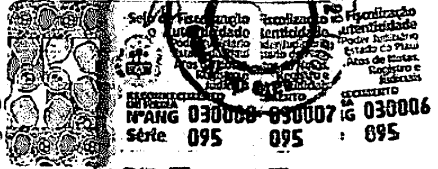
Handwritten note:
Qual

Handwritten notes:
- [Signature]
- [Signature]
- [Signature]

NAILIA BUCAR 2º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Cláudio Cavali, 167-2, Teresina-PI. Fone: (86) 3221-7093. e-mail: nabilian@oabpi.org.br
Assessoria Jurídica, Contábil e Fiscal

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA AS FIRMAS DE: LUCAS NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO VILLA LAGES, ANTONIO LUCIPAR DOS SANTOS FILHO e ELIDA FABRICIA OLIVEIRA MACHADO FRANKLIN, DOU FE. EM TEST. DA VERDADE. TERESINA-PI, 08/01/2016.

MARIA NILSA DE BRITO, Escrivente
Emol.: 9.54 TJ: 0.96 Selos: 0.30 Total: 10.80 (13)

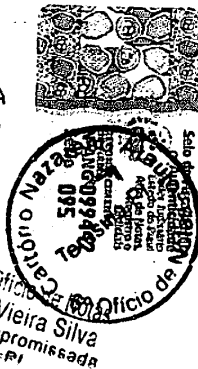


Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral - CEP: 64.000-000
Telefone: (86) 2017-5800 - www.oabpi.org.br

TERESINA CARTÓRIO 6º OFÍCIO DE NOTAS
 TITULAR - MARIA VIEIRA MARTINS ARAÚJO DE ÁREA LEÃO
 RUA 7 DE SETEMBRO, 330 - CENTRO NORTE - CEP 64001-210 - TERESINA-PI
 FONE: (86) 3221-6555 - E-mail: cartorio6@terresina.pi.gov.br

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE: FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO, DOU FE. EM TEST. DA VERDADE.
 TERESINA-PI, 08/01/2016.

CARLA TERESA VIEIRA SILVA - Escrevente Compromissada
 Emol.: 3,18 TJ: 0,32 Selo: 0,10 Total: 3,60 (29)



29/12304008012016/384
 Cartório do 6º Ofício de Notas
 Carla Teresa Vieira Silva
 Escrevente Compromissada
 Teresina-PI

Ofício de Notas de Teresina-PI
 Registro de Títulos e Documentos
 No Livro nº 877, sob o nº 35024
 Prot. Livro A-03 sob o nº 35927
 Teresina, 12 de Janeiro de 2016

Oficial do R. e Documentos

EMOLUMENTOS.....R\$ 128,14
 FERMOJUPIR\$ 12,53
 SELO.....R\$ 0,20
 TOTAL.....R\$ 140,87

CARTÓRIO "DJALMA VELOSO"
 5º Ofício de Notas
 Rua Barroso, 91/Sul - Centro
 Maria do Amparo Portela Leal de Araújo
 Teresina-PI

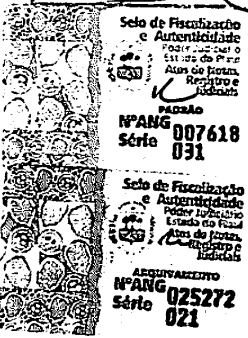
CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS (P.S. SINA-PIAUI)
 Maria do Amparo Portela Leal de Araújo - Teresina
 Rua Barroso, 91, Sul - CEP 64001-130 - Teresina - PI - Fone: (86) 3221-6555

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE: LEONARDO DERGUEIRA E CARVALHO, DOU FE. EM TEST. DA VERDADE.
 TERESINA-PI, 08/01/2016.

EDNA SANTOS BRANDAO LEAL - Escrevente
 Emol.: 3,18 TJ: 0,32 Selo: 0,10 Total: 3,60

CARTÓRIO "DJALMA VELOSO"
 Edna Santos Brandão Leal
 Escrevente Compromissada
 Teresina-PI

Selo de Fiscalização e Autenticidade
 Poder Judiciário
 Estado do Piauí
 Atos de Notas, Registro e Interdições
 SADA
 N° ANG 004146
 Série 094



Cartório João Crisóstomo
 1º Of. de Notas e Reg. de Imóveis
 Leda Maria de L. Moraes
 ESCRIVENTE AUTORIZADA
 Teresina - Piauí



2ª VIA

Ofício nº 003/2016-CRPJ

Teresina (PI), 19 de fevereiro de 2016.

Ilustríssimo Senhor,
Leone Francisco Ribeiro Pires
Coordenador Geral do FERMOJUPI
Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico
CEP 64000-830
Teresina-PI

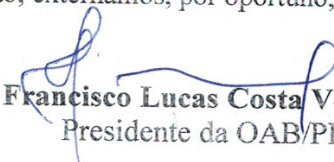
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ	<i>Teresina Piauí</i>
Registro.: 0168909 Data: 22/02/2016	Proc. nº: 26697
Requerente: OAB/PI	Fis. Nº
Assunto...: ENCANTAMENTO	Serv.
Título...: DUPLICIDADE DE COBRANÇA	
Destino...: FERMOJUPI	
Servidor resp pelo cad: JOT	

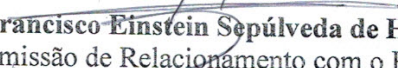
Assunto: Solicitação de cópia do parecer solicitado pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Piauí, alusivo à duplicidade de cobrança de taxas em fase recursal.


Ilustríssimo Coordenador,

Ao tempo em que o cumprimentamos, vimos, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, solicitar seja fornecido à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí, por meio de sua Comissão de Relacionamento com o Poder Judiciário, cópia do parecer solicitado pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Piauí, alusivo à duplicidade de cobrança de taxas em fase recursal, conforme restou deliberado em reunião com Vossa Senhoria ocorrida em 18 de fevereiro do presente ano, oportunidade em que discorremos sobre a participação e contribuição desta Instituição considerando a relevância da matéria.

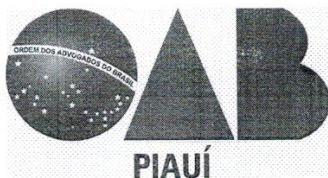
Certos da compreensão, externamos, por oportuno, votos de elevado respeito.


Francisco Lucas Costa Veloso
Presidente da OAB/PI


Francisco Einstein Sepúlveda de Holanda
Presidente da Comissão de Relacionamento com o Poder Judiciário - CRPJ


Sabrina de Sousa Araújo
Secretária Geral Adjunta da CRPJ

Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral - CEP: 64.000-750 - Teresina-PI
Telefone: (86) 2017-5800 – E-mail: juridico@oabpiaui.org.br



Denise Vieira Berger Miranda
Denise Vieira Berger Miranda
Membro da CRPJ

Rodrigo Vidal Oliveira
Rodrigo Vidal Oliveira
Membro da CRPJ

Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral - CEP: 64.000-750 - Teresina-PI
Telefone: (86) 2017-5800 – E-mail: juridico@oabpiaui.org.br



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI
PRESIDÊNCIA

Ofício nº 321/2016 - GP

Teresina/PI, 14 de novembro de 2016

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Erivan José da Silva Lopes

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Praça Desembargador Edgard Nogueira, Cabral, Teresina/PI

Assunto: Pedido de cópia integral do Parecer do FERMOJUPI que legitima a cobrança do item custas iniciais e taxa judiciária nos dois graus de jurisdição

Senhor Presidente,

Ao tempo em que o cumprimento, considerando a missão constitucional e regimental da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como o disposto no art. 50 da Lei 8.906/94, que prevê a possibilidade dos Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB requisitarem cópias de peças de autos e documentos, venho à presença de Vossa Excelência solicitar cópia integral do Parecer do FERMOJUPI, de 9 de janeiro de 2014, que legitima a cobrança do item custas iniciais e taxa judiciária nos dois graus de jurisdição.

No ensejo, externo votos de elevado respeito.

Atenciosamente,


FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO
Presidente da OAB/PI

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI
Registro...: 0184086 Data: 14/11/2016 as 11:21
Requerente: OAB-PI
Assunto...: ENCAMINHAMENTO
Titulo...: PEDIDO DE COPIA DE PARECER DO FERMOJUPI
Destino...: FERMOJUPI
Servidor resp pelo cad: ASA



Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral - CEP: 64.000-750 - Teresina-PI
Telefone: (86) 2017-5839 – presidente@oabpiaui.org.br



Juridico OAB-PI <juridico03@oabpiaui.org.br>

Enc: Comissão de Relação com o Poder Judiciário - CRPJ

1 mensagem

Sabrina Araújo <sabrina_sousa_araujo@hotmail.com>
Para: "juridico03@oabpiaui.org.br" <juridico03@oabpiaui.org.br>

4 de novembro de 2016 08:58

Sabrina Ara??jo
OAB/PI n?? 5.939

De: fermojupi@tjpi.jus.br <fermojupi@tjpi.jus.br>
Enviado: terça-feira, 23 de fevereiro de 2016 11:09
Para: Sabrina Araújo
Assunto: Re: Comissão de Relação com o Poder Judiciário - CRPJ

Prezada Sabrina,

Venho informar que disponibilizamos no link abaixo todo o normativo de custas no TJPI, bem como, encontra-se em anexo o parecer e decisão que legitima a cobrança do item custas nos dois graus de jurisdição.

<http://www.tjpi.jus.br/site/modules/ouvidoria/Fermojupi.mtw?ind=901>

À disposição,

Leonne Francisco Ribeiro Pires
Coordenador Geral do FERMOJUPI

Em Ter, Fev 23, 2016 às 09:53, Sabrina Araújo <sabrina_sousa_araujo@hotmail.com> escreveu:

Ilustríssimo Senhor
Leonne Francisco Ribeiro Pires
Coordenador Geral do FERMOJUPI

em visita ao FERMOJUPI em 18 de fevereiro do corrente ano, a Comissão de Relação com o Poder Judiciário da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Piauí, na pessoa de sua Secretária Geral Adjunta, Dra. Sabrina Araújo, requereu cópia do parecer solicitado pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Piauí, alusivo à duplicidade de cobrança de taxas em fase recursal, oportunidade em que a representante da OAB/PI foi orientada a fazer a citada solicitação através de e-mail.

Viemos informar que o aludido requerimento foi devidamente formalizado por meio do envio, em 19/02/2016, do ofício institucional nº 003/2016-CRPJ (cópia anexa), cuja resposta, até a presente data, ainda não foi recebida.

11/11/2016

E-mail de OAB-PI - Enc: Comissão de Relação com o Poder Judiciário - CRPJ

Sendo assim, diante da relevância da matéria, solicitamos seja dada atenção e celeridade ao nosso pedido, aproveitando o ensejo, por oportuno, para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Piauí
Comissão de Relação com o Poder Judiciário
Secretária Geral Adjunta
Sabrina de Sousa Araújo



APELAÇÃO-DESERÇÃO- Nota Técnica-FERMOJUPI-Complementações do PREPARO-Intimação.pdf
3854K



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR
2ª VARA**

Processo nº: 0000149-23.2012.8.18.0026

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por UNITINS, EDUCON SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA e EDUCANDÁRIO MENINO DE JESUS LTDA.

APELAÇÃO UNITINS- RECEBIMENTO

- 1) Recebo a apelação interposto pela UNITINS no efeito devolutivo.
- 2) Intime-se a parte apelada para contrarrazões.

APELAÇÃO EDUCON SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA- DESERÇÃO-AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NA INTEGRALIDADE DAS CUSTAS RECURSAIS. INTIMAÇÃO

Na folha 585/586 a apelada acostou aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais no importe de R\$ 129,31. Constou no boleto de pagamento, o qual é declarado pelo próprio contribuinte, os seguintes fatos geradores: Cód 12.04- Recurso de Apelação-No interior-com mais de 50 folhas (Justiça Comum); Cód 14- Distribuição (2ª Instância); Cód 16- Oficial de Justiça por diligência (2ª Instância) e Cód 93- Citação por AR.

No caso, as custas não foram recolhidas em sua integralidade.

Destarte, segundo parecer dos Coordenadores do FERMOJUPI, o qual acolho como razões de decidir, exarados pelos Drs Tiago Bruno da Silva Celestino e Roosevelt da Silva Figueiredo, extrai-se a interpretação exata da nossa Lei de Custas, conforme:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Competência em matéria de custas dos serviços forenses

Primeiramente, é importante destacar que segundo o art. 24 da Constituição Federal de 1988 “a competência para legislar sobre custas dos serviços forenses compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal de forma concorrente. Dessa forma, cada ente é responsável por instituir sua própria lei de custas. Ainda no art. 24, §1º, diz que “ no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Entretanto, ainda não existe a Lei de Normas Gerais em matéria de custas dos serviços forenses, tendo cada estado editado sua lei própria, respaldados pelo §3º, art. 24 da Constituição que diz que “ inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ COMARCA DE CAMPO MAIOR 2ª VARA

Em âmbito do Estado do Piauí, a Lei Estadual nº 5.526, de 26 de Dezembro de 2005, instituiu o regime de custas e emolumentos neste Estado. Ao mesmo tempo, com o objetivo de atender ao disposto no §2º, do art. 98 da Constituição Federal de 1988- que diz que “as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específica da justiça-,” foi instituído por meio da Lei Estadual 5.425, de 20 de dezembro de 2004, o Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí- FERMOJUPI e o selo de fiscalização e autenticidade. Este fundo passou a ser o responsável pela arrecadação, gerenciamento e aplicação destes recursos nas finalidades afeto à atividade jurisdicional. A Resolução 10/2005, veio regulamentar a referida lei estadual, disciplinando entre outros assuntos, a forma de recolhimento dos valores referentes às custas. Além do mais, existe ainda a Lei Estadual 4.254 de 27 de Dezembro de 1988, que disciplina a cobrança de Taxas Estaduais, dentre elas a taxa judiciária no inciso II, art. 4º.

2) Criação da Lei Geral de Custas

Com o objetivo de unificar as tabelas de custas em todo o país, o Conselho Nacional de Justiça- CNJ, por meio de procedimento de comissão (0000788-24.2012.2.00.0000), instaurado pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do CNJ, após o julgamento de

um PCA, pelo plenário, que propunha a realização de estudos que determinassem a fixação de parâmetros para a cobrança das custas. O tema foi relatado pelo conselheiro Jefferson Kravchychyn.

A elaboração da minuta de proposta legislativa a ser enviada ao Supremo, para que seja encaminhada ao Congresso, levou em consideração pesquisa do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, que identificou problemas como carência de uniformidade nos conceitos, critérios e modelos de custas; discrepância dos valores cobrados nas diversas unidades federativas e falta de transparência relativa a essa matéria.

Com esse normativo, pretende-se unificar a cobrança dos custos do processo em todo o Brasil, com o fim de permitir um melhor acesso a justiça, deixando as custas(sentido lato) e as demais despesas processuais com valor razoável e proporcionalmente aos valores econômicos envolvidos.

3) Natureza jurídica das Custas dos serviços forenses

Antes de adentrarmos no conceito de “custas”, primeiramente deve-se conceituar as taxas. O Código Tributário Nacional as define da seguinte forma:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR
2ª VARA**

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, **têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.**

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

...

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte

referido no art. 77, I, do CTN.

Segundo o entendimento pacificado do STF, as custas dos serviços forenses possuem natureza jurídica de taxas, como se ver a seguir:

ADI-MC1772/MG - MINAS GERAIS - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 15/04/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 08-09-2000 PP-00004 EMENT VOL-02003-01 PP-00166

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA JUDICIÁRIA e CUSTAS: NATUREZA JURÍDICA. TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS: ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei Mineira nº 6.763, de 1975, art. 104, §§ 1º e 2º, com a redação do art., 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97. Tabela "J" referida no art. 104 da Lei Mineira nº 6.763/75, com a alteração da Lei Mineira nº 12.729/97. Tabelas de custas anexas à Lei Mineira nº 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 1996. I. - **Taxa judiciária e custas: são espécies tributárias, classificando-se como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculada, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça.** Rep. 1.077-RJ, Moreira Alves, RTJ 112/34; ADIn 1.378-ES, Celso de Mello, "DJ" de 30.05.97; ADIn 948- GO, Rezek, Plen., 09.11.95. II. - Taxa judiciária do Estado de Minas Gerais: Lei Mineira nº 6.763, de 26.12.75, art. 104, § 1º e 2º, com a redação do art. 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97, e Tabela "J" referida no citado art. 104: arguição de inconstitucionalidade com pedido de suspensão cautelar. III. - Custas: Tabelas anexas à Lei Mineira 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 27.12.96, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual: arguição de inconstitucionalidade: itens I e II, Tabelas "A" e "B" e "C" e "D". IV. - Necessidade da existência de limite que estabeleça a equivalência entre o valor da taxa e o custo real dos serviços, ou do proveito do contribuinte. Valores excessivos: possibilidade de inviabilização do acesso de muitos à Justiça, com ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito: C.F., art. 5º, XXXV. V. - Cautelar deferida. (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR
2ª VARA

Em outro julgado, a Suprema Corte manteve o mesmo posicionamento sobre o tema como se ver a seguir:

ADII444/PR – PARANÁ - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 12/02/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00046.EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO. 1. Já ao tempo da Emenda Constitucional nº 1/69, julgando a fermojupi@tjpi.jus.br

Representação nº 1.094-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que **"as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais", por não serem preços públicos, "mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade** (parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa" (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08/08/1984). 2. Orientação que reiterou, a 20/04/1990, no julgamento do RE nº 116.208-MG. 3. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça. 4. **O art. 145 admite a cobrança de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236)**. Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal. 5. Aqui não se trata de "simples correção monetária dos valores anteriormente fixados", mas de aumento do valor de custas judiciais e extrajudiciais, sem lei a respeito. 6. Ação Direta julgada procedente, para declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado. (g.n.)

Desta forma, já está pacificado pela jurisprudência do STF que a natureza jurídica das custas dos serviços forenses é de taxa, esta configurando uma das espécies tributárias. Primeiro, pelo fato das taxas serem espécie de tributo vinculado a alguma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, diferentemente dos impostos que são cobrados independente de tal atividade estatal. Segundo, sendo de utilização efetiva, as custas serão devidas apenas em caso do contribuinte recorrer de fato à prestação jurisdicional. Por terceiro, o serviço é específico, pois esta prestação pode ser vislumbrada como uma unidade. Por quarto, o serviço sendo divisível, eis que a prestação individualiza-se frente aos jurisdicionados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ COMARCA DE CAMPO MAIOR 2ª VARA

4) Conceito de Custas e Taxas Judiciária

As custas processuais abrangem a taxa judiciária e as custas em sentido estrito. Nesse passo, cabe referir que a taxa judiciária é devida em razão da atuação dos serviços dos magistrados e

membros do Ministério Público, em qualquer procedimento judicial. As custas (em sentido estrito) são devidas pelo processamento dos feitos a cargo dos serventuários da justiça.

É preciso diferenciar ainda as custas das outras despesas processuais. A tramitação de um processo pode envolver a necessidade de cobertura de outras despesas processuais, que não estão abrangidas pelo pagamento das custas. O próprio Código de Processo Civil faz a distinção entre despesas e custas processuais, no § 2º, do art. 20, verbis “§ 2º. As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração de assistente técnico”

Dessa forma, percebe-se que despesas processuais e custas processuais não se confundem. O conceito de custas “compreende aquela parte das despesas relativas à formação, propulsão e terminação do processo, que se acham taxadas por lei. Ou seja, as custas abrangem aquelas verbas destinadas ao erário público e aos serventuários, em razão da prática de atos processuais. Por seu turno, as despesas processuais, além das custas processuais, abrangem todas as outras despesas relativas a tarefas necessárias ao andamento do processo, não desempenhadas pelo cartório judicial, como honorários de perito, por exemplo.

Os regimentos de custas dos Estados costumam fazer uma diferenciação entre custas em sentido estrito, taxa judiciária e emolumentos. A taxa judiciária, como sendo aquela devida em razão da atuação de juízes e promotores (em qualquer procedimento judicial), e as custas, a exação decorrente do processamento dos feitos a cargo dos serventuários da Justiça (analistas e técnicos judiciários, oficiais de justiça, contadores etc). Existe, ainda, uma terceira categoria que são os emolumentos, assim entendidos os valores cobrados como remuneração pelos serviços notariais e de registro (atividade extrajudicial).

O Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, instituído pelo Decreto Lei nº 05, de 15 de março de 1975, trouxe um importante conceito da taxa judiciária, exposta a seguir:

Art. 112. A Taxa Judiciária incide sobre os serviços de atuação dos magistrados, e dos membros do Ministério Público, em qualquer procedimento judicial, e será devida, conforme o caso, por aqueles que recorrerem à Justiça Estadual, perante qualquer Juízo ou Tribunal, pelo interessado na prática do ato. (negritei)

Por conseguinte, a Lei Estadual nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as Custas Judiciais e Emolumentos dos serviços Notariais e Registros no Estado do Rio de Janeiro,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR
2ª VARA**

rcm0jupr@tjpi.jus.br

conceitua as custas(em sentido estrito) da seguinte forma:

Art. 1º - As custas judiciais devidas pelo processamento de feitos são fixadas segundo a natureza do processo e a espécie de recurso e os emolumentos dos serviços notariais e de registros, de acordo com o ato praticado, sendo ambos contados e cobrados de conformidade com a presente Lei e Tabelas anexas, que da mesma fazem parte integrante com todo o seu conteúdo.(negritei)

Consta-se que a forma de custear o processo jurisdicional no estado do Rio de Janeiro é similar ao ocorrido no Estado do Piauí, no tocante aos itens cobrados. Dessa forma, tanto lá como aqui se cobram dentre outros itens as custas(em sentido estrito) e a taxa judiciária, com fatos geradores diferentes, sendo que o primeiro incide sobre o serviço prestado pelas secretarias e serventuários da justiça e o segundo sobre a atividade dos magistrados e membros do ministério público. Além do mais, as custas(em sentido estrito), como observado no presente art. 1º da lei de custas do Rio de Janeiro, incide nas diversas fases da relação processual, ou seja, na fase de conhecimento, recursal e execução.

Por outro giro, o regime de custas no Estado de São Paulo, instituído pela Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, conceitua a taxa judiciária da seguinte forma:

CAPÍTULO I

Da Taxa Judiciária

Artigo 1º - A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos, passa a ser regida por esta lei.

Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

I - as publicações de editais;

II - as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura;

III - as despesas postais com citações e intimações;

IV - a comissão dos leiloeiros e assemelhados;

V - a expedição de certidão, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ COMARCA DE CAMPO MAIOR 2ª VARA

ou de remição, e a reprodução de peças do processo, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;
VI - a remuneração do perito, assistente técnico, avaliador, depositário, tradutor, intérprete e administrador;
VII - a indenização de viagem e diária de testemunha;
VIII - as consultas de andamento dos processos por via eletrônica, ou da informática;
IX - as despesas de diligências dos Oficiais de Justiça, salvo em relação aos mandados:
a) expedidos de ofício;
b) requeridos pelo Ministério Público;
c) do interesse de beneficiário de assistência judiciária;
d) expedidos nos processos referidos no artigo 5º, incisos I a IV;
X - todas as demais despesas que não correspondam aos serviços relacionados no "caput" deste artigo.

Percebe-se que no Estado de São Paulo o legislador optou por unificar os itens “custas em sentido estrito” e “taxa judiciária” em apenas um denominado de “taxa judiciária”, englobando, ainda, os atos do art. 2º. Dessa forma, o custeamento do processo se dá da seguinte forma:

CAPÍTULO II

Da Forma de Cálculo e do Momento do Recolhimento da Taxa

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

I - 1% (um por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial; essa mesma regra se aplica às hipóteses de reconvenção e de oposição;

II - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução.

Pelo exposto acima, no regimento de custas de São Paulo, incide um percentual que varia de 1% a 2%, a depender do momento da relação processual. Com isso, verifica-se claramente que incide custas (denominada de taxa judiciária) no momento da propositura da ação em 1º grau (fase de conhecimento), em 2º grau (fase recursal) e na fase de execução, sem contar com os demais atos processuais não incluídos no conceito de taxa judiciária pela legislação paulista, conforme parágrafo único do art. 2º da referida lei.

O regime de custas do estado de São Paulo, tornou-se modelo para o Conselho Nacional de Justiça elaborar minuta de anteprojeto de lei a ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ COMARCA DE CAMPO MAIOR 2ª VARA

posterior envio ao Congresso Nacional para apreciação e votação do que está sendo denominado de Lei Geral de Custas, por ser uma dos estados que possuem um dos sistema de custas mais baratos.

Quanto aos conceitos de custas, o futuro normativo diz o seguinte:

Art. 3º. As custas judiciais, destinadas exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense e são devidas pelas partes nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos.

Parágrafo único. É vedada a destinação de valores recolhidos a título de custas judiciais a pessoas jurídicas de direito público, de direito privado, instituições ou entidades de qualquer natureza.

No tocante ao custo em si do processo, a minuta estabelece o seguinte:

Art. 5º. Salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, na legislação federal, do Distrito Federal, dos Territórios, e nas leis estaduais específicas, as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa em três fases distintas do processo:

processo:

I – no momento da distribuição;

II – como preparo da apelação, do recurso adesivo e dos embargos infringentes, e nos processos da competência originária do tribunal;

III – ao ser satisfeita a execução.

§ 1º. Nas fases previstas nos incisos I e III do caput deste artigo o percentual sobre o valor da causa não poderá exceder a 2% (dois por cento) e na fase prevista no inciso II o percentual sobre o valor da causa não poderá exceder a 4% (quatro por cento).

§ 2º. Para efeito de cobrança das custas judiciais a soma dos percentuais a que se refere o parágrafo anterior não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento), obedecidos, ainda, os limites mínimo, correspondente a 0,18 salários-mínimos, e máximo, de 100 (cem) salários-mínimos.

§ 3º. Nos pedidos de natureza condenatória o valor do preparo a que se refere o inciso II deste artigo será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido e certo.

§ 4º. Para as ações em geral, medidas urgentes, antecipatórias, incidentes, com caráter satisfativo, que não revelem reflexo econômico próprio ou imediato, as custas serão cobradas segundo valores previamente estabelecidos em tabela própria.

§ 5º. Nos inventários, arrolamentos, ações de divórcio e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, as custas serão fixadas segundo o valor envolvido e não poderão exceder o limite máximo previsto no § 2º deste artigo.

§ 6º. Nas hipóteses de litisconsórcio ativo voluntário com mais de dez autores, poderá ser estabelecida parcela adicional, além dos valores previstos nos incisos I a III deste artigo, para cada grupo de dez autores ou fração que exceder a primeira dezena. (negritei)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR
2ª VARA

remojupr@tjpi.jus.br

Além do mais, a minuta prescreve o seguinte:

Art. 12. As custas judiciais abrangem todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, serventias judiciais de primeira instância, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

§ 1º. Nas custas judiciais não se incluem:

I – as publicações de editais;

II – as despesas com a expedição de cartas precatórias, com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujos valores serão estabelecidos por ato do Conselho Superior da Magistratura;

III – as despesas postais com citações e intimações;

IV – a comissão dos leiloeiros e assemelhados;

V – a expedição de certidão, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação ou de remição, e a reprodução de peças do processo, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;

VI – a remuneração do perito, assistente técnico, avaliador, depositário, leiloeiro, tradutor, intérprete e administrador;

VII – a indenização de viagem e diária de testemunha;

VIII – as consultas de andamento dos processos por via eletrônica, ou da informática;

IX – as despesas de diligências dos Oficiais de Justiça, salvo em relação aos mandados:

a) expedidos a requerimento do Defensor Público;

b) do interesse de beneficiário de assistência judiciária;

X – todas as demais despesas que não correspondam aos serviços relacionados no “caput” deste artigo.

§ 2º. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

§ 3º. O valor do ressarcimento das despesas de condução dos Oficiais de Justiça, não incluídos nas custas, serão estabelecidos pelo Corregedor Geral da Justiça, devendo o pagamento ser feito por ocasião de cada ato processual, competindo ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. (negritei)

Dessa forma, o regime de custas nacional tomou por base a legislação do Estado de São Paulo, sendo o percentual de incidência varia de 2% e 4%, limitando-se ao total de 6%. Além do mais, **o texto da minuta estabelece que as custas incidem em três momentos: no momento da distribuição, no momento da apelação e no momento da fase executiva. Portanto, é pacífico o entendimento de que o processo em cada fase possui valor próprio para custeamento.**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR
2ª VARA**

termojupi@tjpi.jus.br

5) Regime de custas no Estado do Piauí

No Estado do Piauí, o regimento de custas é disciplinado pela Lei Estadual nº 5526/2005 (Lei de Custas e Emolumentos) e pela Lei Estadual nº 4254, de 27 de dezembro de 1988 (Lei de Taxas Estaduais).

No tocante ao conceito de custas, a Lei de custas diz o seguinte:

Art. 1º. São custas judiciais os encargos monetários devidos pelas partes como contraprestação dos serviços das escritanias judiciais fixados segundo a natureza do processo e a espécie do recurso na conformidade das tabelas anexas a esta Lei. (negritei)

O presente conceito é similar ao tratado na legislação do Estado do Rio de Janeiro.

Desta forma, percebe-se que o custo da antecipação das custas no oferecimento de ação de conhecimento ou ação de execução financiam o processo até a decisão de primeira instância. Em caso de interposição de recurso, o preparo custeia o processo enquanto estiver na instância recursal. Logo após, caso necessário, tem os procedimentos de execução que são custeados também pelas custas.

No caso proposto, a parte requerente alega que não deve pagar custas e nem a taxa judiciária pelo recurso, além da citação por AR, contador, taxa da OAB, diligência por oficial de justiça.

Vejamos o que diz o art. da Lei Estadual 4.254, de 27 de dezembro de 1988 (Disciplina a cobrança de Taxas Estaduais).

Art. 2º As taxas de competência do Estado têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único. Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 3º Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR
2ª VARA

Parágrafo Único. Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 3º Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos - quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis - quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.

Art. 4º As taxas estaduais são:

I - de serviços;

II - judiciárias;

III - de segurança pública.

...

Art. 7º As taxas judiciárias terão por base de cálculo o valor da causa e serão cobradas de acordo com as alíquotas constantes da Tabela III, também do Anexo Único desta Lei. (negritei)

Portanto, verifica-se que além das custas judiciais que custeiam o processo também existem a taxa judiciária, ambas são consideradas como taxas estaduais, porém com fatos geradores diferentes. O primeiro ocorre pelos serviços das secretarias e, o segundo, pela atividade do magistrado. A dúvida foi gerada em virtude da cobrança de alguns itens que já foram cobrados no ajuizamento da ação em 1º instância que foram cobrados também da 2ª instância, na interposição do recurso. A parte questionou os valores, afirmando que tanto o referente às custas e à taxa judiciária já haviam sido pagas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR
2ª VARA

A seguir, importante julgado ocorrido na 8ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, processo 0048700-68.2009.5.01.0024 – RO, referente a caso similar(**decisão completa em anexo**),

Da admissibilidade

Por não ter o reclamante efetuado o recolhimento das custas judiciais fixadas pela r. sentença proferida em 29.06.2011, ao interpor o recurso ordinário agora em julgamento, dele não conheço, considerando-o deserto (preliminar que suscito ex officio).

Assim é que constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso ordinário o recolhimento das custas fixadas na decisão que o "vencido" pretenda atacar. In casu, o MM. Juízo a quo, na r. sentença proferida em 29.06.2011, ao

julgar improcedente o pedido, impôs ao autor o encargo de recolher custas judiciais, então fixadas em R\$ 20,00 (v. Fls. 482). Nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, "as custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal". Ora, não existe prova de ter o autor (o "vencido") efetuado o recolhimento das custas judiciais que dele poderiam ser exigidas, por força da r. Sentença proferida em 29.06.2011, ao interpor o recurso ordinário sob exame. Nem se diga que o fato de ter o autor recolhido outras custas judiciais-também no valor de R\$ 20,00 - ao interpor o seu primeiro recurso ordinário, em 04.03.2010 (v. fls. 409), o dispensaria de o fazer novamente, pelo valor integral do encargo, caso viesse a interpor outro recurso (da mesma natureza), impugnando qualquer outra decisão contrária aos seus interesses. No preâmbulo do recurso ordinário interposto em 30.10.2011, o reclamante esclarece que as custas foram "recolhidas por apresentação do recurso ordinário anteriormente apresentado" (sic).

Não é bem assim, entretanto. As custas judiciais constituem tributo, enquadrando-se no conceito de "taxas", como previsto no art. 77, caput, do C.T.N. "as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição"(destaques acrescentados)

O "serviço público" a que corresponderiam as custas de que trata o art. 789, § 1º, da CLT seria, exatamente, o processamento do recurso ordinário interposto pelo "vencido". Por conseguinte, a interposição de cada recurso ordinário, por parte do reclamante, neste processo, representaria fato gerador específico e distinto, atraindo a incidência do tributo. Inviável que o autor, por iniciativa própria, viesse a "compensar" as custas pagas ao interpor o seu primeiro recurso ordinário, daquelas devidas pela interposição do recurso ordinário agora em julgamento. Trata-se de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR
2ª VARA**

situações - fatos geradores - distintos, a jusantar recolhimentos tributários específicos. Lembre-se que “fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência” (art. 114 do C.T.N.). Para o processo do trabalho, o “fato gerador” da obrigação – tributária – de recolher as custas judiciais, em caso de interposição de recurso, pelo “vencido”, será a prática do ato (ou seja, interpor o recurso). Desse modo, as custas judiciais recolhidas pelo autor em 04.03.2010 (v. Fls. 409) serviriam a permitir o processamento do recurso ordinário interposto em 08.03.2010 (v. peça de fls. 402/408), mas não de qualquer outro.

O “serviço público específico e divisível” remunerado por aquelas custas judiciais seria o processamento do recurso ordinário interposto pelo autor em 08.03.2010. Hugo de Brito Machado, em sua obra “Curso de Direito Tributário”, registra que “quando se trate de atividade provocada pelo contribuinte, individualmente, como acontece, por exemplo, no caso de fornecimento de certidões ou da prestação de atividade jurisdicional, parece indubitoso o caráter específico e divisível do serviço” (Malheiros Editores, 28ª edição, pág. 447). Logo, não pode haver dúvida seja quanto à natureza tributária das custas judiciais, seja quanto ao fato de elas, constituindo

“taxa”, serem devidas sempre que o contribuinte se utilize do “serviço público específico e divisível” colocado à sua disposição pelo Poder Público. A circunstância de o MM. Juízo a quo ter admitido o recurso ordinário interposto pelo autor, sem que fossem recolhidas outras custas judiciais (além daquelas que o foram em 04.03.2010), não impressiona, sendo certo que mesmo o Órgão Jurisdicional pode incorrer em erro – que deverá ser corrigido sempre que se apresente oportunidade para tanto. Assim, porque o recurso ordinário interposto pelo autor, em 30.08.2011, não veio acompanhado do recolhimento das custas judiciais devidas pelo “serviço público específico e divisível” que estaria sendo colocado à disposição do contribuinte, dele não conheço, entendendo-o deserto. Inexiste lei que autorize a “compensação” feita, sponte propria, pelo autor, das custas recolhidas ao ser interposto o seu primeiro recurso ordinário, em 08.03.2010 (art. 170 do CTN e art. 5º, inciso II, da Constituição da República).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pelo autor, por deserto.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor, por deserto.

Sala de Sessões, 18 de setembro de 2012.

DESEMBARGADOR ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Relator(grifei e negritei)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR
2ª VARA

Diante do voto acima, percebe-se que a corte daquela seccional do trabalho adota o posicionamento de que como a natureza jurídica de custas ser de taxa e esta por ser devida pela prestação efetiva ou potencial de atividade do estado, cada etapa deve ser custeada, ou seja, ao peticionar em 1ª instância, o valor cobrado custeia o processo até a sentença de 1ª grau. Caso entre com recurso, o valor custeia o processo em 2ª instância e, caso seja necessário, ao se utilizar do aparelho do Estado para impedir alguma medida executiva também deve-se pagar pelo serviço a ser prestado. Com isso, é devido a cobrança pelo fato de os fatos geradores serem distintos, ou seja, a cada momento que a parte pleitear uma nova medida judicial, ocorrerá um novo fato gerador, sendo devido custas(em sentido lato) para custeá-las.

Portanto, a cada novo pedido do aparelho do Estado (Poder Judiciário), seja para propor ação de conhecimento, seja para interpor recurso de apelação ou agravo, ou ainda para interpor embargos a execução(embargos do devedor) o requerente deve fazer o recolhimento dos valores, uma vez que os valores recolhimento nas diversas fases do processo são utilizadas pra custear os serviços respectivos.

A seguir, vejamos o que diz a lei de custas e emolumentos no que tange aos valores a serem recolhidos:

Art. 3º As custas judiciais são pagas:

I – no Tribunal de Justiça:

a) em ações de sua competência originária, juntamente com a taxa judiciária, as referentes:

1. aos atos da Secretaria do Tribunal;
2. às citações ou intimações, pessoais ou postais, requeridas na petição inicial;

b) antes da prática do ato a ser realizado, nos demais casos;

c) no ato da interposição dos recursos;

II – nos Juízos de 1ª Instância:

a) juntamente com a taxa judiciária, as referentes:

1. aos atos dos servidores da Justiça;
2. às citações ou intimações, pessoais ou postais, requeridas na petição inicial;

b) antes da prática do ato a ser realizado pelos servidores ou auxiliares da Justiça;

c) quando houver determinação judicial;

d) após o cálculo, as custas devidas por ato da serventia judicial, quando cobradas dos interessados, proporcionalmente;(negritei)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ COMARCA DE CAMPO MAIOR 2ª VARA

Diante do que já foi dito, não restam dúvidas de que na entrada de ação de conhecimento, interposição de recursos e de embargos a execução deve ser recolhido o valor referente às custas em sentido estrito e taxa judiciária. Igualmente como ocorre a necessidade de recolhido dessas duas taxas para custear o serviço nas seus respectivos momentos, também é necessário recolher os outros itens como diligência do oficial de justiça, contador, distribuição, citação por AR, pois esses são serviços essenciais para o andamento do processo.

Ao gerar a guia de recolhimento da justiça, o boleto contém pelo menos uma unidade desses serviços, uma vez que estes são colocados à disposição das partes, sendo cobrado de forma antecipada. Caso seja necessário realizar mais de um ato desses itens, daí surge a necessidade de complementar esses valores, ocorrendo a contabilização no cálculo das custas finais.

No caso em análise, a parte erroneamente considerou o item 12 da tabela I da tabela de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí como sendo as custas em sentido estrito, quando na verdade se refere ao porte de remessa e retorno dos autos. Com isso, no caso de recurso de apelação a parte que interpuser tal medida judicial deve recolher as custas em sentido estrito, taxa judiciária, taxa da OAB, citação por AR, diligência de oficial de justiça, contador, distribuição além do porte e retorno dos autos.

De acordo com a tabela de custas e emolumentos deste Estado, existe item de diligência do oficial de justiça tanto no 1º grau quanto no 2º grau, localizados nos itens 58 e 16, respectivamente. Da mesma forma ocorre com a distribuição, sendo devida tanto no 1º grau, quanto no 2º grau, conforme itens 62 e 14, respectivamente. No que se refere a taxa do contador, é importante frisar que podem ocorrer necessidade de cálculos tanto nos processos em 1º grau(atualização da sentença e atos extras realizados no percurso da fase de conhecimento, dentre outros) quanto no 2º grau(atualização dos valores, cálculo dos honorários sucumbenciais, além de atos extras requeridos), e também no momento na fase executiva(cálculo de multa pelo atraso no pagamento da condenação, atualização de valores, cálculo para pagamento em processos de precatórios, dentre outros). No que tange a citação por AR, esta é devida tanto no 1º grau, quanto no 2º grau, sendo sua vedação nos casos do art. 222, do Código de Processo Civil.

Outro questionamento suscitado pela parte requerente foi no referente ao valor cobrado pelas custas em sentido estrito, pois alegam que já pagaram no processo de 1ª instância. Essa informação não merece prosperar, pois já está claro que também são devidas custas em sentido estrito tanto no recurso, quanto nos embargos à execução. Com isso, o sistema COBJUD WEB utiliza o mesmo item 51 tanto para as medidas judiciais de conhecimento, recursal e executiva.

(...)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR
2ª VARA**

Teresina-(PI), 09 de Janeiro de 2014.

Thiago Bruno da Silva Celestino
Coordenador de Aplicação dos Selos

Roosevelt dos Santos Figueiredo
Coordenador Geral do FERMOJUPI

Diante da nota técnica acima transcrita, determino a intimação do apelante para efetuar a complementação das custas no prazo de 5 dias, SOB PENA DE DESERÇÃO, consoante dispõe o artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, **in verbis**:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Nessa seara, valho-me dos ensinamentos de Nelson Nery Junior¹ acerca do tema, **in verbis**:

Quando tiver sido feito o preparo regularmente, mas seu valor for inferior ao efetivamente devido, a lei permite que o recorrente seja intimado para complementar o preparo, dentro do prazo de cinco dias, a contar da intimação. Caso o recorrente não complete o valor do preparo, ocorrerá o fenômeno da deserção, que deverá ser decretada pelo juiz. Não é possível haver complementação do preparo

¹ NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 11ª ed. rev. ampl. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 883.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR
2ª VARA

quando o recorrente tiver efetuado a destempe ou, ainda, desrespeitando a regra do preparo imediato, instituída pelo caput do CPC 511. (grifei).

Nesse mesmo diapasão, é a maciça orientação jurisprudencial do Tribunal Superior, aplicável ao caso por analogia, **expressis verbis**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE ALTERNATIVO. PERMISSÃO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. ÔNUS DA AGRAVANTE.

1. *A jurisprudência desta Corte entende que de acordo com a dicção do art. 511 do CPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento posterior, ainda que dentro do prazo recursal. Precedentes: AgRg no Ag n. 596.598/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17/12/2004; EDcl nos EREsp 1.068.830/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 4/5/2009; AgRg no AREsp 9.786/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/8/2011.*

2. *Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que o recurso especial foi protocolado desacompanhado do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, o que caracteriza a deserção.*

3. **O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC, que é exatamente o caso dos autos. Precedentes: AgRg no Ag 940.069/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 10/12/2007; AgRg no Ag 1.377.859/AM, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15/9/2011.**

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 229.567/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR
2ª VARA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VALORES LOCAIS REFERENTES À GRERJ. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1.- É firme a Jurisprudência desta Corte no sentido de que não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2.- A parte Recorrente deve, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, inclusive dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.

3.- **A hipótese dos autos refere-se à falta de comprovação do recolhimento das custas locais por meio da GRERJ e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC.**

4.- Incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 232.039/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DE RECOLHIMENTO. PARADIGMA VERSANDO SOBRE INSUFICIÊNCIA DE PREPARO NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

2. O acórdão embargado decidiu pela deserção do recurso especial por ausência de identificação do número do processo originário na guia juntada aos autos. Assentou a relatora não se tratar de preparo insuficiente, mas de guia de porte e retorno dos autos -



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR
2ª VARA**

único tipo de custas exigido pelo STJ para o recurso especial até a entrada em vigor da Lei 11.636/2007 - não preenchida corretamente. Já o paradigma refere-se à deserção da apelação pela falta do pagamento de porte de remessa e retorno, a ser pago na mesma guia das obrigatórias custas judiciais, estas recolhidas a tempo e modo.

3. Se não houve o preenchimento correto da guia, máxime sobre o número que identifica o processo na origem, não há falar em pagamento parcial do preparo, mas em ausência deste, afastando de vez a incidência do art. 511, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1129680/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 10/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO INCOMPLETO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INÉRCIA. DESERÇÃO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, tendo sido o recorrente intimado para efetuar a complementação do preparo, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, e não recolhido o valor devido no prazo, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso.

2. Ausente o prequestionamento das teses defendida no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 953.341/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012)

Ressalto que a complementação das custas processuais deverá ser sobre o valor da condenação, no caso, R\$ 10.000,00 (Dez Mil reais).

APELAÇÃO MENINO JESUS LTDA- DESERÇÃO- AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR
2ª VARA

O apelante não apresentou o comprovante do preparo *no ato da interposição do recurso. Consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC, que é exatamente o caso dos autos, DEIXO DE RECEBER O RECURSO, pois DESERTO. Precedentes: AgRg no Ag 940.069/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 10/12/2007; AgRg no Ag 1.377.859/AM, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15/9/2011.*

Intime-se desta decisão

EXECUÇÃO PROVISÓRIA-ASTREINTES- NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO COAUTOR-SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Trata-se de **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** consubstanciada em título executivo judicial-decisão interlocutória não cumprida exarada em sentença das folhas 511/523 dos autos supra.

O STJ, em sede de Recurso Especial, assentou pela possibilidade da execução provisória em casos análogos a esses desde que a decisão interlocutória tenha sido confirmada na sentença terminativa (art. 269 do CPC), independente do trânsito em julgado da sentença, conforme a seguinte verbete:

STJ-0377566) RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CARÁTER HÍBRIDO MATERIAL/PROCESSUAL DAS ASTREINTES - POSSIBILIDADE DE INICIAR-SE A EXECUÇÃO PRECÁRIA (ART. 475-O DO CPC) APENAS A PARTIR DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DA MEDIDA LIMINAR, DESDE QUE RECEBIDO O RESPECTIVO RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 520, VII, DO CPC - CASO EM QUE A TUTELA ANTECIPATÓRIA RESTOU REVOGADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DEFINITIVA, TORNANDO-SE SEM EFEITO - ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO. 1. A multa pecuniária, arbitrada judicialmente para forçar o réu ao cumprimento de medida liminar antecipatória (arts. 273 e 461, §§ 3º e 4º, CPC) detém caráter híbrido, englobando aspectos de direito material e processual, pertencendo o valor decorrente de sua incidência ao titular do bem da vida postulado em juízo. Sua exigibilidade, por isso, encontra-se vinculada ao reconhecimento da existência do direito material vindicado na demanda. Nesse sentido: REsp nº 1.006.473/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08.05.2012, DJe 19.06.2012). 2. Em vista das peculiaridades do instituto, notadamente seu caráter creditório a reclamar medidas expropriatórias para o respectivo adimplemento (penhora, avaliação, hasta pública), a **execução das astreintes segue regime a ser compatibilizado com sua natureza, diferenciando-se daquele pertinente às demais modalidades de outorga da tutela antecipada, de ordem mandamental e executivo lato sensu (art.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR
2ª VARA

273, § 3º, do CPC). Nesse contexto, a forma de o autor de **ação** individual exigir a satisfação do crédito oriundo da multa diária, previamente ao trânsito em julgado, corresponde ao instrumento jurídico-processual da **execução provisória** (art. 475-O do CPC), como normalmente se dá em relação a qualquer direito creditório reclamado em juízo. **3. Do mesmo modo que não é admissível a execução da multa diária com base em mera decisão interlocutória, baseada em cognição sumária e precária por natureza, também não se pode condicionar sua exigibilidade ao trânsito em julgado da sentença. Os dispositivos legais que contemplam essa última exigência regulam ações de cunho coletivo, motivo pelo qual não são aplicáveis às demandas em que se postulam direitos individuais. As astreintes serão exigíveis e, portanto, passíveis de execução provisória, quando a liminar que as fixou for confirmada em sentença ou acórdão de natureza definitiva (art. 269 do CPC), desde que o respectivo recurso deduzido contra a decisão não seja recebido no efeito suspensivo. A pena incidirá, não obstante, desde a data da fixação em decisão interlocutória.** 4. No caso concreto, a liminar concedida em sede de tutela antecipada quedou revogada ao fim do processo, face à prolação de sentença que julgou improcedente o pedido, tornando sem efeito as **astreintes** exigidas na **ação**. Impositiva, nesse quadro, a extinção da **execução provisória**. 5. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1347726/RS (2012/0198645-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Marco Buzzi. j. 27.11.2012, unânime, DJe 04.02.2013).

Analizando os autos, a sentença terminativa foi proferida em 26 de setembro de 2013, com o seguinte dispositivo:

Pelos exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial ajuizado por CARLA DENISE ANDRADE contra UNIVERSIDADE DE TOCANTINS-UNITINS, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA e EDUCANDÁRIO MENINO JESUS e, visualizando a presença dos requisitos previstos no art 273 do CPC, determino que a requerida UNIVERSIDADE DE TOCANTINS-UNITINS poste as notas do 7.º, 8.º período, o TCC , estágio supervisionado e a DIPOMAÇÃO NO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL, no prazo de 90(noventa) dias, sob pena de multa e responsabilidade criminal dos REPRESENTANTES LEGAIS das mesmas. Caso não ocorra o cumprimento no prazo determinado, fixo a pena de multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) contra o Reitor da instituição do ensino, limitado ao valor de R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).

Condeno, ainda, as requeridas UNIVERSIDADE DE TOCANTINS-UNITINS, SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA-EDUCON e EDUCANDÁRIO MENINO JESUS , solidariamente, ao pagamento , à título de dano moral, no valor de R\$ 10,000,00(dez mil reais), valor corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1.% ao mês desde a publicação desta sentença.

Custas e honorários advocatícios, no valor de 15% sobre o valor da condenação , a ser pago solidariamente pelas rés.

A sentença foi publicada em 21 de outubro de 2013 e apesar do recurso de apelação interposto , não há nos autos informação quanto ao cumprimento da liminar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR
2ª VARA

Todavia, não há como se aplicar a astreintes, pois o Reitor da UNITINS não foi intimado pessoalmente para cumprir a liminar, conforme dispõe a Súmula 410 do STJ.

Ante o exposto, determino que o exequente apresente, no prazo de dez dias, o nome do Reitor e seu CPF para fins de sua intimação pessoal e eventual constrição, caso não cumpra a decisão no prazo estipulado.

Intime-se.

No caso de remessa dos autos após as contrarrazões, autue-se o pedido de execução provisória de forma apartada com os translados necessários a serem juntados pelo exequente.

Campo Maior, 02 de abril de 2014

JULIO CESAR MENEZES GARCEZ
Juiz de Direito


Themis Web Consulta Pública

Processo 0000149-23.2012.8.18.0026 (Detalhes)

Data de Abertura	26/01/2012 12:17:53
Comarca	CAMPO MAIOR
Assistência Judiciária	Sim
Natureza	Cível Comum
Classe Processual	Procedimento Comum
Assuntos	Antecipação de Tutela / Tutela Específica Obrigação de Fazer / Não Fazer Dano Moral
Observação(ões)	
Valor da ação	R\$ 107.135,94
Status atual	26/09/2013 - JULGADO COM RESOLUÇÃO DO MERITO

Localização

Local	Prateleira	Estante	Caixa
Secretaria	C	3	
Observações			

Partes envolvidas

Autor	CARLA DENISE ANDRADE
Réu	CENTRO ASSOCIADO EDUCANDÁRIO MENINO JESUS LTDA
Réu	EADCON - EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA, REPRESENTADA PELA UNESCON
Réu	EDUCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA
Réu	UNIVERSIDADE DE TOCANTINS - UNITINS

Testemunhas envolvidas

Nenhuma testemunha foi vinculada nesse processo.

Distribuições

Realizada	26/01/2012 12:17:53
Tipo de distribuição	Sorteio
Comarca	CAMPO MAIOR
Secretaria/Vara	Secretaria da 2ª Vara / 2ª Vara
Motivo	

Movimentações

14/01/2016 13:41:47

	Aguardando - Publicação de Edital Aguardando devolução de documento. Realizada por: GEYSA DE OLIVEIRA SANTOS	
14/01/2016 13:39:28	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Expedição de documento Expedição de Edital. Realizada por: GEYSA DE OLIVEIRA SANTOS	 Edital
18/08/2015 14:45:33	Despacho - Mero expediente Realizada por: FRANCISCO LOPES DA PAZ JUNIOR	 Despacho
17/08/2015 13:45:41	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Conclusão Realizada por: FRANCISCO LOPES DA PAZ JUNIOR	 Certidão
16/06/2015 12:49:02	Juntada - Petição Movimentação de Juntada do Protocolo de Petição criado em: 15/06/2015 10:58:01 Realizada por: GEYSA DE OLIVEIRA SANTOS	
15/06/2015 10:58:01	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Protocolo de Petição Realizada por: Verônica Maria Melo do Nascimento Chaves	
03/06/2015 13:36:40	Juntada - Documento Realizada por: GEYSA DE OLIVEIRA SANTOS	 Certidão
28/04/2015 11:48:01	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Ao Secretario Realizada por: ÁLVARO JOSÉ ARAÚJO BRANDÃO	
28/04/2015 07:52:14	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Ao Secretario Realizada por: ÁLVARO JOSÉ ARAÚJO BRANDÃO	
05/03/2015 09:26:44	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Expedição de documento Realizada por: SÓRIA CRISTINA SOARES COELHO	
11/02/2015 09:05:50	Juntada - Petição Movimentação de Juntada do Protocolo de Petição criado em: 11/02/2015 09:04:16 Realizada por: SÓRIA CRISTINA SOARES COELHO	
11/02/2015 09:04:16	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Protocolo de Petição Realizada por: SÓRIA CRISTINA SOARES COELHO	
15/01/2015 12:31:46	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Recebimento Realizada por: MARIA JOSÉ DE SOUZA SILVA	
15/01/2015 09:32:29	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Entrega em carga/vista Realizada por: MARIA JOSÉ DE SOUZA SILVA	
02/09/2014 10:19:56	Juntada - Documento Realizada por: SARAH DE ALBUQUERQUE PAULO CASTELO BRANCO	
02/09/2014 10:19:56	Juntada - Documento Realizada por: SARAH DE ALBUQUERQUE PAULO CASTELO BRANCO	
02/09/2014 10:19:08	Juntada - Petição Movimentação de Juntada do Protocolo de Petição criado em: 14/04/2014 09:58:20 Movimentação de Juntada do Protocolo de Petição criado em: 14/04/2014 09:58:20 Realizada por: SARAH DE ALBUQUERQUE PAULO CASTELO BRANCO	
	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Expedição de documento	

30/04/2014 09:46:51	Realizada por: ÁLVARO JOSÉ ARAÚJO BRANDÃO
29/04/2014 15:51:06	Juntada - Documento Realizada por: SÓRIA CRISTINA SOARES COELHO
29/04/2014 13:28:09	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Protocolo de Petição Juntada do comprovante de complementação de custas recursais. Juntada do comprovante de complementação de custas recursais. Realizada por: SÓRIA CRISTINA SOARES COELHO
14/04/2014 09:58:20	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Protocolo de Petição JUNTADA DE CONTRA-RAZÕES JUNTADA DE CONTRA-RAZÕES Realizada por: Márcia Maria de Sousa Soares e Cardoso
14/04/2014 09:55:44	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Recebimento Realizada por: Márcia Maria de Sousa Soares e Cardoso
08/04/2014 14:22:51	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Entrega em carga/vista Autos entregues em carga ao Dr. Antonio Jose Bona Filho (OAB/PI 10233) Autos entregues em carga ao Dr. Antonio Jose Bona Filho (OAB/PI 10233) Realizada por: SARAH DE ALBUQUERQUE PAULO CASTELO BRANCO
08/04/2014 14:20:28	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Expedição de documento Realizada por: SARAH DE ALBUQUERQUE PAULO CASTELO BRANCO
07/04/2014 10:03:59	Juntada - Petição Realizada por: Verônica Maria Melo do Nascimento Chaves
02/04/2014 14:26:56	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Recebimento Realizada por: SARAH DE ALBUQUERQUE PAULO CASTELO BRANCO
02/04/2014 12:13:35	Despacho - Mero expediente Realizada por: JULIO CESAR MENEZES GARCEZ
20/03/2014 11:27:41	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Conclusão Realizada por: Verônica Maria Melo do Nascimento Chaves
20/03/2014 11:10:59	Juntada - Petição Realizada por: Verônica Maria Melo do Nascimento Chaves
20/03/2014 11:07:34	Juntada - Petição Realizada por: Verônica Maria Melo do Nascimento Chaves
06/03/2014 08:36:05	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Recebimento Realizada por: SUYANNE RAYANNE MONTEIRO RODRIGUES
17/02/2014 10:49:22	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Entrega em carga/vista DR. JOSE BONA. DR. JOSE BONA. Realizada por: Márcia Maria de Sousa Soares e Cardoso
17/02/2014 10:41:27	Despacho - Mero expediente À secretaria.

	À secretaria. Realizada por: WILMARINA DO NASCIMENTO FURTADO
27/01/2014 11:53:07	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Conclusão Realizada por: SUYANNE RAYANNE MONTEIRO RODRIGUES
24/01/2014 11:04:05	Juntada - Petição Realizada por: ÁLVARO JOSÉ ARAÚJO BRANDÃO
12/11/2013 12:13:34	Juntada - Petição Realizada por: ÁLVARO JOSÉ ARAÚJO BRANDÃO
12/11/2013 12:09:47	Juntada - Petição Realizada por: ÁLVARO JOSÉ ARAÚJO BRANDÃO
31/10/2013 13:09:57	Juntada - Petição recurso de apelação recurso de apelação Realizada por: ANA MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES E SILVA
01/10/2013 12:54:43	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Recebimento RECEBIDO DO GABINETE Realizada por: Márcia Maria de Sousa Soares e Cardoso
26/09/2013 13:47:40	Com Resolução do Mérito - Procedência Realizada por: MARCELO CAVALEIRO SETÚBAL
20/03/2013 08:33:22	Despacho - Mero expediente Realizada por: MARCELO CAVALEIRO SETÚBAL
15/03/2013 10:36:20	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Conclusão Realizada por: ANA MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES E SILVA
01/02/2013 11:17:08	Juntada - Petição Realizada por: ANA MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES E SILVA
08/01/2013 12:13:18	Juntada - Petição JUNTADA DE PETIÇÃO. JUNTADA DE PETIÇÃO. Realizada por: Bernardino de Souza Medeiros Filho
11/10/2012 08:43:51	Juntada - Documento a.r recebido no dia 03/10/2012 e juntada somente hoje. a.r recebido no dia 03/10/2012 e juntada somente hoje. Realizada por: Bernardino de Souza Medeiros Filho
11/10/2012 08:41:52	Juntada - Documento a.r recebido no dia 03/10/2012 e juntado somente hoje. a.r recebido no dia 03/10/2012 e juntado somente hoje. Realizada por: Bernardino de Souza Medeiros Filho
11/10/2012 08:39:38	Juntada - Documento a.r recebido no dia 01/10/12 e juntado somente hoje. a.r recebido no dia 01/10/12 e juntado somente hoje. Realizada por: Bernardino de Souza Medeiros Filho
	Juntada - Documento

08/10/2012 09:10:15	Realizada por: MAYARA JOYCE DE MIRANDA MEDEIROS
02/10/2012 13:21:08	Juntada - Petição Realizada por: ANA MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES E SILVA
26/09/2012 11:02:54	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Entrega em carga/vista Realizada por: ANA MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES E SILVA
26/09/2012 10:18:48	Despacho - Mero expediente Audiência realizada. Audiência realizada. Realizada por: ARYADNNY MARIA PEREIRA
06/09/2012 08:50:47	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Expedição de documento Realizada por: ANA MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES E SILVA
06/09/2012 08:44:34	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Expedição de documento Realizada por: ANA MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES E SILVA
06/09/2012 08:35:24	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Expedição de documento Realizada por: ANA MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES E SILVA
06/09/2012 08:09:49	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Expedição de documento Realizada por: ANA MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES E SILVA
03/09/2012 21:38:47	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Audiência audiência de conciliação, instrução e julgamento audiência de conciliação, instrução e julgamento Realizada por: Bernardino de Souza Medeiros Filho
03/09/2012 13:43:34	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Recebimento dos autos do gabinete do juiz. Realizada por: Bernardino de Souza Medeiros Filho
03/09/2012 12:40:25	Revogação - Decisão anterior Revogo o despacho de fl.453, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/09/2012 às 08:30 h Revogo o despacho de fl.453, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/09/2012 às 08:30 h Realizada por: ARYADNNY MARIA PEREIRA
03/09/2012 11:18:26	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Conclusão Realizada por: JOÃO DE SOUSA BARROSO PRIMO FILHO
28/08/2012 09:14:12	Despacho - Mero expediente Realizada por: ARYADNNY MARIA PEREIRA
03/08/2012 09:58:33	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Conclusão Realizada por: MAYARA JOYCE DE MIRANDA MEDEIROS
02/08/2012 11:28:27	Juntada - Petição Realizada por: MAYARA JOYCE DE MIRANDA MEDEIROS

02/08/2012 11:28:27	Juntada - Petição Realizada por: MAYARA JOYCE DE MIRANDA MEDEIROS
25/07/2012 13:25:12	Juntada - Documento JUNTADA DE A.R JUNTADA DE A.R Realizada por: Bernardino de Souza Medeiros Filho
25/07/2012 12:59:52	Juntada - Petição JUNTADA DE PETIÇÃO ORIGINAL DATADA DO DIA 24/07/12. JUNTADA DE PETIÇÃO ORIGINAL DATADA DO DIA 24/07/12. Realizada por: Bernardino de Souza Medeiros Filho
20/07/2012 15:43:19	Juntada - Documento juntada de a.r juntada de a.r Realizada por: Bernardino de Souza Medeiros Filho
20/07/2012 15:14:36	Juntada - Petição juntada de e-mail. juntada de e-mail. Realizada por: Bernardino de Souza Medeiros Filho
20/07/2012 15:12:34	Juntada - Petição juntada de petição original. juntada de petição original. Realizada por: Bernardino de Souza Medeiros Filho
20/07/2012 15:04:04	Juntada - Documento juntada de a.r juntada de a.r Realizada por: Bernardino de Souza Medeiros Filho

A Consulta Pública segue o estabelecido na [Resolução Nº 121/2010 - CNJ](#)

LEI Nº 5.526, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre Custas Judiciais, Emolumentos, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS CUSTAS JUDICIAIS

Art. 1º. São custas judiciais os encargos monetários devidos pelas partes como contraprestação dos serviços das escritanias judiciais fixados segundo a natureza do processo e a espécie do recurso na conformidade das tabelas anexas a esta Lei.

Art. 2º Os cálculos das custas judiciais são realizados:

I – no Tribunal de Justiça, na respectiva Contadoria;

II – nas Comarcas, pelo contador judicial;

III – no juízo arbitral, pela pessoa que servir de secretário, conforme estipulado no ato de instituição do arbitramento.

§ 1º O recolhimento das custas judiciais e demais despesas do processo é feito em documento próprio do qual conste, de forma inequívoca, a data do pagamento.

§ 2º Recolhidas as custas judiciais o respectivo comprovante vai junto aos autos.

Art. 3º As custas judiciais são pagas:

I – no Tribunal de Justiça:

a) em ações de sua competência originária, juntamente com a taxa judiciária, as referentes:

1. aos atos da Secretaria do Tribunal;

2. às citações ou intimações, pessoais ou postais, requeridas na petição inicial;

b) antes da prática do ato a ser realizado, nos demais casos;

c) no ato da interposição dos recursos;

II – nos Juízos de 1ª Instância:

a) juntamente com a taxa judiciária, as referentes:

1. aos atos dos servidores da Justiça;

2. às citações ou intimações, pessoais ou postais, requeridas na petição inicial;

b) antes da prática do ato a ser realizado pelos servidores ou auxiliares da Justiça;

c) quando houver determinação judicial;

d) após o cálculo, as custas devidas por ato da serventia judicial, quando cobradas dos interessados, proporcionalmente;

III – nos Juizados Especiais:

a) Cíveis, o preparo dos recursos compreende as custas judiciais e todas as despesas processuais, incluindo as dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na conformidade da tabela específica;

b) Criminais, nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, as despesas são reduzidas a dois terços.

Parágrafo único. As custas relativas aos recursos protocolados na comarca são pagas no ato da interposição e dentro do prazo previsto na legislação processual, sob pena de deserção.

Art. 4º Extinto o processo sem julgamento do mérito não cabe dispensa das custas judiciais devidas nem restituição das pagas.

Art. 5º Ao réu condenado definitivamente cabe o pagamento das custas, nas ações penais públicas e nas penais privadas subsidiárias da pública.

Parágrafo único. Nas ações penais privadas as custas serão recolhidas de acordo com as normas estabelecidas para os feitos cíveis.

Seção Única **Das Isenções e Não Incidência de Custas Judiciais**

Art. 6º São isentos do pagamento de custas os beneficiários da assistência judiciária.

Art. 7º Não incidem custas sobre:

I – o processo e o recurso de:

a) habeas corpus e habeas data;

b) natureza administrativa de competência dos órgãos judiciários;

c) competência da Justiça da Infância e da Juventude, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – o agravo retido;

III – os embargos de declaração;

IV – as certidões com finalidade eleitoral expressa;

V – o acesso aos Juizados Especiais - Cível e Criminal, em primeiro grau de jurisdição, observado o disposto no art. 54 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

VI – **V E T A D O**

VII – o conflito de competência suscitado por autoridade judiciária.

CAPÍTULO II **DOS EMOLUMENTOS E SEU RECOLHIMENTO**

Art. 8º São emolumentos os encargos monetários devidos pela prática dos atos jurídicos dos notários e registradores públicos, dotados de fé pública, destinados a garantir-lhes a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.

§ 1º Os emolumentos dos serviços notariais e de registros são contados e cobrados na conformidade das tabelas anexas a esta Lei.

§ 2º Aos emolumentos estabelecidos nas tabelas anexas a esta Lei são acrescidos os valores relativos ao custo do selo de fiscalização e o percentual de dez por cento referente à receita do FERMOJUPI na forma do art. 3º, inciso V da Lei Estadual nº 5.425, de 20/12/2004, que serão pagos pelo interessado que solicitar o ato.

- § 2º vetado pelo Governador do Estado, mas o veto foi rejeitado pela Assembléia Legislativa, conforme publicação no DOE nº 79, de 28/04/2006, p. 1.

Art. 9º Nos casos de avaliação judicial ou fiscal consideram-se os respectivos valores para fins de enquadramento nas tabelas de emolumentos.

Art. 10. Os registradores públicos e os notários ou tabeliães:

I – lançam a cota dos emolumentos devidos, discriminadamente, no próprio ato registrado e à margem dos traslados, certidões, instrumentos ou papéis expedidos pela serventia, conforme a tabela respectiva, apondo a data do efetivo pagamento;

II – cobram os emolumentos diretamente das partes interessadas, na conformidade da respectiva tabela anexa a esta Lei e das demais disposições legais aplicáveis, vedado o repasse do valor das despesas aos usuários.

Art. 11. **V E T A D O**

Art. 12. Nos serviços notariais e de registros privatizados os emolumentos são pagos diretamente ao notário ou registrador.

Art. 13. As determinações judiciais destinadas a produzir atos notariais ou de registro são cumpridas após o pagamento dos emolumentos devidos pelos interessados assim como os registros de penhoras, arrestos, seqüestros e outros.

Art. 14. Não realizado o ato notarial ou de registro, os emolumentos recebidos, deduzidos os encargos incidentes sobre buscas e certidões fornecidas, são restituídos ao interessado no prazo de dois dias contado da respectiva comunicação.

Seção I Da Gratuidade dos Atos

Art. 15. São gratuitos:

I – no registro civil das pessoas naturais, quando determinados pela autoridade judiciária, os atos relativos:

- a) a interdições e tutelas;
- b) à criança e ao adolescente;

II – a retificação, restauração, averbação ou repetição, efetivadas em razão de erro funcional do notário, registrador ou seus prepostos, desde que a parte não tenha concorrido para o erro, falha ou omissão.

Art. 16. É vedada menção à situação econômico-financeira da parte nos casos de gratuidade de atos.

§ 1º A situação de necessitado é comprovada por declaração do próprio interessado.

§ 2º As declarações sobre a situação de necessitado feitas a rogo do interessado são abonadas por duas pessoas maiores e capazes.

Seção II Das Dúvidas Quanto à Gratuidade ou ao Valor dos Emolumentos

Art. 17. Os auxiliares da justiça podem suscitar dúvidas quanto à gratuidade ou ao valor dos emolumentos, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Diretor do Foro da Comarca, no prazo de três dias da apresentação do documento a ser lavrado ou registrado.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 18. A fiscalização da cobrança e do recolhimento das custas judiciais, emolumentos e despesas é exercida:

- I – em todo o Estado, pelo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça;
- II – na Comarca em geral, pelo Juiz Diretor do Foro;
- III – na Vara e nos Juizados Especiais, pelo Juiz de Direito.
- IV – na Capital pelo Juiz da Vara de Registros Públicos.

Art. 19. A cobrança indevida ou excessiva de custas, emolumentos ou despesas, obriga à restituição e ao infrator o pagamento de multa equivalente ao dobro do valor cobrado, sem prejuízo das sanções disciplinares e penais cabíveis.

§ 1º A multa de que trata este artigo é recolhida ao Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI.

§ 2º A multa, sujeita a recurso, dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é aplicada por decisão da autoridade fiscalizadora.

§ 3º A restituição do produto da cobrança indevida ou excessiva, quando não recolhido ao Estado, e o pagamento da multa serão efetivados pelo infrator em cinco dias da ciência da decisão.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 20. Além das custas judiciais e dos emolumentos, cumpre à parte interessada o pagamento das despesas judiciais e extrajudiciais previstas em lei.

§ 1º Os honorários dos auxiliares da justiça são arbitrados pelo presidente do feito, na conformidade das tabelas anexas a esta Lei.

§ 2º As despesas relativas a condução, hospedagem e alimentação, no caso de atos ou diligências realizados fora do recinto do Fórum, dos tabelionatos ou cartórios de notas são cotadas nos autos ou no documento a que se refira.

Art. 21. **V E T A D O**

Art. 22. Caso não seja editada anualmente a tabela de custas e emolumentos na forma prevista no § 2º do art. 3º, da Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, ficam os valores respectivos atualizados automaticamente na conformidade dos índices ali previstos.

- *Art. 22 vetado pelo Governador do Estado, mas o veto foi rejeitado pela Assembleia Legislativa, conforme publicação no DOE nº 79, de 28/04/2006, p. 1.*

Art. 23. É vedada a exigência de custas, emolumento ou despesa sem previsão legal.

Art. 24. O texto desta Lei será afixado em local visível nas escritanias judiciais e cartórios extrajudiciais.

Art. 25. Qualquer pessoa pode comunicar à autoridade competente a infração a esta Lei.

Art. 26. **V E T A D O**

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de dezembro de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 242, de 27/12/2005, pp. 7/10.

LEI Nº 5.526, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005

TABELAS

TABELA I - ATOS DIVERSOS			
ATOS		VALOR (R\$)	
01)	Reconhecimento de firma (por assinatura)	2,06	
02)	Arquivamento de firma ou sinal	2,06	
03)	Autenticação de cópia reprográfica por documento	1,27	
04)	CERTIDÕES:		
	4.01	Certidão negativa ou positiva por pessoa física ou jurídica (individual).	8,70
	4.02	Certidão negativa casal (pessoa física) ou da pessoa jurídica com no máximo 02(dois) sócios	11,07
	4.03	Por pessoa ou sócio que exceder cobrar por busca	4,75
	4.04	Certidão vintenária e ônus (negativa ou positiva)	15,82
	4.05	Certidão de inteiro teor (Pública forma) pela 1ª folha.	9,49
	4.06	Por cada folha seguinte	3,16
	4.07	Certidão por cópia reprográfica	9,49
05)	Diligência funcionário cartório (não incluída as despesas de condução)	18,98	
06)	Buscas, a cada 05(cinco) anos ou fração.	4,75	
	06.01	Se na busca resultar certidão negativa ou positiva, cobrar o valor da certidão na forma do item -04-.	
07)	Elaboração de petição, requerimento, declaração, etc...	23,73	
08)	Arquivamento de documentos	4,75	
09)	Rubrica	0,16	
10)	Carimbos	0,16	
11)	Rasas	0,08	
12)	Recurso de Apelação (preparo e porte de retorno):		
	12.01	Na Capital - Processo com até 50 folhas	36,38
	12.02	Na Capital - Processo com mais de 50 folhas	52,20
	12.03	No Interior - Processo com até 50 folhas	45,87
	12.04	No Interior - Processo com mais de 50 folhas	77,50
Obs: Recurso nos Juizados Especiais, além do valor acima, deve-se cobrar o valor das Custas Iniciais Cartorárias e a Taxa Judiciária. Calculados sobre o valor da causa, conforme tabela VI, item -48-.			
13)	Agravo de Instrumento (custas e porte de retorno):		
	13.01	Na Capital	99,65
	13.02	No Interior processo com até 50 folhas	109,14
	13.03	No Interior processo com mais de 50 folhas	124,95
CUSTAS NA 2ª INSTÂNCIA			
14)	Distribuição	3,16	
15)	Baixa do processo na Distribuição	15,82	
16)	Oficial de Justiça, Por diligência.	15,82	
17)	Queixa Crime	37,96	
18)	Ação Rescisória: além dos 5% (cinco por cento) de lei.	37,96	
19)	Mandado de Segurança - Cobrar de acordo com Tabela VI, item -48-, mais a Taxa Judiciária.		
20)	V E T A D O		

TABELA II - DOS TABELIÃES DE NOTAS				
21)	Escritura, incluindo o 1o. Traslado.			
	Sob o valor declarado			Valor (R\$)
21.01	Até		825,00	117,05
21.02	825,01	a	1.120,00	132,86
21.03	1.120,01	a	1.832,00	150,26
21.04	1.832,01	a	2.750,00	161,33
21.05	2.750,01	a	3.665,00	186,64
21.06	3.665,01	a	7.330,00	207,20
21.07	7.330,01	a	12.906,00	240,42
21.08	12.906,01	a	18.325,00	259,40
21.09	18.325,01	a	36.650,00	318,71
21.10	36.650,01	a	54.975,00	378,03
21.11	54.975,01	a	73.300,00	437,34
21.12	73.300,01	a	91.625,00	496,65
21.13	91.625,01	a	109.950,00	555,97
21.14	109.950,01	a	128.275,00	615,28
21.15	128.275,01	a	146.600,00	674,60
21.16	146.600,01	a	164.925,00	733,91
21.17	164.925,01	a	183.250,00	793,22
21.18	183.250,01	a	201.575,00	852,54
21.19	201.575,01	a	219.900,00	911,85
21.20	219.900,01	a	238.225,00	971,16
21.21	238.225,01	a	256.550,00	1.030,48
21.22	256.550,01	a	274.875,00	1.089,79
21.23	274.875,01	a	293.200,00	1.149,11
21.24	293.200,01	a	311.525,00	1.208,42
21.25	Acima de		311.525,00	1.254,29
22)	Escritura sem valor declarado			71,18
23)	Certidão de escritura 2ª (segunda) via -além da busca.			
23.01	Até		05 anos	18,98
23.02	Acima de 05 anos		Até 10 anos	23,73
23.03	Acima de 10 anos		Até 30 anos	31,63
23.04	Acima de 30			44,29
24)	Instrumento público de testamento ou de aprovação de testamento			553,60
25)	Revogação de testamento			316,34
26)	Procuração ou substabelecimento incluído o 1o. Traslado			
26.01	Para fins de assistência e previdência social			11,86
26.02	Para administração comercial e outros fins			15,82
26.03	Em causa própria - Os mesmos emolumentos do item "21". Acima.			
27)	Certidão de procuração - 2a. Via			11,86
28)	Nas procurações, substabelecimentos e por cada traslado.			3,16

TABELA III

DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS						
29)	Ato de Registros e Contratos.					
		Sob o valor declarado (R\$)				Cobrar (R\$)
	29.01	Até		374,00		101,23
	29.02		374,01	a	748,00	115,46
	29.03		748,01	a	1.120,00	132,86
	29.04		1.120,01	a	2.990,00	147,10
	29.05		2.990,01	a	5.980,00	161,33
	29.06		5.980,01	a	8.970,00	223,02
	29.07		8.970,01	a	11.960,00	284,71
	29.08		11.960,01	a	14.950,00	346,39
	29.09		14.950,01	a	17.940,00	408,08
	29.10		17.940,01	a	20.930,00	469,76
	29.11		20.930,01	a	23.920,00	531,45
	29.12		23.920,01	a	26.910,00	593,14
	29.13		26.910,01	a	29.900,00	654,82
	29.14		29.900,01	a	32.890,00	716,51
	29.15		32.890,01	a	35.880,00	778,20
	29.16		35.880,01	a	38.870,00	839,88
	29.17		38.870,01	a	41.860,00	901,57
	29.18		41.860,01	a	44.850,00	963,26
	29.19		44.850,01	a	47.840,00	1.024,94
	29.20		47.840,01	a	50.830,00	1.086,63
	29.21		50.830,01	a	53.820,00	1.148,31
	29.22		53.820,01	a	56.810,00	1.210,00
	29.23	Acima de R\$ 56.810,00 cobrar				1.254,29
30)	Cédula Rural pignoratícia - Registro no livro nº 03					71,18
	30.01	Registro de hipoteca, Cédula Rural, por imóvel.				71,18
31)	Cédula industrial, comercial e exportação - Os mesmos emolumentos do item -29- acima.					
32)	Convenção de condomínio - Livro "03", mais as averbações necessárias.					626,35
33)	Incorporação imobiliária e instituição de condomínio - os mesmos valores do item -29- acima.					
34)	Loteamentos urbanos e rurais					Cobrar (R\$)
	34.01	Inscrição de memorial de loteamento urbano, por lote, além do item -29- acima.				8,38
	34.02	Inscrição de memorial de loteamento rural, por gleba, até o limite de cinco ha.além do item "29" acima .				12,50
	34.03	Inscrição de memorial de loteamento rural, por gleba, acima de cinco ha. Além do item "29" acima .				15,82
35)	Matricula, a requerimento do interessado como ato autônomo.					15,82
36)	Registro de pacto antenupcial					94,90
37)	Averbação sem valor financeiro					36,38
38)	Averbação com valor financeiro:					
	38.01	Até		10.000,00		55,36
	38.02		10.000,01	a	60.000,00	91,74
	38.03		60.000,01	a	100.000,00	137,61
	38.04		100.000,01	a	200.000,00	181,90
	38.05	Acima de R\$ 200.000,00				229,35
39)	Inscrição ou Registro de Penhora, as mesmas custas do item -29 - observado a nota nº 09.					

TABELA IV					
DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS					
DOS OFICIAIS DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS					
40) Registro de Títulos e Documentos.					
Sobre o Valor Declarado					Cobrar (R\$)
40.01	Até	a	31,00	34,80	
40.02	31,01	a	82,00	52,20	
40.03	82,01	a	326,00	71,18	
40.04	326,01	a	590,00	80,67	
40.05	590,01	a	895,00	90,16	
40.06	895,01	a	1.181,00	99,65	
40.07	1.181,01	a	1.354,00	110,72	
40.08	1.354,01	a	1.788,00	118,63	
40.09	1.788,01	a	2.087,00	129,70	
40.10	2.087,01	a	2.545,00	143,93	
40.11	2.545,01	a	5.090,00	189,80	
40.12	5.090,01	a	7.635,00	235,67	
40.13	7.635,01	a	10.180,00	281,54	
40.14	10.180,01	a	12.725,00	327,41	
40.15	Acima de R\$ 12.725,00			355,88	
41)	Registro de títulos, contratos ou documentos sem valor financeiro.				25,31
42)	Notificação, além do registro .				23,73

TABELA V - DOS OFICIAIS DE PROTESTO DE TÍTULOS	
43)	Instrumento de Protesto.

Valor do Título			Valor (R\$)	
43.01	Até		60,00	11,07
43.02	60,01	a	90,00	20,56
43.03	90,01	a	135,00	25,31
43.04	135,01	a	203,00	39,54
43.05	203,01	a	304,00	49,03
43.06	304,01	a	456,00	72,76
43.07	456,01	a	684,00	88,58
43.08	684,01	a	1.368,00	128,12
43.09	1.368,01	a	2.052,00	197,71
43.10	2.052,01	a	2.736,00	259,40
43.11	2.736,01	a	3.420,00	321,09
43.12	3.420,01	a	4.104,00	382,77
43.13	4.104,01	a	4.788,00	453,95
43.14	4.788,01	a	5.472,00	528,29
43.15	5.472,01	a	6.156,00	599,46
43.16	6.156,01	a	6.840,00	670,64
43.17	6.840,01	a	7.524,00	741,82
43.18	7.524,01	a	8.208,00	812,99
43.19	8.208,01	a	8.892,00	892,08
43.20	8.892,01	a	12.890,00	1.013,87
43.21	Acima de		12.890,00	1.249,54
44)	Apontamento do título no prazo de 72:00 horas (além da tarifa dos correios)			6,33
45)	Sustação ou Baixa de Protesto com respectiva certidão			9,49
46)	Certidão negativa ou positiva de protesto			9,49
46.01	Por sócio excedente acima de 02(dois) cobrar por cada			2,37
47)	Informação de protesto de títulos por cada nome (Relação de títulos)			1,90

TABELA VI	
DOS PROCESSOS CÍVEIS E CRIMINAIS - EM GERAL	
48)	Custas iniciais.
48.1)	Processos de procedimentos ordinários.

Valor da Ação atualizada (R\$)				Valor a cobrar
48.1.01	Até	a	500,00	126,54
48.1.02	500,01	a	1.000,00	173,99
48.1.03	1.000,01	a	1.500,00	197,71
48.1.04	1.500,01	a	2.000,00	221,44
48.1.05	2.000,01	a	3.000,00	268,89
48.1.06	3.000,01	a	4.000,00	316,34
48.1.07	4.000,01	a	5.000,00	363,79
48.1.08	5.000,01	a	6.000,00	411,24
48.1.09	6.000,01	a	7.000,00	458,69
48.1.10	7.000,01	a	8.000,00	506,14
48.1.11	8.000,01	a	9.000,00	553,60
48.1.12	9.000,01	a	10.000,00	601,05
48.1.13	10.000,01	a	15.000,00	672,22
48.1.14	15.000,01	a	20.000,00	862,03
48.1.15	20.000,01	a	25.000,00	1.051,83
48.1.16	25.000,01	a	30.000,00	1.241,63
48.1.17	30.000,01	a	40.000,00	1.518,43
48.1.18	40.000,01	a	50.000,00	1.874,31
48.1.19	50.000,01	a	60.000,00	2.230,20
48.1.20	60.000,01	a	70.000,00	2.586,08
48.1.21	70.000,01	a	80.000,00	2.941,96
48.1.22	80.000,01	a	90.000,00	3.297,84
48.1.23	90.000,01	a	100.000,00	3.653,73
48.1.24	100.000,01	a	110.000,00	4.009,61
48.1.25	110.000,01	a	130.000,00	4.721,37
48.1.26	Acima de R\$ 130.000,00			4.745,10
48.2)	Processos de Alvarás, Justificações, notificações, interpelações, Cartas Precatórias e Rogatórias.			158,17
48.3)	Nos Processos de Separação Judicial			
48.3.01	Quando não contencioso			110,72
48.3.02	Quando contencioso - metade das custas do item "48" acima, sendo o valor mínimo.			110,72
48.3.03	Quando contencioso sem existência de bens			221,44
49)	Carta de Arrematação, adjudicação, arrendamento em hasta pública e Formal de Partilha.			
			Valor dos bens	Valor a Pagar
49.01	Até		5.000,00	79,09
49.02	5.000,01	a	20.000,00	158,17
49.03	20.000,01	a	60.000,00	474,51
49.04	Acima de R\$ 60.000,00			553,60
50)	Busca a cada 05(cinco) anos ou fração			4,75
51)	Preparo dos autos			
51.01	Até 50(cinquenta) folhas			23,73
51.02	Acima de 50(cinquenta) folhas			39,54
52)	Baixa de processo na Distribuição			
52.01	Em processos sentenciados			15,82
52.02	Em processos sem sentença			31,63

53)	V E T A D O		
TABELA VII			
DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL			
54)	Habilitação e Registro de Casamento		
	54.01	- Casamento Civil.	94,90
	54.02	Casamento civil, com efeito, religioso.	110,72
55)	Registro de óbito e nascimento		
	55.01	Dentro do prazo	39,54
	55.02	Fora do prazo	47,45
56)	2ª Via de certidão de nascimento, casamento e óbito, além da busca.		7,91
57)	Busca a cada 05(cinco) anos ou fração.		4,75

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 242, de 27/12/2005, pp. 7/10.



de Justiça, lotado junto à 3ª Vara de Família e Sucessões desta capital, anteriormente autorizada para o período de 11 a 14/01/2016, nos termos da Portaria nº 1.716 de 27/11/2015, publicada no DJ/PI nº 7.877, a fim de que seja gozada em data oportuna. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina, 11 de janeiro de 2016. Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS-CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 035, DE 11 DE JANEIRO DE 2016

O CORREGEDOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, no uso de suas atribuições legais, e obedecendo ao disposto no artigo 1º e no inciso VI do Anexo Único ao Provimento nº 08/2015 desta Corregedoria, etc.

CONSIDERANDO a solicitação constante no Processo Administrativo nº 0000008-14.2016.8.18.0139.

R E S O L V E: Art. 1º AUTORIZAR o pagamento de 6,5 (seis e meia) diárias e de 03 (três) ajudas de custo, equivalentes a 0,5 (meia) diária cada, a servidora LEILIANE COSTA DA MATA, Assessor Judiciário lotada na Vara Única da Comarca de Porto-PI, matrícula nº 27072, em razão

do deslocamento à Comarca de Barras – PI, com o fito de auxiliar no Cartório Único da citada Comarca, nos dias 12 e 13, 18 a 20 e 25 a 27 de janeiro de 2016, obedecendo ao disposto no artigo 1º e no inciso VI do Anexo Único ao Provimento nº 08/2015 da Corregedoria.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento nº 08, de 27 de maio de 2015, DETERMINAR que o beneficiário das diárias referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, em até 05 (cinco) dias após o retorno, Relatório de Viagem contendo a identificação dos beneficiários (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento da viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, em Teresina, 11 de janeiro de 2016.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, Corregedor - Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 01/2016

Dispõe sobre a atualização da tabela de custas e

emolumentos do Estado do Piauí e dá outras Providências.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, no uso de suas atribuições legais, etc, CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 5.425 de 20 de dezembro de 2004; CONSIDERANDO que a atualização dos valores das custas e emolumentos prevista na supracitada norma não foi realizada desde o dia 02.02.2015 (Provimento nº 05/2015);

RESOLVE: Art. 1º Atualizar, na forma estabelecida na Lei Estadual nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, os valores da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí, constante dos anexos I a VIII. Art. 2º Estabelecer que a presente Tabela de Custas seja obrigatoriamente exposta ao público, em todos os cartórios do Estado do Piauí, em lugar visível e de fácil leitura. Art. 3º Determinar que os Magistrados exerçam rigorosamente fiscalização para o fiel cumprimento da aludida tabela. Art. 4º O presente provimento entrará em vigor a partir do dia 18 de janeiro do corrente ano. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina, 11 de janeiro de 2016. DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS Corregedor-Geral de Justiça

Tabela I - Diversos - Atos Comuns e Isolados

Código	Descrição	Cartório	Fermojupi	Valor	OAB	Selos
01	Reconhecimento de Firma (por assinatura)	3,52	0,35	3,87	-	-
02	Arquivamento de firma ou sinal	3,52	0,35	3,87	-	-
03	Autenticação de cópia reprográfica (documento)	2,20	0,22	2,42	-	-
04	Certidões					
04.01	Certidão negativa/positiva por pessoa física ou jurídica (individual)	14,69	1,47	16,16	-	-
04.02	Certidão negativa casou da pessoa jurídica com no máximo 02 (dois) sócios	18,78	1,88	20,66	-	-
04.03	Certidão - por pessoa ou sócio que exceder, por busca	8,16	0,82	8,98	-	-
04.04	Certidão Vintenária	16,34	1,63	17,97	-	-
04.05	Certidão Quizenária	16,34	1,63	17,97	-	-
04.06	Certidão de ônus reais	16,34	1,63	17,97	-	-
04.07	Certidão de inteiro teor (pública forma) pela 1ª folha	16,34	1,63	17,97	-	-
04.08	Certidão - por cada folha seguinte	5,22	0,52	5,74	-	-
04.09	Certidão de inteiro teor com ônus	32,66	3,27	35,93	-	-
04.10	Certidão por cópia reprográfica	16,34	1,63	17,97	-	-
04.11	Certidão por cópia reprográfica com ônus	32,66	3,27	35,93	-	-
04.12	2ª via de Registro de Imóveis	16,34	1,63	17,97	-	-
04.13	2ª via de Registro de Imóveis com ônus	32,66	3,27	35,93	-	-
05	Diligência (não incluída as despesas de condução)	32,66	3,27	35,93	-	-
06	Busca a cada 05 (cinco) anos ou fração	8,16	0,82	8,98	-	-
07	Elaboração de petição, requerimentos e declarações	40,84	4,08	44,92	-	-
08	Arquivamento de documentos	8,16	0,82	8,98	-	-
09	Rubrica	0,30	0,03	0,33	-	-
10	Carimbos	1,47	0,15	1,62	-	-
11	Rasas	0,15	0,02	0,17	-	-
12	Recurso de Apelação (preparo e porte de retorno)					
12.01	Recurso de Apelação - Na Capital - com até 50 folhas (Justiça Comum)	0,00	0,00	62,05	NÃO	-
12.02	Recurso de Apelação - Na Capital - com mais de 50 folhas (Justiça Comum)	0,00	0,00	88,21	NÃO	-
12.03	Recurso de Apelação - No Interior - com até 50 folhas (Justiça Comum)	0,00	0,00	76,79	NÃO	-
12.04	Recurso de Apelação - No Interior - com mais de 50 folhas (Justiça Comum)	0,00	0,00	130,67	NÃO	-
12.05.01	Recurso de Apelação - Na Capital - com até 50 folhas (Juizado Especial)	0,00	0,00	62,05	SIM	-
12.05.02	Recurso de Apelação - Na Capital - com mais de 50 folhas (Juizado Especial)	0,00	0,00	88,21	SIM	-
12.05.03	Recurso de Apelação - No Interior - com até 50 folhas	0,00	0,00	76,79	SIM	-



12.05.04	Recurso de Apelação - No Interior - com mais de 50 folhas (Juizado Especial)		0,00	0,00	130,67	SIM	-
13	Agravo de Instrumento (custas e porte de retorno)	NÃO			-		
13.01	Agravo de Instrumento - Na Capital		0,00	0,00	168,21	NÃO	-
13.02	Agravo de Instrumento - No Interior - com até 50 folhas		0,00	0,00	184,57	NÃO	-
13.03	Agravo de Instrumento - No Interior - com mais de 50 folhas		0,00	0,00	210,69	NÃO	-
14	Distribuição (2ª INSTÂNCIA)		0,00	0,00	5,72	NÃO	-
15	Baixa do processo na Distribuição. (2ª INSTÂNCIA)		0,00	0,00	26,14	NÃO	-
16	Oficial de Justiça, Por Diligência. (2ª INSTÂNCIA)		0,00	0,00	27,78	NÃO	-
17	Queixa crime		0,00	0,00	63,69	NÃO	-
18	Ação Rescisória		0,00	0,00	63,69	SIM	-

Tabela II - Tabeliões de Notas

Código	Descrição	Cartório	Fermojuji	Valor	OAB	Selos
21	Escritura, incluindo o 1º Traslado	-				
21.01	até 851,60	195,99	19,60	215,59	-	
21.02	851,61 a 1.156,11	228,65	22,87	251,52	-	
21.03	1.156,12 a 1.891,07	261,33	26,13	287,46	-	
21.04	1.891,08 a 2.838,66	277,65	27,77	305,42	-	
21.05	2.838,67 a 3.783,16	310,33	31,03	341,36	-	
21.06	3.783,17 a 7.566,33	343,00	34,30	377,30	-	
21.07	7.566,34 a 13.322,10	408,33	40,83	449,16	-	
21.08	13.322,11 a 18.915,82	440,99	44,10	485,09	-	
21.09	18.915,83 a 37.831,64	538,98	53,90	592,88	-	
21.10	37.831,65 a 56.747,45	636,97	63,70	700,67	-	
21.11	56.747,46 a 75.663,27	734,96	73,50	808,46	-	
21.12	75.663,28 a 94.579,09	832,98	83,30	916,28	-	
21.13	94.579,10 a 113.494,91	930,97	93,10	1.024,07	-	
21.14	113.494,92 a 132.410,73	1.045,29	104,53	1.149,82	-	
21.15	132.410,74 a 151.326,55	1.143,29	114,33	1.257,62	-	
21.16	151.326,56 a 170.242,37	1.241,29	124,13	1.365,42	-	
21.17	170.242,38 a 189.158,18	1.339,29	133,93	1.473,22	-	
21.18	189.158,19 a 208.074,00	1.437,31	143,73	1.581,04	-	
21.19	208.074,01 a 226.989,82	1.535,28	153,53	1.688,81	-	
21.20	226.989,83 a 245.905,64	1.633,29	163,33	1.796,62	-	
21.21	245.905,65 a 264.821,45	1.747,61	174,76	1.922,37	-	
21.22	264.821,46 a 283.737,27	1.845,61	184,56	2.030,17	-	
21.23	283.737,28 a 302.653,09	1.943,60	194,36	2.137,96	-	
21.24	302.653,10 a 321.568,91	2.041,61	204,16	2.245,77	-	
21.25	acima de 321.568,91	2.123,26	212,33	2.335,59	-	
22	Escritura sem valor declarado	122,49	12,25	134,74	-	
23	Certidão de escritura 2ª (segunda) via, além da busca					
23.01	Certidão de escritura 2ª via, além da busca - ATÉ 05 ANOS	32,66	3,27	35,93	-	-
23.02	Certidão de escritura 2ª via, além da busca - ACIMA DE 05 ANOS E ATÉ 10 ANOS	40,84	4,08	44,92	-	-



23.03	Certidão de escritura 2ª via, além da busca - ACIMA DE 10 ANOS E ATÉ 30 ANOS	53,89	5,39	59,28	-	-
23.04	Certidão de escritura 2ª via, além da busca - ACIMA DE 30 ANOS	73,50	7,35	80,85	-	-
24	Instrumento público de testamento ou de aprovação de testamento	930,97	93,10	1.024,07	-	-
25	Revogação de testamento	530,82	53,08	583,90	-	-
26	Procuração ou substabelecimento incluído o 1º Traslado	-	-	-	-	-
26.01	Procuração ou substabelecimento incluído o 1º Traslado - Para fins de assistência e previdência social	19,60	1,96	21,56	-	-
26.02	Procuração ou substabelecimento incluído o 1º Traslado - Para administração comercial e outros fins	27,78	2,78	30,56	-	-
26.03	Procuração ou substabelecimento incluído o 1º Traslado - Em causa própria - cobrar o valor da faixa do item 21.	-	-	-	-	-
27	Certidão de procuração - 2ª Via	19,60	1,96	21,56	-	-
28	Nas procurações, substabelecimentos e por cada traslado de Procuração ou outorgante excedente	6,53	0,65	7,18	-	-
29	Escritura de Inventários, partilhas, separação e divórcio	-	-	-	-	-
29.01	até	851,60	195,99	19,60	215,59	-
29.02	851,61 a	1.156,11	228,65	22,87	251,52	-
29.03	1.156,12 a	1.891,07	261,33	26,13	287,46	-
29.04	1.891,08 a	2.838,66	277,65	27,77	305,42	-
29.05	2.838,67 a	3.783,16	310,33	31,03	341,36	-
29.06	3.783,17 a	7.566,33	343,00	34,30	377,30	-
29.07	7.566,34 a	13.322,10	408,33	40,83	449,16	-
29.08	13.322,11 a	18.915,82	440,99	44,10	485,09	-
29.09	18.915,83 a	37.831,64	538,98	53,90	592,88	-
29.10	37.831,65 a	56.747,45	636,97	63,70	700,67	-
29.11	56.747,46 a	75.663,27	734,96	73,50	808,46	-
29.12	75.663,28 a	94.579,09	832,98	83,30	916,28	-
29.13	94.579,10 a	113.494,91	930,97	93,10	1.024,07	-
29.14	113.494,92 a	132.410,73	1.045,29	104,53	1.149,82	-
29.15	132.410,74 a	151.326,55	1.143,29	114,33	1.257,62	-
29.16	151.326,56 a	170.242,36	1.241,29	124,13	1.365,42	-
29.17	170.242,37 a	189.158,18	1.339,29	133,93	1.473,22	-
29.18	189.158,19 a	208.074,00	1.437,31	143,73	1.581,04	-
29.19	208.074,01 a	226.989,82	1.535,28	153,53	1.688,81	-
29.20	226.989,83 a	245.905,64	1.633,29	163,33	1.796,62	-
29.21	245.905,65 a	264.821,45	1.747,61	174,76	1.922,37	-
29.22	264.821,46 a	283.737,27	1.845,61	184,56	2.030,17	-
29.23	283.737,28 a	302.653,09	1.943,60	194,36	2.137,96	-



29.24	302.653,10	a	321.568,91	2.041,61	204,16	2.245,77	-
29.34	acima de		321.568,91	2.123,26	212,33	2.335,59	-
30	Escritura sem valor declarado			122,49	12,25	134,74	-
31	Averbação de escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio			-			
31.01	até		10.000,00	98,00	9,80	107,80	-
31.02	10.000,01	a	60.000,00	155,18	15,52	170,70	-
31.03	60.000,01	a	100.000,00	228,65	22,87	251,52	-
31.04	100.000,01	a	200.000,00	310,33	31,03	341,36	-
31.05	acima de		200.000,00	391,98	39,20	431,18	-

Tabela III - Oficiais de Registro de Imóveis

Código	Descrição	Cartório	Fermojupe	Valor	OAB	Selos	
32	Registros e Contratos						
32.01	até	386,06	171,49	17,15	188,64	-	
32.02	386,07	a	772,12	195,99	19,60	215,59	-
32.03	772,13	a	1.156,11	228,65	22,87	251,52	-
32.04	1.156,12	a	3.086,40	244,99	24,50	269,49	-
32.05	3.086,41	a	6.172,80	277,65	27,77	305,42	-
32.06	6.172,81	a	9.259,20	375,66	37,57	413,23	-
32.07	9.259,21	a	12.345,60	473,64	47,36	521,00	-
32.08	12.345,61	a	15.432,00	587,99	58,80	646,79	-
32.09	15.432,01	a	18.518,41	685,98	68,60	754,58	-
32.10	18.518,42	a	21.604,81	800,31	80,03	880,34	-
32.11	21.604,82	a	24.691,21	898,30	89,83	988,13	-
32.12	24.691,22	a	27.777,61	996,32	99,63	1.095,95	-
32.13	27.777,62	a	30.864,01	1.110,64	111,06	1.221,70	-
32.14	30.864,02	a	33.950,41	1.208,62	120,86	1.329,48	-
32.15	33.950,42	a	37.036,81	1.306,63	130,66	1.437,29	-
32.16	37.036,82	a	40.123,21	1.420,96	142,10	1.563,06	-
32.17	40.123,22	a	43.209,61	1.518,95	151,90	1.670,85	-
32.18	43.209,62	a	46.296,01	1.616,94	161,69	1.778,63	-
32.19	46.296,02	a	49.382,41	1.731,30	173,13	1.904,43	-
32.20	49.382,42	a	52.468,82	1.829,27	182,93	2.012,20	-
32.21	52.468,83	a	55.555,22	1.943,60	194,36	2.137,96	-
32.22	55.555,23	a	58.641,62	2.041,61	204,16	2.245,77	-
32.23	acima de	58.641,62	2.123,26	212,33	2.335,59	-	
32.A1	Registros e Contratos (SFH / FGTS)					-	
32.A2	Registros e Contratos (PAR)					-	
32.A3	Registros e Contratos (PMCMV com Fonte de Recurso: FAR/FDS)					-	
32.A4	Registros e Contratos (PMCMV com Fonte de Recurso: FGTS e outros)					-	
33	Cédula rural pignoratícia - Registro no livro nº 03	155,18	15,52	170,70		-	
33.01	Registro de Hipoteca, Cédula Rural, por imóvel	155,18	15,52	170,70		-	
34	Cédula industrial, comercial e exportação - cobrar o valor da faixa do item 32.					-	
35	Convenção de condomínio - Livro "03", mais as averbações necessárias	1.061,64	106,16	1.167,80		-	



36	Incorporação imobiliária e instituição de condomínio - cobrar o valor da faixa do item 32.						-
37	Loteamentos urbanos e rurais						-
37.01	Inscrição de memorial de loteamento urbano, por lote (além do item 32)	16,34	1,63	17,97	-		-
37.02	Inscrição de memorial de loteamento rural, por gleba, até o limite de 5ha (além do item 32)	21,23	2,12	23,35	-		-
37.03	Inscrição de memorial de loteamento rural, por gleba, acima de 5ha (além do item 32)	26,14	2,61	28,75	-		-
38	Matrícula, a requerimento do interessado como ato autônomo	26,14	2,61	28,75	-		-
39	Registro de pacto antenupcial	163,32	16,33	179,65	-		-
40	Averbação sem valor financeiro	65,33	6,53	71,86	-		-
41	Averbação com valor financeiro						-
41.01	até 10.735,31			98,00	9,80	107,80	-
41.02	10.735,32 a 63.792,50			155,18	15,52	170,70	-
41.03	63.792,51 a 107.353,07			228,65	22,87	251,52	-
41.04	107.353,08 a 212.641,67			310,33	31,03	341,36	-
41.05	acima de 212.641,67			391,98	39,20	431,18	-
42	Inscrição ou Registro de Penhora - cobrar o valor da faixa do item 32.						-

Tabela IV - Oficiais do Registro de Títulos e Documentos / Pessoas Jurídicas

Código	Descrição	Cartório	Fermojupi	Valor	O AB	Selos
43	Registro de Título com Valor Declarado					
43.01	até 32,00	57,17	5,72	62,89	-	
43.02	32,01 a 84,64	89,83	8,98	98,81	-	
43.03	84,65 a 336,51	122,49	12,25	134,74	-	
43.04	336,52 a 609,02	138,84	13,88	152,72	-	
43.05	609,03 a 923,86	147,00	14,70	161,70	-	
43.06	923,87 a 1.219,08	163,32	16,33	179,65	-	
43.07	1.219,09 a 1.397,65	187,84	18,78	206,62	-	
43.08	1.397,66 a 1.845,65	195,99	19,60	215,59	-	
43.09	1.845,66 a 2.154,29	212,32	21,23	233,55	-	
43.10	2.154,30 a 2.627,05	244,99	24,50	269,49	-	
43.11	2.627,06 a 5.254,11	318,50	31,85	350,35	-	
43.12	5.254,12 a 7.881,16	396,90	39,69	436,59	-	
43.13	7.881,17 a 10.508,21	473,64	47,36	521,00	-	
43.14	10.508,22 a 13.135,27	555,30	55,53	610,83	-	
43.15	acima de 13.135,27	604,31	60,43	664,74	-	
44	Registro de títulos, contratos ou documentos sem valor financeiro	49,01	4,90	53,91	-	
45	Notificação, além do registro	40,84	4,08	44,92	-	



Tabela V - Oficiais de Protesto de Títulos

Código	Descrição	Cartório	Fermojupi	Valor	OAB	Selos
46	Protesto de Títulos	-				
46.01	até 61,93	19,60	1,96	21,56	-	
46.02	61,94 a 92,90	35,94	3,59	39,53	-	
46.03	92,91 a 139,35	44,09	4,41	48,50	-	
46.04	139,36 a 209,54	65,33	6,53	71,86	-	
46.05	209,55 a 313,80	81,67	8,17	89,84	-	
46.06	313,81 a 470,70	122,49	12,25	134,74	-	
46.07	470,71 a 706,05	147,00	14,70	161,70	-	
46.08	706,06 a 1.412,11	220,49	22,05	242,54	-	
46.09	1.412,12 a 2.118,16	334,81	33,48	368,29	-	
46.10	2.118,17 a 2.824,21	440,99	44,10	485,09	-	
46.11	2.824,22 a 3.530,26	538,98	53,90	592,88	-	
46.12	3.530,27 a 4.236,32	645,14	64,51	709,65	-	
46.13	4.236,33 a 4.942,37	767,65	76,77	844,42	-	
46.14	4.942,38 a 5.648,42	890,14	89,01	979,15	-	
46.15	5.648,43 a 6.354,48	1.012,64	101,26	1.113,90	-	
46.16	6.354,49 a 7.060,53	1.126,97	112,70	1.239,67	-	
46.17	7.060,54 a 7.766,58	1.241,29	124,13	1.365,42	-	
46.18	7.766,59 a 8.472,63	1.371,96	137,20	1.509,16	-	
46.19	8.472,64 a 9.178,69	1.502,61	150,26	1.652,87	-	
46.20	9.178,70 a 13.307,65	1.714,94	171,49	1.886,43	-	
46.21	acima de 13.307,65	2.106,92	210,69	2.317,61	-	
47	Apontamento do título no prazo de 72:00 horas (Além da tarifa dos correios)	11,43	1,14	12,57	-	
47.01	Apontamento lançado no protesto	11,43	1,14	12,57	-	
48	1ª Via da Baixa de Protesto com respectiva certidão	16,34	1,63	17,97	-	
48.01	Retirada, desistência, sustação de título (além da tarifa dos correios)	11,43	1,14	12,57	-	
48.02	Arquivamento do registro do protesto	8,16	0,82	8,98	-	
49	Certidão negativa/positiva de protesto	16,34	1,63	17,97	-	
49.01	Sócio excedente (acima de dois) nas Certidões negativa/positiva de protesto	4,88	0,49	5,37	-	-
49.02	Certidão de 2ª via de baixa de protesto	16,34	1,63	17,97	-	
49.03	Certidão de 2ª via de instrumento de protesto	16,34	1,63	17,97	-	
50	Informação de protesto de títulos por nome (Relação de Títulos)	3,26	0,33	3,59	-	

Tabela VI - Processos Cíveis e Criminais - em Geral

Código	Descrição	Cartório	Fermojupi	Valor	OAB	Selos
51	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários		-			
51.01	até 516,12	0,00	0,00	212,32	SIM	-
51.02	516,13 a 1.032,24	0,00	0,00	293,99	SIM	-
51.03	1.032,25 a 1.548,36	0,00	0,00	326,66	SIM	-
51.04	1.548,37 a 2.064,48	0,00	0,00	375,66	SIM	-
51.05	2.064,49 a 3.096,72	0,00	0,00	457,33	SIM	-
51.06	3.096,73 a 4.128,96	0,00	0,00	538,98	SIM	-



51.07	4.128,97	a	5.161,21	0,00	0,00	604,31	SIM	-	
51.08	5.161,22	a	6.193,45	0,00	0,00	685,98	SIM	-	
51.09	6.193,46	a	7.225,69	0,00	0,00	767,65	SIM	-	
51.10	7.225,70	a	8.257,93	0,00	0,00	849,31	SIM	-	
51.11	8.257,94	a	9.290,17	0,00	0,00	930,97	SIM	-	
51.12	9.290,18	a	10.322,41	0,00	0,00	1.012,64	SIM	-	
51.13	10.322,42	a	15.483,62	0,00	0,00	1.131,86	SIM	-	
51.14	15.483,63	a	20.644,82	0,00	0,00	1.453,62	SIM	-	
51.15	20.644,83	a	25.806,03	0,00	0,00	1.780,27	SIM	-	
51.16	25.806,04	a	30.967,23	0,00	0,00	2.090,61	SIM	-	
51.17	30.967,24	a	41.289,64	0,00	0,00	2.564,25	SIM	-	
51.18	41.289,65	a	51.612,06	0,00	0,00	3.152,24	SIM	-	
51.19	51.612,07	a	61.934,47	0,00	0,00	3.756,55	SIM	-	
51.20	61.934,48	a	72.256,88	0,00	0,00	4.360,88	SIM	-	
51.21	72.256,89	a	82.579,29	0,00	0,00	4.965,18	SIM	-	
51.22	82.579,30	a	92.901,70	0,00	0,00	5.553,18	SIM	-	
51.23	92.901,71	a	103.224,11	0,00	0,00	6.157,48	SIM	-	
51.24	103.224,12	a	113.546,52	0,00	0,00	6.761,79	SIM	-	
51.25	113.546,53	a	134.191,34	0,00	0,00	7.954,07	SIM	-	
51.26	acima de		134.191,34	0,00	0,00	7.986,76	SIM	-	
52	Processos de Alvarás, Justificações, Notificações, interpelações			0,00	0,00	277,65	SIM	-	
52.01	Cartas Precatórias e Rogatórias			0,00	0,00	277,65	SIM	-	
53	Custas Iniciais nos Processos de Separação Judicial								
53.01	Custas Iniciais em Processo de Separação Judicial (não contencioso)			0,00	0,00	277,65	SIM	-	
53.02	Custas Iniciais em Processo de Separação Judicial (contencioso com existência de bens) - cobrar a metade das custas do item 51. (Mínimo: R\$ 177,58)								
53.03	Custas Iniciais em Processo de Separação Judicial (contencioso sem existência de bens)			0,00	0,00	375,66	SIM	-	
54	Carta de Arrematação, adjudicação, arrendamento em hasta pública e Formal de Partilha								
54.01	até			5.161,21	0,00	0,00	130,67	NÃO	-
54.02	5.161,22	a	20.644,82	0,00	0,00	261,33	NÃO	-	
54.03	20.644,83	a	61.934,47	0,00	0,00	800,31	NÃO	-	
54.04	acima de			61.934,47	0,00	0,00	930,97	NÃO	-
55	Busca a cada 05(cinco) anos ou fração (para Serçijos Judiciais)			0,00	0,00	8,16	NÃO	-	
56	Preparo dos autos								
56.01	Preparo dos autos - Até 50(cinquenta) folhas			0,00	0,00	62,05	NÃO	-	
56.02	Preparo dos autos - Acima de 50(cinquenta) folhas			0,00	0,00	88,21	NÃO	-	
57	Baixa de processo na Distribuição								
57.01	Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados			0,00	0,00	26,14	NÃO	-	
57.02	Baixa de processo na Distribuição - em processos sem sentença			0,00	0,00	49,01	NÃO	-	
58	Oficiais de Justiça por diligência			0,00	0,00	27,78	NÃO	-	
58.01	Oficiais de Justiça por diligência - mesmo mandado com mais de uma intimação/citação			0,00	0,00	6,53	NÃO	-	



58.02	Oficiais de Justiça por diligência - Nas avaliações	0,00	0,00	81,67	NÃO	-
59	Leiloeiro Judicial - Por hasta ou Leilão	0,00	0,00	81,67	NÃO	-
60	Contador Judicial - Por Cálculo	0,00	0,00	24,48	NÃO	-
61	Partidor Judicial - Por Partilha	0,00	0,00	81,67	NÃO	-
62	Distribuidor - Por distribuição de processo	0,00	0,00	5,72	NÃO	-

Tabela VII - Oficiais do Registro Civil

Código	Descrição	Cartório	Fermojuipi	Valor	OAB	Selos
63	Habilitação e Registro de Casamento	-	-	-	-	-
63.01	Casamento Civil	163,32	16,33	179,65	-	-
63.02	Casamento Civil com efeito religioso	187,84	18,78	206,62	-	-
66	2ª Via de certidão de nascimento, casamento e óbito, além da busca	13,07	1,31	14,38	-	-
67	Busca a cada 05(cinco) anos ou fração	8,16	0,82	8,98	-	-
68	Averbação de escritura de separação e divórcio consensual (lei 11.441/07)	98,00	9,80	107,80	-	-
69	Termo de reconhecimento de paternidade, inclusive a averbação e certidão	130,67	13,07	143,74	-	-
70	Averbação no registro de nascimento, casamento ou óbito, em virtude de sentença	65,33	6,53	71,86	-	-
71	Inscrição, transcrição ou registro de sentença, escritura de interdição, emancipação ou ausência	65,33	6,53	71,86	-	-
72	Taxa Judiciária					
						SIM
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	-	-	1,00%	SIM	-
72.02	Taxa Judiciária - (não contenciosos/família - 10% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	-	-	10,00%	SIM	-

Tabela VIII - Taxas, Complementações Diversas e Serviços Extra-Judiciais

Código	Descrição	Cartório	Fermojuipi	Valor	OAB	Selos
75	Compra de Selos de Fiscalização do Judiciário	0,00	0,00	0,10	-	-
76	Xerox no âmbito do Poder Judiciário	0,00	0,00	0,20	-	-
77	Taxa de Publicação do Diário da Justiça	0,00	0,00	6,00	-	-
78	Taxa de Ocupação	-	-	-	-	-
79	Cobrança de Despesas Postais	-	-	-	-	-
80	Devolução de Suprimentos e Fundos	-	-	-	-	-
82	Doações, Legados e Contribuições	-	-	-	-	-
83	Alienação de Materiais e Equipamentos	-	-	-	-	-
84	Multas Contratuais no âmbito do Poder Judiciário	-	-	-	-	-
85	Multas previstas na Legislação Processual Civil					NÃO
86	Multas aplicadas em Processos Administrativos	-	-	-	-	-



87	Depósitos Judiciais Inativos por mais de 05 anos após trânsito em julgado	NÃO	-	-	-	-
88	Complementação de Custas Iniciais (2% + 1% juros a.m.)	NÃO	-	-	-	-
89	Complementação de Taxa Judiciária (5% , 10% , 15% , 40% + 1% de juros)	NÃO	-	-	-	-
90	Complementação de Emolumentos (2% + 1% Juros a.m.)	-	-	-	-	-
91	Complementações Diversas	-	-	-	-	-
92	Outras Receitas de qualquer Origem	-	-	-	-	-
93	Citação por AR	-	0,00	0,00	6,20	-
94	Repasse de Prestação de Contas Mensal - Cartórios Interinos	-	-	-	-	-
OAB	Taxa da OAB (1% do valor da causa; mínimo R\$ 4,70 ; máximo R\$ 200,00)	-	-	-	1,00%	SIM

AVISO DE INTIMAÇÃO - CORREGEDORIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Corregedoria Geral da Justiça de TERESINA)

PROCESSO Nº 0000729-97.2015.8.18.0139
CLASSE: Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor
Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Requerido: CONCEIÇÃO DE MARIA PAIXÃO RIBEIRO Advogado: RAIMUNDO DE ARAUJO SILVA JUNIOR – OAB/PI 5061

O(a) Secretário(a) da Corregedoria Geral da Justiça da Comarca de TERESINA, de ordem do MM. Juiz(a) Auxiliar, Dr. JOSÉ AIRTON M. DE SOUSA, de acordo com o Provimento 20/2014 da Corregedoria Geral da Justiça, NOTIFICA a parte REQUERIDA acima nominada, na pessoa de seu Advogado(a)(s): RAIMUNDO DE ARAUJO SILVA JUNIOR – OAB/PI 5061, conforme despacho de fls. 223 para tomar conhecimento do presente processo e indicar as provas que pretende produzir no prazo de cinco dias. Teresina, 13 de janeiro de 2016. E para constar, Eu, GEOVANY COSTA DO NASCIMENTO, expedi e conferi o presente aviso.

**OFÍCIO CIRCULAR-CORREGEDORIA
1ª PUBLICAÇÃO**

**Ofício Circular nº 05/2016 – GC
Teresina, 11 de janeiro de 2016.**

AOS TITULARES DOS CARTÓRIOS DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PIAUÍ.

Assunto: Registro de Atos no Sistema Cobjud Ilmos Senhores,
Em virtude da publicação do Provimento nº 01/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que reajusta a Tabela de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí, que entrará em vigor no dia 18 de janeiro de 2016, todos os atos praticados antes do início de vigência do citado

instrumento deverão ser registrados no sistema Cobjud até o dia 17 de janeiro de 2016, a fim de que sejam evitadas restrições e incompatibilidades em suas prestações de contas.

Atenciosamente,
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Corregedor Geral de Justiça do Piauí

**OFÍCIO CIRCULAR-CORREGEDORIA
3ª PUBLICAÇÃO**

**Ofício Circular nº 02/2016-GC
Teresina, 07 de janeiro de 2016.**

Ofício Circular dirigido a todas as Varas com competências cíveis e Juizados Especiais do Estado do Piauí.

Senhores Magistrados,
Em atenção à solicitação do **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, com nome de fantasia **BRADESCO PROMOTORA**, que informa ser uma empresa privada especializada na comercialização de crédito consignado e financiamento de veículos, não possuindo sob a sua gestão agências bancárias, **INFORMO** que as citações/intimações de eventuais demandas que venham a ser ajuizadas em face da aludida empresa devem ser dirigidas ao seguinte endereço:
- Av. Senador Alencar, nº 144, 2º Andar – Centro – Fortaleza/CE – CEP: 60.030-050

Atenciosamente,
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

**Ofício Circular nº 03/2015-GC
Teresina, 08 de janeiro de 2016.**

Ofício Circular dirigido aos Juizes de Direito do Estado do Piauí.

Senhor (a) Magistrado (a),
Em atenção aos Ofícios-circulares nº 030 a 034-TED, todos da lavra do Conselheiro Eusébio de Tarso Vieira Sousa de Holanda, Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PI, comunico a Vossa Excelência,

para os fins que se fizerem necessários, que as penas de suspensão do exercício profissional relativas aos causídicos abaixo relacionados foram consideradas cumpridas nos seguintes períodos:

Nome do advogado	Inscrição OAB/PI	Data de cumprimento
Francisco Ferreira Daves	2680	20/05/2014
Clarissa da Costa Carvalho	9379	09/11/2015
Renata Nunes da Costa e Silva	3588	09/11/2015
Antônio Minervino de Amorim Neto	6664	17/11/2015
Carlos Augusto do Vale Lopes	1004	24/11/2015
Lannusy Almeida Rodrigues	7678	19/11/2015
Karine Campelo de Barros	6324	19/11/2015
Mario José Lacerda de Melo	4178	19/11/2015
Maria Itlaneide Pires Mendonça	6299	20/11/2015

Atenciosamente,
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

**OFÍCIO CIRCULAR Nº 04/2016-GCJ
TERESINA, 11 DE JANEIRO DE 2016**

À(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a)
DELEGATÁRIO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL
Assunto: **Convocação para implantação da CRA/PI**
Ilustríssimo(a) Senhor(a),
Convoco os representantes das serventias constantes da relação em anexo para participarem de **treinamento necessário à implantação da Central de Remessa de arquivos – CRA/PI**, conforme o Provimento nº 18/2015/CGJ, de 22/10/2015, que ocorrerá no dia **22/01/2016, das 08:00 as 17 horas, no Hotel Real Palace – Salão Araçonga, situado na Rua Areolino de Abreu, nº 1217, Bairro: Centro, Teresina-PI.**

O evento será promovido pelo Instituto de Estudos de Protestos do Brasil – IEPTB, que fornecerá orientações sobre a **utilização obrigatória da Central de Remessa de Arquivos – CRA/PI**.
Atenciosamente,
DESEMBARGADOR **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

LEI Nº 5.425, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.

CRIA O FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ – FERMOJUPI E O SELO DE FISCALIZAÇÃO E AUTENTICIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI e o Selo de Fiscalização e Autenticidade.

Art. 2º O FERMOJUPI tem por finalidade suprir o Poder Judiciário Estadual de recursos para fazer face a despesas com:

I – elaboração e execução de planos, programas e projetos para modernização e descentralização dos seus serviços;

II – implementação de adequada tecnologia aplicada ao controle de tramitação dos feitos judiciais, objetivando obter maior celeridade, eficiência e segurança da prestação jurisdicional;

III – construção, ampliação e reforma de instalações físicas, aquisição de material permanente e de consumo necessários;

IV – implantação de sistemas de fiscalização e controle dos atos judiciais;

V – aquisição e manutenção, exceto combustíveis e lubrificantes, de veículos utilitários para a frota do Poder Judiciário;

VI – treinamento de servidores do Poder Judiciário por meio de cursos e eventos;

VII – compensação financeira instituída pelo art. 8º da Lei 10.169 de 29 de dezembro de 2000, em favor dos Ofícios do Registro Civil, das despesas operacionais com os atos previstos na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, na forma a ser disciplinada pela Corregedoria Geral de Justiça;

VIII – auxílio financeiro às Varas da Infância e da Juventude em cota a ser estabelecida pela Corregedoria Geral da Justiça;

IX – outros serviços visando ao aperfeiçoamento das atividades judiciais, propostos pelo Conselho de Administração e aprovados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Não serão admitidas, à conta do FERMOJUPI, despesas de custeio com pessoal e as referentes a consumo de combustíveis e lubrificantes.

Art. 3º Constituem receitas do FERMOJUPI:

I – dotações constantes do orçamento do Estado e de Leis especiais; transferências públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

II – receitas decorrentes de custas e despesas processuais das Serventias Judiciais oficializadas, obedecidas as tabelas em vigor;

III – valor integral das Taxas Judiciais;

IV – valor de preparo dos recursos;

V – dez por cento sobre os valores efetivamente devidos a título de emolumentos aos serviços notariais e de registro, com exclusão dos tributos e das contribuições previstas em lei;

VI – doações, legados, contribuições, subvenções e auxílios oriundos de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, aceitos pelo Presidente do Tribunal;

VII – produto da alienação de materiais e equipamentos inservíveis ou de manutenção elevada;

VIII – rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

IX – superavit financeiro apurado em balanço do FERMOJUPI de exercícios anteriores;

X – receitas decorrentes:

a) da cobrança de cópias, de qualquer natureza, efetuadas por serviços do Poder Judiciário;

b) da cobrança de valores pelo fornecimento de impressos, publicações de atos

administrativos ou judiciais e despesas postais;

- c) da venda de cópias de editais de licitação;
- d) de taxas de inscrição, mesmo que cobradas pela entidade realizadora das provas de seleção, em concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário;
- e) de custas decorrentes da aplicação do art. 55, da Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995;
- f) de multas contratuais aplicadas no âmbito da administração do Poder Judiciário, bem como as multas aplicadas em processos judiciais de natureza civil, após o trânsito em julgado da decisão;
- g) da cobrança de valores pela prestação de informação, por meio eletrônico ou magnético;
- h) de outras receitas eventuais, inclusive as provenientes de alienação onerosa de bens patrimoniais afetos ao Poder Judiciário.

§ 1º Além das receitas enumeradas neste artigo, serão creditados diretamente à conta bancária do FERMOJUPI:

I – os depósitos judiciais inativos por mais de cinco anos, após o trânsito em julgado da decisão;

II – as fianças e cauções arbitradas em dinheiro, após transitada em julgada a decisão judicial.

§ 2º A corregedoria geral, através de provimento, atualizará, no fim de cada exercício financeiro, os valores das custas e emolumentos até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou de outro que venha substituí-lo, na forma da Lei que trata o art. 23.

Art. 4º As receitas do FERMOJUPI não integram o percentual da receita estadual destinado ao Poder Judiciário, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 5º O não recolhimento dos valores devidos ao FERMOJUPI, nos prazos legais, sujeita o responsável à multa de dois por cento sobre o valor devido e não recolhido, e juros de um por cento ao mês.

Art. 6º O Conselho de Administração, órgão superior do FERMOJUPI, funcionará sob a direção do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a quem cabe nomear os demais membros do Conselho, a saber:

I - o Secretário de Economia e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

II – o Secretário de Administração e Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

III – dois servidores do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário Estadual;

IV - um Coordenador.

§ 1º O Corregedor Geral da Justiça é membro efetivo do Conselho de Administração do FERMOJUPI.

§ 2º O coordenador do FERMOJUPI, ocupante de cargo em comissão, na estrutura do Poder Judiciário, é privativo de bacharel em Direito, em Administração Pública, Economia ou Ciências Contábeis.

Art. 7º Compete ao Coordenador do FERMOJUPI:

I – supervisionar, coordenar e controlar os serviços técnico-administrativos e financeiros do FERMOJUPI;

II – encaminhar relatório trimestral de suas atividades ao Presidente do Conselho de Administração.

Art. 8º O Conselho de Administração deliberará com a presença de seu Presidente e, pelo menos, de três de seus membros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos.

Art. 9º Compete ao Conselho de Administração:

I – fixar as diretrizes operacionais e as metas do FERMOJUPI;

II – elaborar o Plano de Aplicação do FERMOJUPI, compatível com as diretrizes e a programação da política jurisdicional, administrativa e orçamentária, fixadas pelo Tribunal de Justiça do Estado.

III – baixar normas e instruções complementares, relativamente às Serventias Judiciais, dispondo sobre a organização, estrutura, funcionamento, fiscalização e aplicação dos recursos decorrentes do FERMOJUPI;

IV – apresentar, semestralmente, à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno, relatório de suas atividades e divulgar, no Diário da Justiça do Estado, trimestralmente, demonstrativo das receitas e despesas do FERMOJUPI.

Art. 10. Todos os bens adquiridos com recursos do FERMOJUPI serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário.

Art. 11. O FERMOJUPI terá orçamento e escrituração contábil próprios, atendidas, no que couber, as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 12. O FERMOJUPI sujeita-se à fiscalização do Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do sistema de auditoria e controle interno que o Poder Judiciário estabelecer.

Art. 13. Os recursos do FERMOJUPI serão depositados em instituição financeira oficial e a movimentação de sua conta far-se-á por ordem de pagamento ou cheque nominativo, de emissão conjunta do Presidente e do Coordenador do Conselho de Administração.

Art. 14. Os valores arrecadados na forma do art. 3º, inciso V, serão depositados, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de referência, em conta específica do FERMOJUPI, em instituição financeira oficial determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Os notários e registradores comunicarão mensalmente, por escrito, ao Presidente do Conselho de Administração do FERMOJUPI o valor repassado.

Art. 15. É obrigatória a aplicação do Selo de Fiscalização e Autenticidade nos atos de reconhecimento de firma, autenticação de cópias e documentos, certidões, mandados e alvarás judiciais, bem como em todos os papéis de interesse do usuário para a garantia e comprovação de direitos e da prática dos atos emitidos pelas Secretarias do Tribunal, serventias judiciais nas diversas varas, oficializadas ou não, e igualmente pelos serviços notariais e de registro, ainda que o mesmo documento emitido contenha vários atos.

Art. 16. O Selo de Fiscalização e Autenticidade será único e do tipo auto-adesivo, com numeração seqüencial, contendo características de segurança aprovadas pelo órgão judicial

competente.

Art.17. Caberá à Associação dos Notários Registradores do Piauí – ANOREG – PI a aquisição dos Selos de Fiscalização e Autenticidade destinados aos serviços notariais e de registro, observado o disposto no artigo 16.

§ 1º. A ANOREG-PI adquirirá diretamente da Casa da Moeda ou entidade pública ou privada credenciada pela mesma, comunicando ao FERMOJUPI.

§ 2º. Cada serviço notarial e de registro solicitará à ANOREG-PI a quantidade de selos necessários ao cumprimento desta Lei, sendo responsável pelo controle respectivo.

§ 3º. A ANOREG-PI comunicará mensalmente ao FERMOJUPI a quantidade de Selos de Fiscalização e Autenticidade com a respectiva numeração, adquiridos pelos Notariais e Registrais.

§ 4º. O Selo de Fiscalização e Autenticidade será colocado sempre que possível, próximo à assinatura do documento.

Art. 18. Não se permitirá, sob qualquer pretexto, a duplicação do número de série do selo.

Art. 19. Havendo dispensa ou redução de emolumentos, as quantias devidas ao FERMOJUPI deverão ser recolhidas na conformidade dos valores previstos na tabela aplicável à espécie.

Parágrafo único. A redução ou a gratuidade de atos previstos em Lei, não importará a dispensa da aplicação do Selo de Fiscalização e Autenticidade, permitida a dedução do seu valor no repasse previsto pelo art. 3º, inciso V, conterão a obrigação da legislação específica quanto a essa determinação.

Art. 20. Os selos de fiscalização e Autenticidade extraviados, subtraídos, danificados ou inutilizados serão objeto de imediata comunicação escrita à Corregedoria Geral da Justiça, com a devida numeração da série.

Art. 21. É vedado o repasse de Selos de Fiscalização e Autenticidade de uma para outra serventia, salvo motivo de força maior, mediante autorização prévia da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 22. Aos juízes que exercerem as funções de diretoria do Fórum incumbe à

observância das determinações contidas nessa lei, fiscalizando a sua execução e esclarecendo qualquer dúvida.

Parágrafo único. Na Comarca da Capital essa incumbência caberá ao Juiz da Vara dos Registros Públicos.

Art. 23. O Poder Judiciário encaminhará, no prazo de noventa dias a partir da publicação desta Lei, projeto de Lei dispondo sobre a fixação de emolumentos relativos aos serviços notariais e registro, e das custas forenses na forma do art. 29 do A.D.C.T. da Constituição Estadual.

Art. 24. A partir da efetiva instalação e funcionamento do FERMOJUPI, fica extinto o Fundo Especial para Instalação e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, criado pela Lei nº 4.376, de 10 de janeiro de 1991, com a nova redação dada pela Lei nº 4.838, de 01 de junho de 1996, passando todo o seu saldo financeiro, apurado em balanço, a integrar o FERMOJUPI.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor, noventa dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de dezembro de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

ATUALIZADA ATÉ A LEI Nº 5.721, de 26/12/07

LEI Nº 4.254,

DE 27 DE DEZEMBRO DE 1988.

Disciplina a cobrança de Taxas Estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 1º Esta Lei regula, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 145 da Constituição Federal, a cobrança das Taxas Estaduais.

Art. 2º As taxas de competência do Estado têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único. Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 3º Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos - quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis - quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.

Art. 4º As taxas estaduais são:

I - de serviços;

II - judiciárias;

* III - de segurança pública.

* **(Inciso III do art. 4º com redação dada pela Lei 4.455/91 art. 1º).**

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 5º São isentos de pagamento das taxas:

I - os servidores públicos do Estado ou de suas autarquias ativos e inativos, no exercício do direito de petição;

II - as entidades de assistência social ou beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas de utilidade pública;

III - a União, Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

IV - os responsáveis pelas promoções de caráter recreativo, desde que o total da renda seja destinada a instituições de caridade, devidamente reconhecidas, relativamente às taxas que incidem sobre as autorizações das respectivas promoções;

V - Revogado pela Lei 4.455/91 art. 14.

VI - os grêmios e diretórios estudantis de qualquer nível escolar;

*VII – os servidores públicos que exerçam funções policiais, observado o interesse do serviço na respectiva área; (NR)

***Inciso VII com redação dada pela Lei nº 5.721, de 26 de dezembro de 2007, art. 6º.**

VIII - os que requererem matrícula nos estabelecimentos de ensino oficial gratuito;

IX - os teatros oficiais;

X - os candidatos que requererem inscrições em concurso público de seleção de pessoal para provimento de cargos públicos estaduais, quando os mesmos provarem, mediante documento hábil, a insuficiência de recursos;

XI - os que requererem atestado de pobreza e de residência.

*XII – os templos de qualquer culto.

***Inciso XII acrescentado pela Lei nº 5.721, de 26 de dezembro de 2007, art. 7º.**

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

* Art. 6º As Taxas de Serviços e de Segurança Pública terão por base de cálculo o valor correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPIS, considerado o seu valor no primeiro dia útil do mês da ocorrência do fato gerador, e serão cobradas de acordo com as alíquotas constantes das Tabelas I e II, do Anexo Único desta Lei.

* Art. 7º As taxas judiciárias terão por base de cálculo o valor da causa e serão cobradas de acordo com as alíquotas constantes da Tabela III, também do [Anexo Único](#) desta Lei.

Parágrafo Único. Para efeito da exigência tributária, na forma do artigo anterior e caput deste artigo, fica a autoridade competente autorizada a proceder as necessárias aproximações nas frações da moeda vigente.

CAPÍTULO IV DO LOCAL, FORMA E PRAZOS DE PAGAMENTO

* Art. 8º As taxas serão recolhidas em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria de Fazenda, mediante documento de arrecadação estadual, e sob códigos de receita a serem determinados pelo Secretário de Fazenda.

*** (Artigos 6º a 8º com redação dada pela Lei 4.455/91 art. 1º).**

Art. 9º As taxas serão pagas:

I - de ordinário, antes da prestação dos serviços administrativos ou judiciários solicitados ou do exercício de direitos ou de atividades sujeitas ao Poder de Polícia;

II - para renovação:

a) quando for mensal, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que for devida;

b) quando for anual, até o último dia útil do mês de março de cada exercício;

CAPÍTULO V DOS CONTRIBUINTES

Art. 10. São contribuintes das taxas as pessoas físicas ou jurídicas que solicitarem a prestação de serviços administrativos e judiciários ou exercerem direitos de atividades sujeitas ao poder de polícia.

CAPÍTULO VI DA EXIGÊNCIA E DA FISCALIZAÇÃO

* Art. 11. A exigência do pagamento das taxas estaduais compete aos agentes do Fisco estadual e, de modo supletivo, mediante delegação da Secretaria de Fazenda, às autoridades administrativas, nas suas respectivas áreas.

§ 1º A não exigência de taxa estadual implicará na responsabilidade solidária do funcionário e autoridade omissos.

§ 2º A fiscalização do pagamento das taxas e de competência da Secretaria de Fazenda, através do Departamento de Fiscalização, e será exercida, exclusivamente, pelos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais.

*** (Artigo 11 com redação dada pela Lei 4.455/91, art. 1º).**

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

* Art. 12. A falta de pagamento das taxas, assim como o seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação dos seguintes acréscimos moratórios, calculados sobre o valor devido:

I - se o recolhimento for espontâneo:

a) 5% (cinco por cento), se efetuado dentro de 30 dias, contados do término do prazo para o pagamento tempestivo;

b) 10% (dez por cento), se efetuado após 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias, contados do prazo para o pagamento tempestivo;

c) 15% (quinze por cento), se o recolhimento for efetuado após 60 (sessenta) dias, contados do prazo para o pagamento tempestivo;

II - havendo ação fiscal, 40% (quarenta por cento) do valor das taxas.

*** Art. 12 com redação dada pela Lei nº 4.952, de 06 de agosto de 1997, art. 2º**

* Art. 13. Incidirão, ainda, sobre o valor das taxas não recolhidas nos prazos regulamentares, juros de 1% (hum por cento) ao mês, contados a partir da data prevista para seu recolhimento regular.

*** Art. 13 com redação dada pela Lei nº 4.952, de 06 de agosto de 1997, art. 2º**

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O disposto nesta Lei não invalida a exigência e arrecadação de taxas cobradas pelas entidades da Administração Indireta do Estado, em razão de lei específica.

* Art. 15. A Taxa de Segurança Pública cobrada em razão de vistoria para registro inicial, terá a validade de 1 (um) ano e excluirá, nesse período, a exigência da taxa pelo licenciamento referente ao mesmo exercício.

*** (Artigo 15 com redação dada pela Lei 4.455/91, art. 1º).**

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 27 de Dezembro de 1988.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE FAZENDA

ATUALIZADO ATÉ A LEI Nº 5.114/99
ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 4.254, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1988
 com redação dada pela Lei nº 4.540, de 29 de dezembro de 1992, art. 1º e alterado pelas Leis nºs 4.813/95 e 5.114/99.

TABELA I		
PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS		
BASE DE CÁLCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - UFR-PI		
CLASSI-FICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA %
		p/vez, dia, unidade, função
1. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
1.1	Inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público estadual:	
1.1.1	Nível Universitário	30,00
1.1.2	Nível Médio (2º grau completo)	20,00
1.1.3	Nos casos não indicados nos itens anteriores	10,00
1.2	Habilitação em leilões de bens públicos	10,00
1.3	Outras hipóteses	1,00 a 150,00
PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS		
BASE DE CÁLCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - UFR-PI		
CLASSI-FICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA %
		p/vez, dia, unidade, função
2. SECRETARIA DA AGRICULTURA		
2.1	INTERPI	
2.1.1	Laudo técnico de vistoria pela demarcação de terras públicas, para efeito de alienação onerosa:	
2.1.1.1	Até 100 hectares	50,00
2.1.1.2	De 101 a 500 hectares	70,00
2.1.1.3	De 501 a 1.000 hectares	100,00
2.1.1.4	De mais de 1.000 hectares	150,00
2.1.2	Pela expedição de título de legitimação nas alienações onerosas.	30,00
2.2	Outras hipóteses	1,00 a 150,00
PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS		
BASE DE CÁLCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - UFR-PI		
CLASSI-FICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA %
		p/vez, dia, unidade, função
3 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		
3.1	Registro de diplomas, títulos científicos ou habilitação profissional.	2,00
3.2	Expedição de documento relativo ao arquivo de estabelecimento escolar extinto.	5,00
3.3	Vistoria para credenciamento de estabelecimento escolar particular.	80,00
3.4	Vistoria para registro permanente (Reconhecimento) de estabelecimento escolar particular.	50,00
3.5	Taxa para prestação de exame.	5,00
3.6	Outras hipóteses	1,00 a 150,00
PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS		
BASE DE CÁLCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - UFR-PI		

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA %		
		p/vez,	dia,	unidade, função
4.	SECRETARIA DA FAZENDA *			
4.1	Armazenamento em depósito do Estado ou por ele mantido			4,00
4.2	Autenticação de livros e documentos fiscais:			
4.2.1	Por livro			0,50
4.2.2	Por documento fiscal			0,02
4.3	Avaliação de bens para efeitos fiscais:			
4.3.1	De bens móveis			2,00
4.3.2	De bens imóveis			5,00
*4.4	*Revogado pela Lei nº 5.114, de 29 de dezembro de 1999, art. 9º, inciso II:			
4.5	Consulta sobre matéria fiscal			15,00
4.6	Registros diversos:			
4.6.1	Inscrição de contribuinte			30,00
4.6.2	Alteração cadastral			15,00
4.6.3	Cancelamento de inscrição			30,00
4.7	Revalidação de documentos fiscais			2,00
4.8	Expedição de:			
4.8.1	2ª (segunda) via de Ficha de Inscrição Cadastral - FIC			20,00
4.8.2	Carnet de documento de arrecadação estadual			15,00
4.8.3	Documento de arrecadação estadual avulso			1,00
4.8.4	Guia de recolhimento de fiança ou seu reforço de responsáveis por dinheiro, valores e bens do Estado			1,00
4.8.5	Termo de Responsabilidade (emissão e baixa)			3,00
4.8.6	Documento Fiscal Avulso (NF Avulsa/NF Produtor, etc.)			2,00
4.8.7	2ª (segunda) via de documentos não especificados			2,00
4.9	Outras hipóteses			1,00 a 150,00
	* Redação dada pela Lei nº 4.813, de 28 de dezembro de 1995, art. 1º exceto o item 4.			
PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS				
BASE DE CÁLCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - UFR-PI				
CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA %		
		p/vez,	dia,	unidade, função
5	SECRETARIA DE SAÚDE			
5.1	Certidão:			
5.1.1	De análise prévia de alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares e aditivos.			5,00
5.1.2	De análise de controle completa.			5,00
5.1.3	De pesquisa e determinação de um elemento.			5,00
5.1.4	De pesquisa e determinação quantitativa de um aditivo			5,00
5.1.5	De pesquisa e drenagem química de uma vitamina			5,00
5.2	Laudo de análise de alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares ou aditivos (quando requeridos)			20,00
5.3	Perícia, incluindo respectivo laudo, por solicitação do interessado:			
5.3.1	Certidão de sanidade:			
5.3.1.1	Capacidade física			5,00
5.3.1.2	Sanidade mental			5,00
5.3.2	Croquis			10,00
5.3.3	Não especificadas			10,00
5.4	Outras hipóteses			1,00 a 150,00

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS BASE DE CÁLCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - UFR-PI		
Classifi_ cação	Fato Gerador	Alíquota (%)
		Por vez, dia, Unidade, Função
6	*SECRETARIA DE SEGURANÇA	
6.1	Atestado coletivo ou individual de interesse de empresa privada, fornecido pela unidade policial	40
6.2	Atestado de nada consta de veículos	80
6.3	Perícia, inclusive exames, a requerimento do interessado, para fins particulares	20
6.4	Alvará para a realização de festejos, exposições ou similares com venda de alimentos e bebidas	100
6.5	Alvará para o funcionamento de circos e parques de diversão, por mês ou fração:	
6.5.1	- de pequeno e médio porte	40
6.5.2	- de grande porte	120
6.6	Certidões e atestados quando requeridos para interesses particulares	04
6.7	Alvará para a realização de festas populares com aglomeração de grande número de pessoas, por dia e realização:	
6.7.1	- quando envolver até 25 policiais	200
6.7.2	- quando envolver até 50 policiais	400
6.7.3	- quando envolver até 100 policiais	700
6.7.4	- quando envolver até 200 policiais	1.500
6.7.5	- quando envolver mais de 200 policiais	2.500
6.8	Bailes, shows, desfiles em clubes, associações ou casas de espetáculos ou afins com venda de mesas e/ou ingressos, por apresentação	60
6.9	Música ao vivo, serestas, pagode em local público com ou sem venda de ingresso	20
6.10	Registros de armas de fogo	50
6.11	Propaganda em geral, com utilização de veículo motorizado através de alto-falante, por mês ou fração	30
6.12	Música mecânica em local pública com ou sem venda de ingresso	10
6.13	Cédula de identidade plastificada	05
6.14	Cópia mecânica (xerox ou similares) de laudos periciais ou médico-legais, de registros ou termos em livros, autos administrativos ou de inquéritos ou processos policiais inclusive fotos e desenhos.	02
6.15	Formolização	100
6.16	Embalsamamento	500
6.17	Limpeza de cadáver	20
6.18	Reconstituição de cadáveres mutilados	50
6.19	Vistoria Técnica - Policial para verificação das condições de funcionamento e/ou segurança para a liberação do primeiro ALVARÁ POLICIAL DE FUNCIONAMENTO, nos seguintes estabelecimentos: Hotéis, Motéis, Pensões, Pousadas, Bingos, Casas de Shows, Agências Bancárias e Agências Lotéricas.	45
Item 6 a 6.19 com redação dada pela Lei nº 5.114/99		
PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS BASE DE CÁLCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - UFR-PI		
		ALÍQUOTA %

CLASSI-FICAÇÃO	FATO GERADOR	p/vez, dia, unidade, função
6.20	DETRAN	
6.20.1	TAXAS DA ÁREA DE HABILITAÇÃO:	
6.20.1.1	Habilitação 1ª via	48,00
6.20.1.2	2ª via de CNH (Dilaceração/Furto)	8,00
6.20.1.3	Renovação de exame de saúde	24,00
6.20.1.4	Registro de C.N.H (Averbação)	24,00
6.20.1.5	Certidão Negativa de C.N.H	8,00
6.20.1.6	Licença para estrangeiro	16,00
6.20.1.7	Reteste - Exame (legislação ou direção)	8,00
6.20.1.8	Desistência ou inclusão de categoria	4,00
6.20.1.9	Inclusão ou mudança de categoria	8,00
6.20.1.10	Exame prático de direção	8,00
6.20.1.11	Carteira de aprendizagem	8,00
6.20.1.12	Beneficiário do art. 145 do RCNT	16,00
6.20.1.13	Junta Médica Especial	20,00
6.20.1.14	Registro de auto-escola	120,00
6.20.1.15	Renovação anual de registro de auto-escola	60,00
6.20.1.16	Registro de instrutor de auto - escola	60,00
6.20.1.17	Renovação anual de registro de instrutor	40,00
6.20.1.18	Exames técnicos para fins pedagógicos	20,00
6.20.1.19	Habilitação por exame especial	80,00
6.20.1.20	Repetição por exame especial	64,00
6.20.2	Taxas da área de veículos:	
6.20.2.1	Registro cadastral	64,00
6.20.2.2	Renovação cadastral	28,00
6.20.2.3	Alteração de dados	64,00
6.20.2.4	Segunda via do documento	12,00
6.20.2.5	Cópia de prontuário	12,00
6.20.2.6	Placa especial	120,00
6.20.2.7	Multa por atraso	20,00
6.20.2.8	Nada consta/Certidão negativa de multa	8,00
6.20.2.9	Documento único de Trânsito - DUT - especial	120,00
6.20.2.10	Transformação de veículo (BUGRE)	120,00
6.20.2.11	Regravação de CHASSI	80,00
6.20.2.12	Extrato de veículo para conferência	8,00
6.20.3	Taxas diversas:	
6.20.3.1	Manutenção de cadastro/banco de dados	5,00
6.20.3.2	Taxa de expediente	4,00
6.20.3.3	Lacre	4,00
6.20.3.4	Licença de pára-brisa	12,00
6.20.3.5	Depósito de veículo apreendido (diária)	12,00
6.20.3.6	Serviço de reboque	20,00
6.20.3.7	Licença para interdição de via	12,00
6.20.3.8	Licença especial para tráfego	12,00
6.20.3.9	Consulta nota fiscal	8,00
6.20.3.10	Registro de escritório de despachante	120,00
6.20.3.11	Renovação anual do registro de escritório de despachante	60,00
6.20.3.12	Registro de preposto de despachante	60,00
6.20.3.13	Renovação anual do registro de preposto de despachante	40,00
6.20.3.14	Laudo de vistoria	8,00
6.20.3.15	Vistoria em trânsito	20,00
6.20.3.16	Outras hipóteses	1,00 a 150,00
Item 6 renumerada por força do disposto na Lei nº 5.114/99		
PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS		
BASE DE CÁLCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - UFR-PI		
CLASSI-	FATO GERADOR	ALÍQUOTA %
		p/vez, dia, unidade,

FICÇÃO		função
7	OUTROS ORGÃOS PÚBLICOS	
7.1	Pelo exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos	1,00 a 150,00
TABELA II		
PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA		
BASE DE CÁLCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - UFR-PI		
CLASSI-FICÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA % p/vez, dia, unidade, função
1	SECRETARIA DE SAÚDE	
1.1	Alvará de licença anual para funcionamento de:	
1.1.1	Abatedouro e matadouro de:	
1.1.1.1	Grande Porte	100,00
1.1.1.2	Médio Porte	70,00
1.1.1.3	Pequeno Porte	50,00
1.1.2	Açougues e frigoríficos de:	
1.1.2.1	Grande Porte	80,00
1.1.2.2	Médio Porte	60,00
1.1.2.3	Pequeno Porte	40,00
1.1.3	Restaurantes, churrascarias e similares de:	
1.1.3.1	Grande Porte	60,00
1.1.3.2	Médio Porte	48,00
1.1.3.3	Pequeno Porte	36,00
1.1.4	Bares, Lanchonetes, sorveterias, casas de suco, padarias, confeitarias, bombonieres, casas de doce e casas de chá	48,00
1.1.5	Mercearias, casas de frutas e verduras	25,00
1.1.6	Supermercados, armazéns e depósitos de alimentos	100,00
1.1.7	Indústrias de alimentos	200,00
1.1.8	Casas de artigos dentários, hospitalares, óticos e veterinários	40,00
1.1.9	Fábrica de material médico - hospitalar, ortopédico, fabricante de óculos e de prótese dentária	50,00
1.1.10	Clínicas Médicas, odontológicas, veterinárias, psicológicas e similares	80,00
1.1.11	Clínicas de radiologia e radioterapia	100,00
1.1.12	Consultórios médicos, odontológicos, veterinários, psicológicos e similares	60,00
1.1.13	Institutos de fisioterapia, ortopedia e reabilitação física	60,00
1.1.14	Institutos de beleza, esteticistas e massagistas	24,00
1.1.15	Laboratórios de análises clínicas e anatomopatológicas	60,00
1.1.16	Banco de Sangue	60,00
1.1.17	Laboratórios industriais e de produtos farmacêuticos, produtos químicos em geral, de higiene e toucador	60,00
1.1.18	Depósitos de drogas, farmácias, drogarias, lojas e produtos homeopáticos e dietéticos	60,00
1.1.19	Hospitais, sanatórios e casas de saúde:	
	De 01 a 20 leitos	50,00
	De 21 a 50 leitos	100,00
	Acima de 50 leitos	150,00

1.2	*Vistoria para expedição de alvará de funcionamento, quando do início das atividades, de transferência ou alteração do local dos estabelecimentos enumerados no item 1 desta tabela:	
1.3	* Será o valor fixado para o alvará de licença anual do respectivo estabelecimento. Outras hipóteses	1,00 a 150,00
<p>*Nota: Pequeno Porte: faturamento anual da empresa até 250.000 UFRs por ano Médio Porte: faturamento anual da empresa acima de 250.001 e até 750.000 UFRs por ano Grande Porte: empresas com faturamento acima de 750.000 UFR por ano." * Nota acrescentada pela Lei nº 5.321, de 19 de agosto de 2003, art. 5º.</p>		
PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA BASE DE CÁLCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - UFR-PI		
Classificação	Fato Gerador	Alíquota (%)
		Por vez, Unidade, Função, Ano
2*	SECRETARIA DE SEGURANÇA	
2.1	Alvará Policial para funcionamento anual de:	
2.1.1	- academias de luta de qualquer natureza	50
2.1.2	- agências de Investigações Particulares	52
2.1.3	- agências Lotéricas ou semelhantes, por estabelecimento	88
2.1.4	Boates	150
2.1.5	Clubes, sociedades recreativas e casas de shows:	
2.1.5.1	- elegantes	160
2.1.5.2	- suburbanos	80
2.1.6	Depósito de combustíveis, explosivos ou munições, produtos químicos, agressivos, corrosivos ou abrasivos e produtos cáusticos.	200
2.1.7	Estabelecimentos comerciais que vendam:	
2.1.7.1	- armas e munições	90
2.1.7.2	- combustíveis, em postos, por bomba	30
2.1.7.3	- medicamentos controlados e solventes	100
2.1.7.4	- produtos pirotécnicos (fogos de artifícios)	50
2.1.8	Estabelecimentos comerciais que vendam bebidas alcoólicas:	
2.1.8.1	- armazém	140
2.1.8.2	- botequins, treilhers ou similares	30
2.1.8.3	- mercadinho ou mercearia	45
2.1.8.4	- representante ou distribuidor	150
2.1.8.5	- supermercado por estabelecimento	100
2.1.8.6	- bares, churrascarias ou similares	50
2.1.9	Revendedores de veículos automotores, por estabelecimento	130
2.1.10	Hotéis, por apartamento	8
2.1.11	Motéis, por apartamento	8
2.1.12	Pensões, pensionatos, repúblicas ou casas de cômodos	40
2.1.13	Pousadas	50
2.1.14	Jogos de habilidades, através de máquinas ou aparelhos eletrônicos, elétricos, mecânicos ou manuais que não sejam instalados em sociedades recreativas	80
2.1.15	Jogos permitidos em lei:	
2.1.15.1	Bingos eventuais e permanentes	300
2.1.15.2	Bingos eletrônicos (por MEP'S instalados)	35
2.1.16	Estabelecimentos comerciais de sucata de veículos	180

2.1.17	Empresa de Segurança Eletrônica	200
2.1.18	Empresa de Serviços de Segurança, Vigilância e Transportes de Numerários, quando ocuparem:	
2.1.18.1	- até 100 vigilantes	90
2.1.18.2	- de 101 a 500 vigilantes	150
2.1.18.3	- acima de 500 vigilantes	300
2.2	Licença anual para porte de arma de fogo	200

* Item 2 com redação dada pela Lei nº 5.114/99

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA
BASE DE CÁLCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - UFR-PI

CLASSI-FICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA %
		p/vez, dia, unidade, função
*3	*CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ	
3.1	Pelo serviço de prevenção de incêndio:	
3.1.1	Em estabelecimento industrial ou comercial, inclusive depósito, agências ou equivalentes, com área construída:	
3.1.2	Até 50 m ²	30,00
3.1.3	De 51 a 100 m ²	40,00
3.1.4	De 101 a 200 m ²	50,00
3.1.5	De 201 a 300 m ²	60,00
3.1.6	De mais de 300 m ² por m ² que acrescer	1,00
	NOTA: A incidência será acrescida de 05(cinco) vezes, quando o imóvel for utilizado como depósito de inflamáveis ou explosivos de qualquer natureza.	
3.2.1	Em residências, com áreas construídas:	
3.2.2	A partir de 100 m ² até 150 m ²	15,00
3.2.3	De 151 m ² a 250 m ²	20,00
3.2.4	De 251 m ² a 350 m ²	25,00
3.2.5	De 351 m ² a 500 m ²	30,00
3.2.6	De mais de 500 m ² por m ² que acrescer	0,50
3.3	Pela análises de projetos de segurança contra incêndio, acidente e pânico:	
3.3.1	Locais onde não é exigido ou instalado sistema Fixo de combate a incêndio(hidráulico ou de Gases):	
3.3.1.1	Até 250 m ²	30,00
3.3.1.2	De 250,01 m ² até 500,00 m ²	45,00
3.3.1.3	De 500,01 m ² até 1.000 m ² , ou até 12 metros de altura total	60,00
3.3.1.4	Acima de 1.000 m ² , por cada m ² excedente a 1.000 m ²	0,008
3.3.2	Locais onde é exigido ou instalado sistema fixo De combate a incêndio(hidráulico ou de gases):	
3.3.2.1	Até 250 m ²	38,00
3.3.2.2	De 250,01 m ² até 500,00 m ²	60,00
3.3.2.3	De 500,01 m ² até 1.000 m ²	75,00
3.3.2.4	Acima de 1.000 m ² , por cada m ² excedente a 1.000 m ²	0,015
3.4	Pela vistoria de segurança contra incêndio, acidente e pânico:	
3.4.1	Locais onde não é exigido ou instalado sistema fixo de combate a incêndio(hidráulico ou de gases):	
3.4.1.1	Até 250 m ²	60,00
3.4.1.2	De 250,01 m ² até 500,00 m ²	90,00
3.4.1.3	De 500,01 m ² até 1.000 m ²	120,00
3.4.1.4	Acima de 1.000 m ² , por cada m ² excedente a	

3.4.2	1.000 m ² Locais onde é exigido ou instalado sistema fixo de combate a incêndio(hidráulico ou de gases):	0,015
3.4.2.1	Até 250 m ²	75,00
3.4.2.2	De 250,01 m ² até 500,00 m ²	120,00
3.4.2.3	De 500,01 m ² até 1.000 m ²	150,00
3.4.2.4	Acima de 1.000 m ² , por cada m ² excedente a 1.000 m ²	0,03
* Item 3 alterada a denominação para Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, e acrescentados os itens 3.3 e 3.4 pela Lei nº 5.321, de 19 de agosto de 2003, art. 5º.		
PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA BASE DE CÁLCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - UFR-PI		
CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA %
		p/vez, dia, unidade, função
4	OUTROS ORGÃOS PÚBLICOS	
4.1	Pelo exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos	1,00 a 150,00

TABELA III		
PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA JUDICIÁRIA		
BASE DE CÁLCULO: VALOR DA CAUSA		
CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA %
		p/vez, dia, unidade, função
1	Registro por ato:	
1.1	De inventário e arrolamento	1,00
1.2	De testamento	1,00
2	Expediente:	
2.1	Em processo judicial não contencioso	10,00
2.2	Em processo judicial, inclusive especial ou acessório	1,00
OBSERVAÇÕES: Para determinação do valor da causa observar-se-á o disposto na legislação vigente (Código de Processo Civil):		

Perfil da fixação de custas judiciais no Brasil e análise comparativa da experiência internacional

Brasília, Julho de 2010

PERFIL DA FIXAÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO BRASIL E ANÁLISE COMPARATIVA DA EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

Sumário

1. INTRODUÇÃO	03
2. O DEBATE SOBRE AS CUSTAS JUDICIAIS NO BRASIL	05
2.1 Previsão legal	05
2.2 Conceito e natureza jurídica	08
2.3 O posicionamento do STF	09
3. O PERFIL DA COBRANÇA DE CUSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL	11
3.1 Quadro atual dos sistemas de custas adotados no Brasil	11
3.2 Modelos ou sistemáticas de cobrança das custas judiciais	11
3.3 Comparações dos valores praticados nas unidades federativas	13
3.4 Correlações entre os valores de custas e índices socioeconômicos	19
3.5 A cobrança de custas na segunda instância nas UFs	24
3.6 A importância de limites máximos para as custas e taxas	25
3.7 Custas judiciais e Fundos de Reaparelhamento dos tribunais	27
4. CUSTAS JUDICIAIS NA EUROPA – UM PANORAMA GERAL	29
4.1 Considerações gerais sobre os modelos vigentes na Europa	33
5. CONCLUSÕES	35
ANEXOS	43

PERFIL DA FIXAÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO BRASIL E ANÁLISE COMPARATIVA DA EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

1. INTRODUÇÃO

A presente Pesquisa analisa a questão das custas judiciais no âmbito do Judiciário Estadual, tendo por objetivo fornecer um quadro da situação no Brasil, bem como apresenta um panorama internacional a respeito do tema. A sua realização visou atender à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Procedimento de Controle Administrativo (PCA)¹, em que o Conselheiro Jefferson Luís Kravchychyn determinou² ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) o desenvolvimento de “estudos técnicos para a formulação de parâmetros máximos para a cobrança de custas e despesas processuais”.

Tal solicitação teve origem no “Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva – Justiça de Alagoas” (n. 113/2009), no qual constam alegações de que os altos valores das custas judiciais estariam dificultando o acesso à justiça naquela Unidade da Federação. A partir daí, houve deliberação, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, de que o tema pudesse ser estudado de forma comparativa entre os Estados, de modo a se avaliar a possibilidade de estabelecimento dos parâmetros solicitados no âmbito do PCA.

A cobrança de custas no Brasil adquire contornos de complexidade quando consideramos o fato de o Brasil ser uma Federação, formada por diversos Estados que possuem autonomia constitucional na definição de suas organizações judiciárias, conforme dispõe o art. 125 da CF 1988. Em decorrência, os jurisdicionados das diversas Unidades da Federação (UFs) convivem atualmente com legislações sobre custas judiciais que apresentam grandes discrepâncias, sobretudo no que concerne à fixação de valores. Além disso, não existem normas ou padrões nacionais que estabeleçam princípios lógicos e uniformes para a fixação desses valores nas UFs. Nesse contexto, o grande prejudicado é o usuário dos serviços judiciais, que poderia contar com maior transparência, racionalidade e organicidade na cobrança de custas judiciais.

¹ PCA n. 0004149-54.2009.2.00.0000 (200910000041498).

² Nos termos do art. 37, V, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em todos os países democráticos, há uma conscientização crescente acerca da importância da ampliação do acesso à justiça, considerado um direito fundamental e uma ferramenta poderosa no sentido de combater a pobreza, prevenir de conflitos e fortalecer a democracia.³ Eventuais barreiras a esse princípio passaram a ser objeto de grande preocupação social, cabendo destacar o próprio custo do acesso ao judiciário, que certamente representa um dos principais entraves à universalização da prestação jurisdicional.

Apesar dessa constatação, é surpreendente verificar que, mesmo em países desenvolvidos, existem poucos estudos analíticos e comparativos sobre o custo do acesso à justiça. Pesquisas recentes na Inglaterra e nos EUA constataram “uma ‘inaceitável’ falta de dados empíricos sobre as questões envolvendo os custos do acesso à justiça”.⁴ No que tange às custas, as mais diversas políticas nacionais são adotadas. Por exemplo, há isenção total no caso da França (com exceção dos processos de direito comercial) e, no restante da Europa, as custas não costumam ser elevadas, assim como com relação a dados obtidos em relação à Austrália.

Observa-se, em face a essas considerações, que uma melhor compreensão dos custos de acesso à justiça é um aspecto essencial no âmbito das ações de aprimoramento do acesso ao judiciário. Cabe mencionar que os custos da justiça abrangem desde as custas judiciais – foco central desse estudo – mas também todos os aspectos relativos ao próprio custo público de manutenção do sistema judiciário, que inclui despesas de tramitação dos processos, infraestrutura e remuneração de magistrados e servidores.⁵ Outras despesas relevantes também não podem deixar de ser mencionadas como, por exemplo, o pagamento de peritos, bem como custos de mensuração bem mais complexa, como os relativos ao tempo gasto pelos atores envolvidos nos processos judiciais e à própria perda de bem estar social com a morosidade da prestação jurisdicional. Apesar dos poucos estudos dedicados à análise dos custos da justiça, existe uma quantidade razoável de pesquisas sobre os custos associados à falta do acesso à justiça, com destaque para os conseqüentes ônus socioeconômicos⁶.

³ UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAM (UNDP), “Access to Justice – Practice Note”, página 3, 2004. Disponível em: <www.undp.org/governance/docs/Justice_PN_En.pdf>. Acesso em: 18 maio 2010.

⁴ TAYLOR, K e SVECHNIKOVA, K. “What does it cost to access justice in Canada? How much is “too much”? And how do we know?. The Canadian Forum on Civil Justice, February 2010, p. 1.

⁵ Cabe lembrar que existem outros custos que, embora tenham relação com a Justiça, não são diretamente relacionados aos tribunais, como honorários de advogados acordados com as partes.

⁶ Tal análise foge ao escopo desse artigo, mas cabe mencionar estudos recentes realizados na Inglaterra por PLEASANCE, P. et. al. (*Mounting problems: further evidence of links between civil-law problems and morbidity and the consequential use of health services*)

A pesquisa está estruturada da seguinte forma: o tópico 2 aborda o debate sobre as custas judiciais no Brasil, ressaltando a previsão legal e as polêmicas conceituais que inclusive já foram objeto de análise no âmbito do Supremo Tribunal Federal. O tópico 3 traz um perfil da cobrança de custas na Justiça Estadual e fornece um comparativo dos valores praticados nas unidades federativas. Também nesse tópico, são feitas correlações dos valores encontrados com alguns indicadores socioeconômicos. No tópico 3 ainda constam um perfil da cobrança das custas na segunda instância, os limites máximos praticados e considerações sobre a importância das custas para o financiamento dos fundos de reaparelhamento dos tribunais de justiça. O tópico 4 apresenta um panorama internacional da cobrança de custas, com foco na Europa e apontando os diversos modos como o assunto é tratado em um continente marcado por uma diversidade de sistemas judiciários. Ao final desse relatório (tópico 5), são apresentadas as principais conclusões da Pesquisa.

2. O DEBATE SOBRE AS CUSTAS JUDICIAIS NO BRASIL

O presente tópico apresenta o panorama da cobrança de custas no judiciário brasileiro. São abordados a previsão legal, os conceitos e a natureza jurídica das custas judiciais no Brasil, bem como um resumo dos principais debates referentes ao tema que têm ocorrido no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF).

2.1 Previsão legal

As custas judiciais são devidas nas três grandes esferas da justiça: federal, trabalhista e estadual (que representa o foco desta pesquisa e cujo funcionamento será detalhado no tópico 3). As justiças federal e trabalhista contam com leis federais que regulam a cobrança das custas. Na Justiça do Trabalho, a Lei n. 10.537 de 2002 dispõe que as custas no processo de conhecimento incidirão com base na alíquota de 2% sobre o valor do acordo ou da condenação, devendo ser arcadas pelo vencido após o trânsito em julgado da decisão. No rito sumaríssimo da Justiça do Trabalho (até o limite de 40 salários mínimos para o valor da causa), as custas também são pagas ao final do processo e caso o litigante seja vencido.

- 2007) e no Canadá por STRATTON, M. e ANDERSON, T. (*Social, economic and health problems associated with a lack of access to the courts - 2008*).

Já no âmbito da Justiça Federal, as custas são recolhidas e pagas antecipadamente, conforme dispõe a Lei n. 9289 de 1996. Tal lei traz uma tabela de valores com algumas categorias de processo (ações cíveis, ações criminais, processos de arrematação e recursos). Os valores foram fixados em UFIR e, com a extinção desse indexador em 2001, as quantias acabaram sendo congeladas com base no valor que a UFIR tinha em 2000 (R\$ 1,064). Nos juizados especiais federais (causas até sessenta salários mínimos), as custas são dispensadas se o processo terminar em primeira instância.

A fim de possibilitar o acesso à justiça por aqueles que não podem arcar com o pagamento das custas, existe o benefício da justiça gratuita⁷, que consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda e é instituto de direito processual. A justiça gratuita é regida pela Lei n. 1060 de 1950. Por esse diploma legal, o indivíduo mediante simples petição pode argumentar que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. A simples declaração tem sido reconhecida pelo STJ e pelo STF como presunção *juris tantum* de veracidade, sendo suficiente para a concessão do benefício legal de concessão da justiça gratuita.⁸ O pedido é então analisado pelo juiz, que pode deferir o benefício ou não, bem como revogá-lo a qualquer tempo. Tal pedido também pode ser impugnado pela parte contrária.

As custas judiciais são mencionadas em dois artigos da Constituição Federal. O Art. 98, § 2º dispõe que “as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça” e no Art. 24, inciso IV “[Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre] custas dos serviços forenses.” O primeiro artigo mencionado foi incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, veio dirimir dúvidas quanto à destinação das custas e o segundo dispositivo está presente desde a promulgação da Carta Magna de 1988. Por esse dispositivo, apesar da autonomia estadual quanto à organização da justiça (prevista no art. 125) compete à União a edição de lei nacional contendo normas gerais sobre as custas judiciais no Brasil. Aos estados, caberia a edição de leis específicas obedecendo a lei

⁷ Cabe ressaltar que a assistência judiciária gratuita, garantida na Constituição Federal (Art. 5º, LXXIV) não se confunde com justiça gratuita. A primeira é fornecida pelo Estado, que possibilita ao jurisdicionado hipossuficiente o acesso a serviços profissionais de advogados e demais auxiliares da justiça, seja mediante a defensoria pública ou a designação de um profissional liberal pelo juiz. LIPPMAN, Ernesto. Assistência judiciária - obrigação do Estado na sua prestação - o acesso dos carentes à justiça visto pelos tribunais. RJ, Rio de Janeiro, n.228, p. 35, out. 1996

⁸ STJ, REsp. 38.124.-0-RS. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

nacional. Contudo, apesar disso, a lei nacional nunca foi editada e o STF tem entendido que, na ausência dessa norma, valem a leis estaduais sobre a matéria.

2.2 Conceito e natureza jurídica

Os serviços e atividades estatais, incluindo-se os relativos à prestação jurisdicional, necessitam de grande soma de recursos financeiros, cuja arrecadação ocorre, principalmente, por meio da cobrança de tributos da população. O Poder Judiciário exerce atividades estatais essenciais para o alcance do bem comum que, para além de sua natureza política, podem ser compreendidos como um serviço público posto à disposição da população.⁹ Tendo em vista a autonomia administrativa e financeira dada ao Judiciário pela Constituição Federal, é razoável e necessário possibilitar meios para que esta autonomia se concretize de fato.

A taxonomia tributária brasileira está estabelecida na Constituição Federal de 1988, onde estão previstos os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.¹⁰ Genericamente, pode-se afirmar que, enquanto os impostos independem de atividade estatal específica relativa ao contribuinte (conforme preceitua o artigo 16 do Código Tributário Nacional – CTN), as taxas têm como fato gerador uma ação estatal relativa ao contribuinte, seja no exercício do seu poder de polícia, ou mediante a prestação de um serviço público específico (segundo a definição contida no artigo 77 do CTN).

Como a prestação da Justiça é uma atividade exclusiva do Estado, este deve arcar com os custos necessários ao seu bom funcionamento. Assim sendo, os valores cobrados destes usuários, via de regra, não devem ser encarados como receita para o custeio do Poder Judiciário. No entanto, as custas constituem uma importante fonte de financiamento desse serviço público estatal, embora a maior parte seja financiada pelo conjunto da sociedade.

Custas judiciais ou custas processuais são um gênero do qual fazem parte custas judiciais em sentido estrito, as taxas judiciárias e os emolumentos. As duas primeiras – custas judiciais em sentido estrito e as taxas judiciárias – decorrem da atividade judicial e os emolumentos são cabíveis

⁹ SILVA, Antonio Carlos. Regime Jurídico das Custas Processuais no Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.nagib.net/variedades_artigos_texto.asp?tipo=15&area=3&id=307>. Acessado em: 29/03/2010.

¹⁰ Vide artigo 145. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

nas atividades extrajudiciais.¹¹ Enquanto a diferença de emolumentos para as demais espécies de custas processuais é clara, por meio da mera separação entre serviços judiciais e extrajudiciais, a distinção entre custas judiciais e taxa judiciária é mais sutil, sendo muito comum a confusão entre estas duas, inclusive nas legislações a respeito. Muitas vezes a terminologia “custas” abarca o entendimento de “taxa judiciária”, mas em muitos Estados, há a diferenciação entre os termos e seus objetos, inclusive com cobrança em separado.

Muitas vezes a diferenciação entre os conceitos de custas e taxas só é encontrada na doutrina. Contudo, mesmo as distinções doutrinárias às vezes parecem hesitar em distinguir precisamente as custas das taxas. Academicamente, tem prevalecido o entendimento¹² de que as custas judiciais (em sentido estrito), são devidas “pelo processamento dos feitos a cargo dos serventuários da justiça”, enquanto que a taxa judiciária pode ser definida como uma custa processual (em sentido amplo) cobrada pela prática de atos judiciais ou pelos serviços, peculiares ao Judiciário, prestados durante todo o processo”.¹³ Devido à sutileza entre as duas definições, um doutrinador já chegou a reconhecer o problema: “de fato, há duplicata de taxa, uma global, pelo valor do feito, e é a que se denomina taxa judiciária, e outra parcelada ato por ato [custas].”¹⁴

Observa-se que muitas vezes a diferenciação entre custas e taxas ocorre não pela natureza da cobrança, mas pelo tipo de serviço que está sendo financiado por cada uma delas. As custas judiciais, sendo devidas pelo processamento do feito, englobariam o financiamento dos atos e serviços prestados pelos distribuidores, escrivães, secretarias de tribunais, oficiais de justiça, contadores, etc. A taxa judiciária, por seu turno, por vezes é apontada como sendo devida em razão da atuação dos serviços dos magistrados e dos membros do Ministério Público¹⁵. A imprecisão conceitual entre custas e taxas é um problema que muitas vezes transparece nas legislações estaduais sobre custas judiciais. Cada tribunal termina por fazer uso indistinto dos dois conceitos, o que inclusive representou, em um primeiro momento, um obstáculo para o comparativo entre as sistemáticas de cobrança de custas nas UFs constante no Tópico 3. Futuras medidas de harmonização na cobrança de custas na justiça comum deverão necessariamente abordar a

¹¹ Também denominadas de taxas judiciárias. Neste trabalho nos deteremos apenas às duas primeiras espécies de custas processuais.

¹² SILVA, Antonio Carlos. Regime Jurídico das Custas Processuais no Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.nagib.net/variedades_artigos_texto.asp?tipo=15&area=3&id=307>. Acessado em: 29/03/2010.

¹³ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2ª ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva,. Vol. 4, p. 609, 2005.

¹⁴ Jorge Americano em seus Comentários ao Código de Processo Civil *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Representação nº 1077/RJ - Relator: Ministro Moreira Alves, **Diário da Justiça**, Poder Judiciário, Brasília, DF, 28 set. 1984.

¹⁵ Tal entendimento, contudo, já foi considerado inconstitucional pelo STF. Vide BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Representação nº 1077/RJ - Relator: Ministro Moreira Alves, **Diário da Justiça**, Poder Judiciário, Brasília, DF, 28 set. 1984, p. 35.

problemática da ambigüidade nas acepções das custas e taxas, com vistas à uma maior precisão e uniformização desses conceitos e, possivelmente, com vistas à unificação dessas terminologias.

2.3 O posicionamento do STF

Por diversas ocasiões, o STF já foi instado se pronunciar sobre a temática das custas judiciais. A suprema corte já precisou analisar o tema sobre diversos prismas, mas a maioria das decisões, muitas vezes no âmbito de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs), versam sobre sua constitucionalidade e natureza (imposto ou taxa).

Em decisão do Plenário (Rep. n. 1077, Relator Min. Moreira Alves) que é considerada o principal precedente sobre o tema, o STF reconheceu o cabimento e a constitucionalidade das custas judiciais, bem como sua natureza tributária de taxa, visto que são valores devidos ao Estado que surgem de uma prestação específica deste nos serviços públicos forenses prestados pelos órgãos da justiça (juiz, oficiais de justiça, divulgação dos atos processuais através da imprensa oficial, etc.). O STF também já se pronunciou no sentido de que tanto as taxas como as custas têm de estar intimamente ligadas ao custo que o processo tem para o Poder Judiciário, como pode ser visto abaixo:

“(...) Sendo - como já se salientou - a taxa judiciária (...), taxa que serve de contraprestação à atuação de órgãos da justiça cujas despesas não sejam cobertas por custas e emolumentos, tem ela – como toda taxa com caráter de contraprestação – um limite, que é o custo da atividade do Estado, dirigido àquele contribuinte. Esse limite, evidente, é relativo, dada a dificuldade de se saber, exatamente, o custo dos serviços a que corresponde tal prestação. O que é certo, porém, é que não pode taxa dessa natureza ultrapassar uma equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o quantum da alíquota por esta fixado.”¹⁶

Julgamentos de ADINs sobre os valores exorbitantes de custas cobrados nas unidades da federação são relativamente freqüentes no STF. A ADIN n. 1772 (Rel. Ministro Carlos Velloso) de 1998 reconheceu a cobrança *ad valorem*, com o valor da causa como base de cálculo no

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Representação nº 1077/RJ - Relator: Ministro Moreira Alves, **Diário da Justiça**, Poder Judiciário, Brasília, DF, 28 set. 1984.

recolhimento de custas e constituindo, como será visto adiante, um dos critérios mais comuns na justiça estadual. Contudo, o STF tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que a garantia constitucional de acesso à jurisdição é afrontada quando as alíquotas forem excessivas ou a omissão de um limite absoluto as tornam desproporcionadas ao custo dos serviços que remuneram (vide ADIN n. 2211 de 2002, Rel. Ministro Sydney Sanches). Observa-se, nos julgados do STF, que apesar de muitas vezes haver o reconhecimento de valores exorbitantes de custas praticados em algumas UFs, inexistem referências ou definições de padrão de alíquotas que poderia ser considerado razoável no que tange à cobrança de custas.

Por fim, o STF tem reconhecido que a definição das custas é matéria concorrente da União, dos Estados e do DF (art. 24, IV da CF). A atual omissão de normas gerais da União portanto não inibe os Estados de exercerem competência plena a respeito (ADI n. 1926 de 1999, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Feitas essas considerações, passaremos no Tópico n. 3 a analisar os sistemas de cobrança de custas adotados nos tribunais de justiça.

3. O PERFIL DA COBRANÇA DE CUSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL

O presente tópico fornece um quadro geral sobre as formas de fixação de custas na justiça estadual. A partir disso, são analisados e comparados os modelos de custas adotados e os valores praticados nas diversas unidades da federação.

3.1 Quadro atual dos sistemas de custas adotados no Brasil

Na ausência de normas gerais proferidas pela União, a atual autonomia plena dos estados federados no que tange à legislação sobre custas e taxas no âmbito da justiça estadual contribuiu para a construção de quadro de elevada heterogeneidade nas leis de custas adotadas em cada uma das vinte e sete unidades da federação. Primeiramente, cabe ressaltar que a diferenciação entre custas processuais e taxa judiciária nem sempre é devidamente feita pelos Regimentos de Custas do Poder Judiciário e, mesmo quando isso ocorre, muitas vezes não há uniformidade conceitual nas diversas unidades da federação e frequentemente existe incompatibilidade com as definições constantes na doutrina (vide tópico n. 2.2).

O caso do Acre é bastante ilustrativo. Apesar de a ementa da lei estadual dispor sobre o “Regimento de custas do Poder Judiciário do Estado do Acre”, a parte normativa do diploma legal dispõe basicamente sobre emolumentos extrajudiciais e sobre a taxa judiciária, sendo esta definida de modo mais similar à definição de custas processuais, uma vez que abrange todos os atos processuais (incluindo distribuição, atos dos oficiais de justiça, dentre outros).¹⁷ O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por sua vez, mesmo não explicitando terem as custas características de tributo, assim como as taxas, ao menos diferencia mais claramente estas duas espécies de custas judiciais, ao explicitar que as custas remuneram os atos dos escrivães.¹⁸

Cabe informar que cada tribunal possui sua particularidade em organizar as informações sobre custas e taxas. Tal peculiaridade, por vezes, termina por dificultar o acesso a tais dados e prejudica a transparência que deveria se fazer presente no recolhimento das custas.

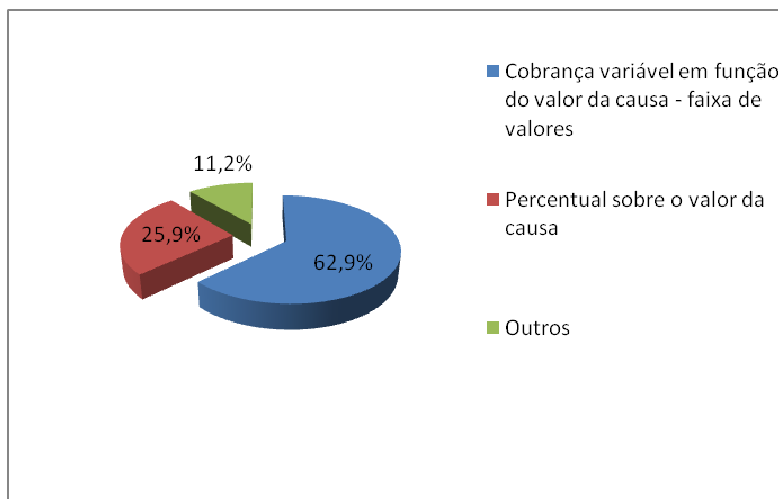
¹⁷ ACRE (Estado). Lei n. 1.422, de 18 de dezembro de 2001.

¹⁸ Vide Portaria n. 218/2009 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: “(...) II - Esclarecer que:a) As custas da Tabela 02 remuneram todos os atos dos escrivães necessários ao processamento julgamento do feito, bem como extração de mandados, cartas, guias, ofícios, alvarás, formais de partilha.”

3.2 Modelos ou sistemáticas de cobrança das custas judiciais

Apesar das especificidades encontradas nas unidades da federação, pode-se vislumbrar a existência de determinados padrões ou critérios de cobrança de custas. A sistemática de cobrança de custas mais comum (e adotada por dezessete estados¹⁹) é baseada na cobrança variável em função do valor da causa (vide Gráfico 1). Por esse sistema, há a fixação de faixas de valores para as causas, sendo que para cada faixa há valores correspondentes para as custas e que são estabelecidos de forma crescente até determinados tetos ou valores máximos. Menos freqüente, porém adotado em sete unidades da Federação²⁰ é o modelo de fixação de percentuais sobre o valor da causa, também marcado pela respectiva fixação de valores mínimos e máximos.

GRÁFICO 1
Modelos de cobranças de custas judiciais mais freqüentes nas UFs



Fonte: Elaboração própria do DPJ.

Para além desses dois modelos principais – cobrança de valores fixos em relação às faixas de valores da causa ou percentuais sobre valor da causa –, constata-se a existência de outros modelos ou critérios de caráter mais peculiar ou misto. Os estados do Rio de Janeiro e do Amapá, em linhas gerais, adotam modelo que estabelece valores fixos diferenciados de acordo com as classes de

¹⁹ Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Sergipe, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Roraima.

²⁰ Acre, Distrito Federal, Maranhão, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins.

processos. Mato Grosso, por seu turno, adota sistemática em parte baseada em faixas de valores e, a partir de determinada quantia, a cobrança passa a ser efetuada por meio de percentual sobre o valor da causa (*ad valorem*).

Cabe informar que alguns estados adotam sistemas de unidades fiscais ou valores de referência para as custas, como por exemplo, Paraíba, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

3.3 Comparações dos valores praticados nas unidades federativas

Dado o obstáculo de se comparar os valores de custas nos diferentes estados brasileiros, em virtude do alto grau de heterogeneidade existente nas legislações estaduais, a presente pesquisa buscou fixar uma situação parâmetro para efeito de comparação, de modo a identificar padrões mínimos de análise. Diagnóstico sobre a justiça brasileira realizado em 2004 pelo Ministério da Justiça²¹ se limitou, no capítulo referente às custas judiciais, afirmar que a falta de padronização nacional no que se refere aos critérios de fixação de valores das custas judiciais impedia uma avaliação comparativa dos custos de acesso ao Poder Judiciário nos estados da Federação

A presente pesquisa, de modo a superar tal obstáculo e realizar uma comparação entre as UFs, terminou por trabalhar com simulações e estimativas. Desse modo, o quadro abaixo traz **estimativas**²² dos valores de custas para o seguinte caso: **ajuizamento de uma ação de conhecimento, na justiça estadual, na área cível e em procedimento ordinário**. Com vistas a verificar também a diferenciação dos valores praticados em função do valor da causa, também foram fixados valores hipotéticos para a ação: **R\$ 2.000,00; R\$ 20.000,00; R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00.**

Tal metodologia de comparação foi adotada na medida em que, conforme visto, os tribunais de justiça adotam sistemáticas muito diversas (faixas de valores, alíquotas percentuais que variam conforme o valor da causa, tabelas com várias categorias de processos e atos processuais e etc), bem como não seguem entendimento uniforme sobre as terminologias de custas e taxas.

²¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Diagnóstico do Poder Judiciário. 2004, p. 79. Trata-se de estudo realizado no âmbito das discussões da Reforma do Judiciário que ensejaram a Emenda Constitucional n. 45.

²² De fato, trata-se de estimativa por dois motivos principais. O primeiro diz respeito ao grande número de diplomas legais que regulamentam a cobrança de custas e taxas judiciárias em cada UF. A presente pesquisa buscou analisar as principais leis de custas de cada estado. As legislações estaduais, contudo, freqüentemente remetem para diversas outras leis, cuja análise dos seus inteiros teores fugiria ao escopo do presente levantamento preliminar. O segundo motivo de trabalharmos com estimativas refere-se ao fato de que a cobrança de custas em algumas unidades da Federação se dá de forma demasiado segmentada (como, por exemplo, por meio de fixação de quantias específicas e separadas para distribuição, citação inicial, oficiais de justiça, dentre outras).

TABELA 1
COMPARATIVO DOS VALORES ESTIMADOS DAS CUSTAS JUDICIAIS*
NAS UNIDADES FEDERATIVAS DO BRASIL**

Região	UF	Valor total da causa (em R\$)			
		2.000,00	20.000,00	50.000,00	100.000,00
Nordeste	Alagoas	182,83	474,22	876,22	1.546,22
	Bahia	279,00	929,00	1.315,00	2.057,00
	Ceará	610,99	786,14	897,84	897,84
	Maranhão	92,50	902,50	1.752,50	2.502,50
	Paraíba	88,98	1.186,40	2.595,25	5.190,50
	Pernambuco	161,73	389,43	629,43	1.029,43
	Piauí	241,44	1.062,03	2.374,31	4.653,73
	Sergipe	120,00	390,00	830,00	1.825,00
	Rio Grande do Norte	150,00	300,00	500,00	1.000,00
Norte	Acre	76,50	300,00	750,00	1.500,00
	Amapá	99,67	368,67	819,67	1.569,67
	Amazonas	227,60	817,00	1.150,00	2.100,00
	Pará	268,70	672,30	1.363,40	1.363,40
	Rondônia	30,00	300,00	750,00	1.500,00
	Roraima	67,50	202,50	675,00	1.350,00
	Tocantins	226,00	402,00	1.252,00	2.552,00
Centro-Oeste	Distrito Federal	40,00	296,55	296,55	296,55
	Goiás	171,45	500,16	1.052,75	1.974,44
	Mato Grosso	378,99	547,00	1.000,00	2.000,00
	Mato Grosso do Sul	209,85	489,65	1.049,25	1.049,25
Sudeste	Espírito Santo	91,42	542,60	1.135,53	1.843,97
	Minas Gerais	217,90	265,88	683,70	1.087,51
	Rio de Janeiro	213,57	573,57	1.173,57	2.173,57
	São Paulo	82,10	200,00	500,00	1.000,00
Sul	Paraná	176,95	648,45	718,45	818,45
	Rio Grande do Sul	142,90	456,00	1.025,00	2.030,00
	Santa Catarina	33,28	212,48	512,48	844,48

Elaboração própria do DPJ.

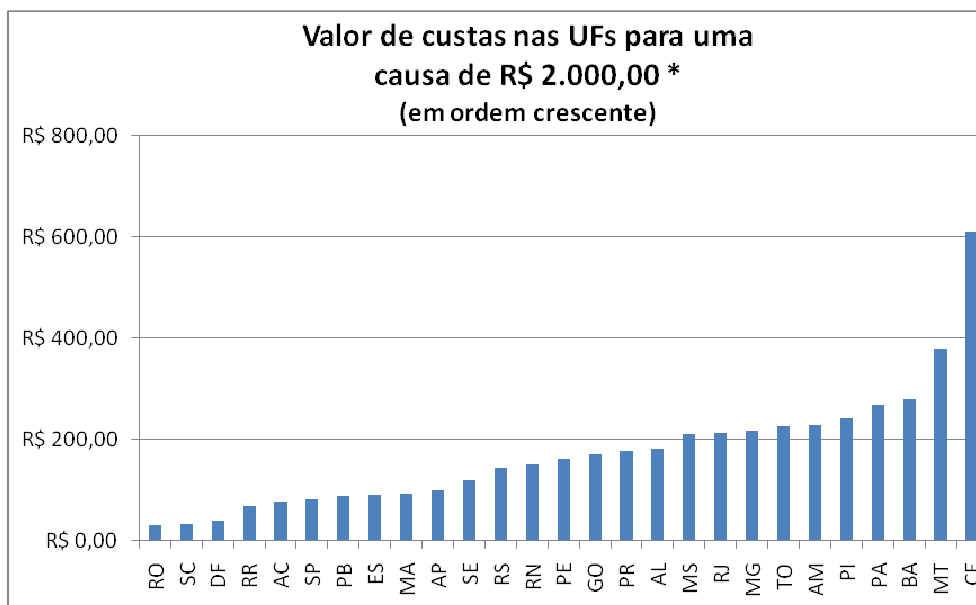
* Para a situação hipotética especificada.

**Os valores compreendem a soma dos valores das custas e das taxas, nos estados que há diferenciação, ou já representam o valor total, nos estados que não fazem tal distinção claramente (Acre, Bahia²³, Distrito Federal, Paraíba, Rondônia, Roraima e São Paulo). Nesses Estados, como não há diferenciação clara entre custas e taxas judiciárias, os valores são cobrados de forma conjunta, sendo que em algumas UFs por vezes recebem a denominação geral de "custas" ou, em outros casos, de "taxa judiciária".

²³ Na Bahia, um projeto de lei em tramitação na Assembléia Legislativa estadual pretende fazer a distinção entre custas e taxas.

A partir dos gráficos apresentados abaixo, podem ser extraídas algumas conclusões das situações estudadas. Com base na situação hipotética, nas causas com valor de R\$ 2.000,00 (Gráfico 2), em 63% das unidades da federação o valor de custas cobrado não ultrapassa R\$ 200,00 (ou 10% do valor da causa). O valor mais alto foi encontrado no Ceará, onde as custas chegariam a R\$ 600,00 e representariam 30% do valor da causa.

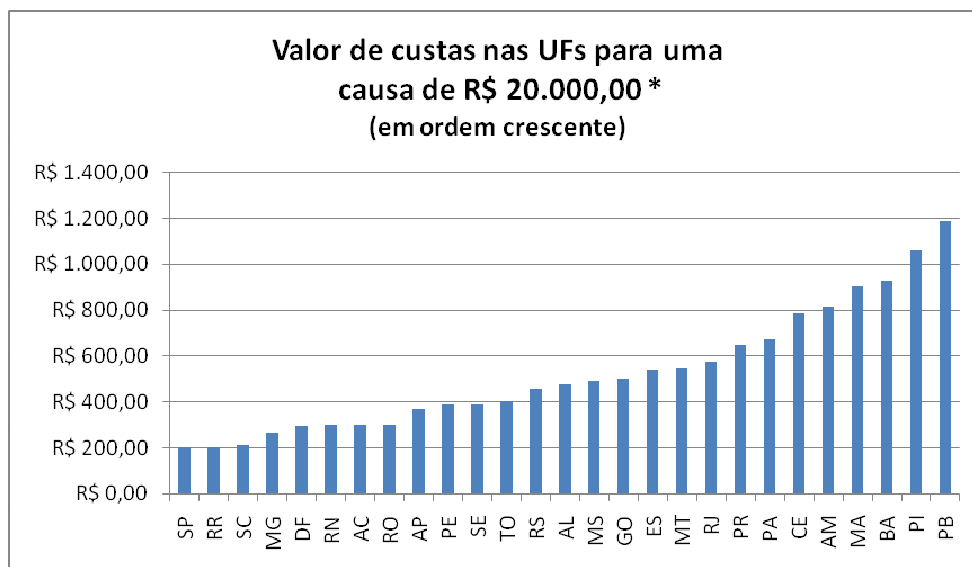
GRÁFICO 2



* Para a situação hipotética especificada. Elaboração própria do DPJ.

Também com base na situação parâmetro adotada, nas causas com valor de R\$ 20.000,00 (Gráfico 3), em 55,5% das unidades da federação o valor de custas cobrado não ultrapassa R\$ 500,00 (ou 2,5% do valor da causa). Cabe destacar os valores cobrados na Paraíba e Piauí, acima de R\$ 1.000,00 (ou 5% do valor da causa).

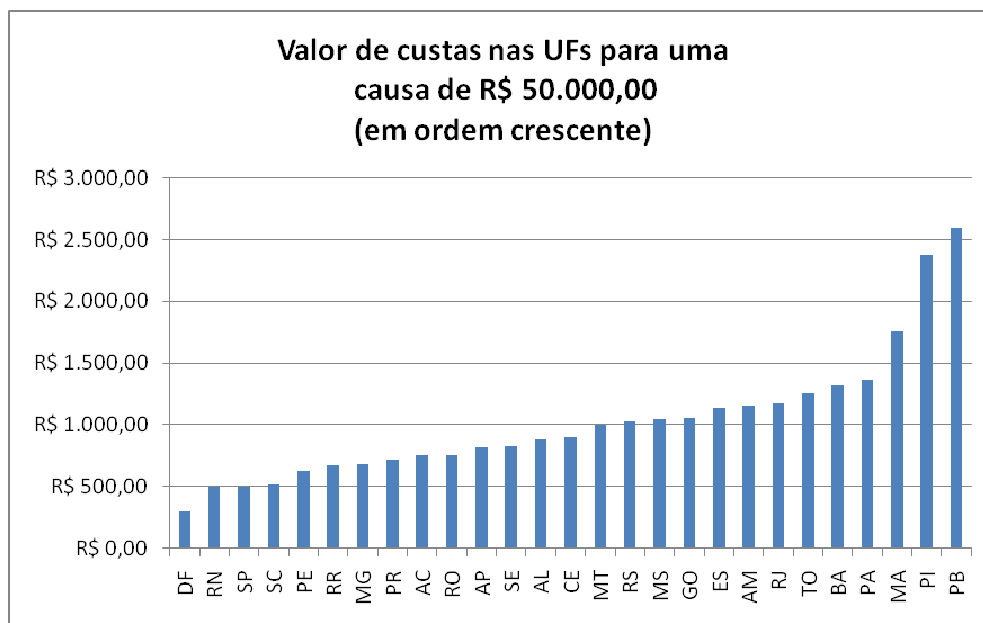
GRÁFICO 3



* Para a situação hipotética especificada. Elaboração própria do DPJ.

No que tange às causas com valor de R\$ 50.000,00 (Gráfico 4) e, novamente dentro do referencial que ora utilizamos, apenas 11,1% têm custas até R\$ 500,00 (ou 1% do valor da causa). Na maioria dos casos (44,4%), o valor das custas oscila entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. De novo cabe ressaltar os valores cobrados no Piauí e na Paraíba, onde as custas judiciais estão acima de R\$ 2.000,00. Interessante constatar que, a partir de valores de causa mais elevados, o Ceará deixa de figurar entre os Estados que cobram quantias mais altas. O Ceará adota uma tabela de faixas de valores que termina por se revelar onerosa para os valores de causa mais baixos e proporcionalmente bem menos custosa para valores mais elevados (há um limite máximo de R\$ 897,00). Situação semelhante ocorre no caso do Piauí, que no âmbito da presente pesquisa foi identificado como a UF que está em segundo lugar dentre os Estados que cobram as custas mais elevadas, observa-se que, para uma causa de R\$ 2.000,00, são cobrados R\$ 241,44 (ou 12% do valor da causa). Já para uma causa de R\$ 100.000,00 são cobrados R\$ 4.653,77 que, por seu turno, correspondem a 4,65% do valor da causa (vide Gráfico 5).

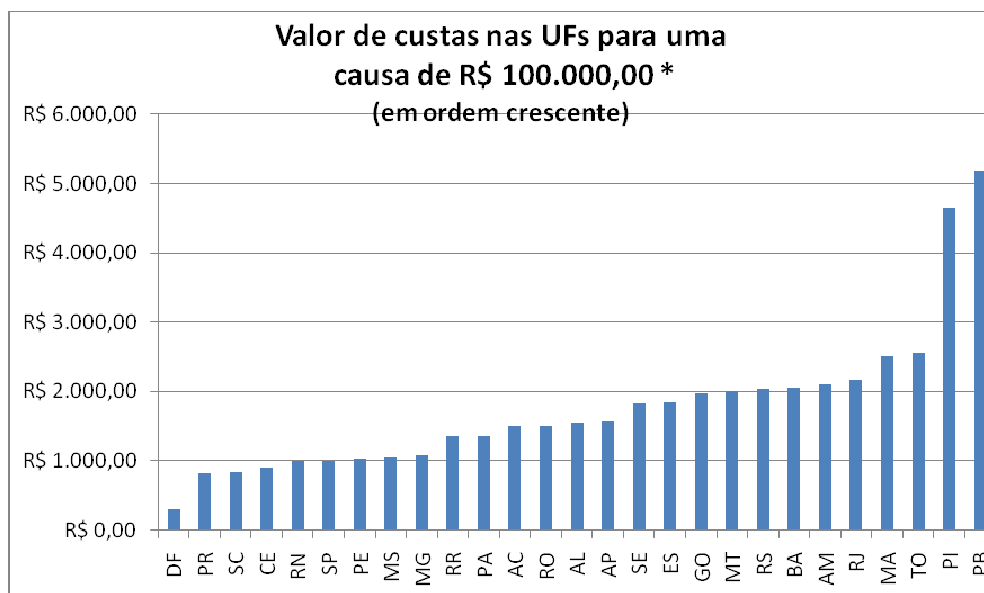
GRÁFICO 4



* Para a situação hipotética especificada. Elaboração própria do DPJ.

O Gráfico 5 (a seguir) mostra os valores de custas para causas de R\$ 100.000,00. A maior parte dos valores (55,5%) oscila entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00. Paraíba e Piauí adotam os valores mais altos, de R\$ 4.653,73 e R\$ 5.190,50, respectivamente.

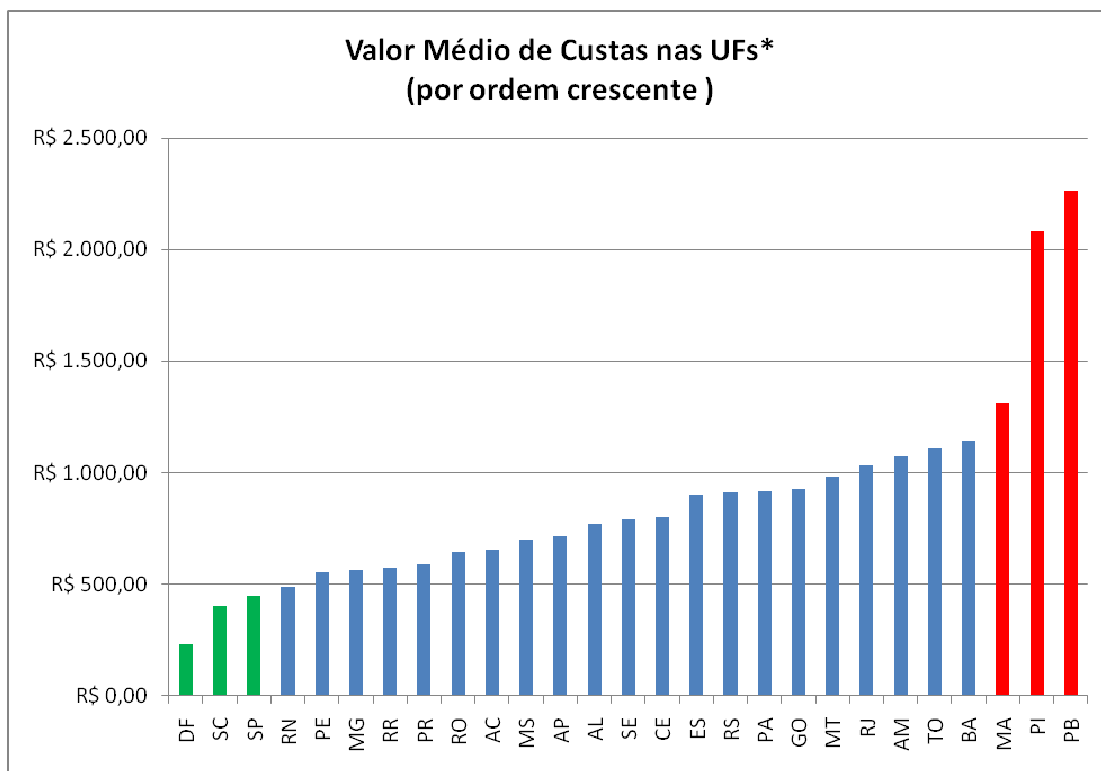
GRÁFICO 5



* Para a situação hipotética especificada. Elaboração própria do DPJ.

No Gráfico 6, que traz os **valores médios das custas** nas unidades da federação (tomando a média dos valores verificados para as causas de R\$ 2.000,00, R\$ 20.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00) observa-se que **Distrito Federal, São Paulo e Santa Catarina mostram-se como os Estados que adotam valores mais baixos** para as custas e taxas judiciárias. Por outro lado, **Paraíba e Piauí adotam os valores mais elevados**, que destoam inclusive dos valores médios praticados em vários outros estados. Distrito Federal²⁴, Santa Catarina, São Paulo e Rio Grande do Norte (destacados em verde) praticam valores médios abaixo de R\$ 500,00. No Piauí e na Paraíba (destacados em vermelho) as custas médias são bastante discrepantes em relação aos demais estados (acima de R\$ 2.000,00). O Maranhão aparece na terceira posição entre as custas mais altas, com custas médias em torno de R\$ 1.300,00.

GRÁFICO 6

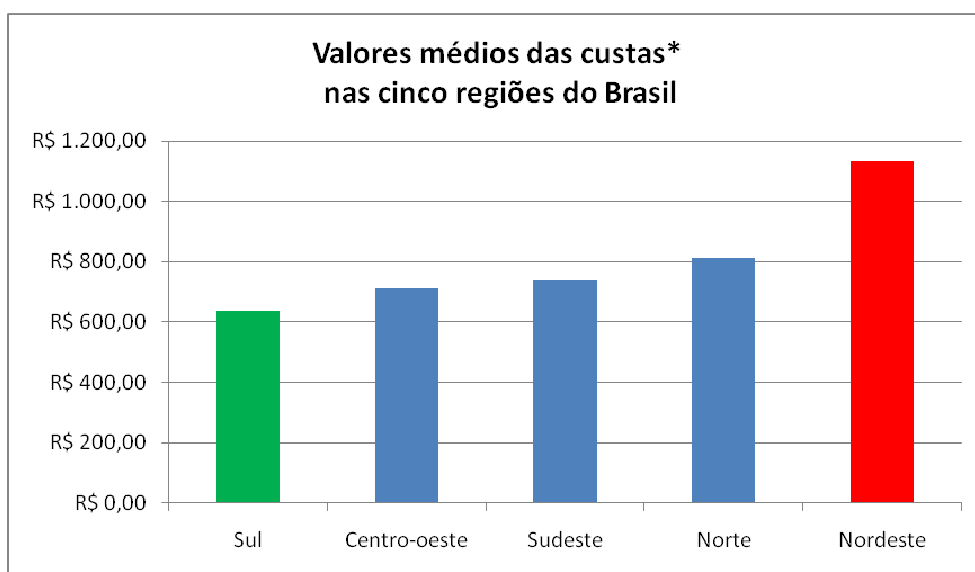


* Para a situação hipotética especificada. Elaboração própria do DPJ.

²⁴ Cabe ressaltar, contudo, a natureza distinta do Poder Judiciário no Distrito Federal. Conforme preceitua o inciso XII do art. 21 da Constituição Federal, compete à União organizar e manter o Poder Judiciário do DF.

Novamente tomando os valores médios encontrados (para as causas com valores de R\$ 2.000,00, R\$ 20.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00) para cada Estado, o gráfico abaixo mostra o resultado do agrupamento desses valores no âmbito das cinco regiões geográficas do Brasil. Observa-se que os valores médios mais altos são encontrados na região Nordeste e que os valores mais baixos são encontrados na região Sul.

GRÁFICO 7



* Para a situação hipotética especificada. Elaboração própria do DPJ.

3.4 Correlações entre os valores de custas e índices socioeconômicos

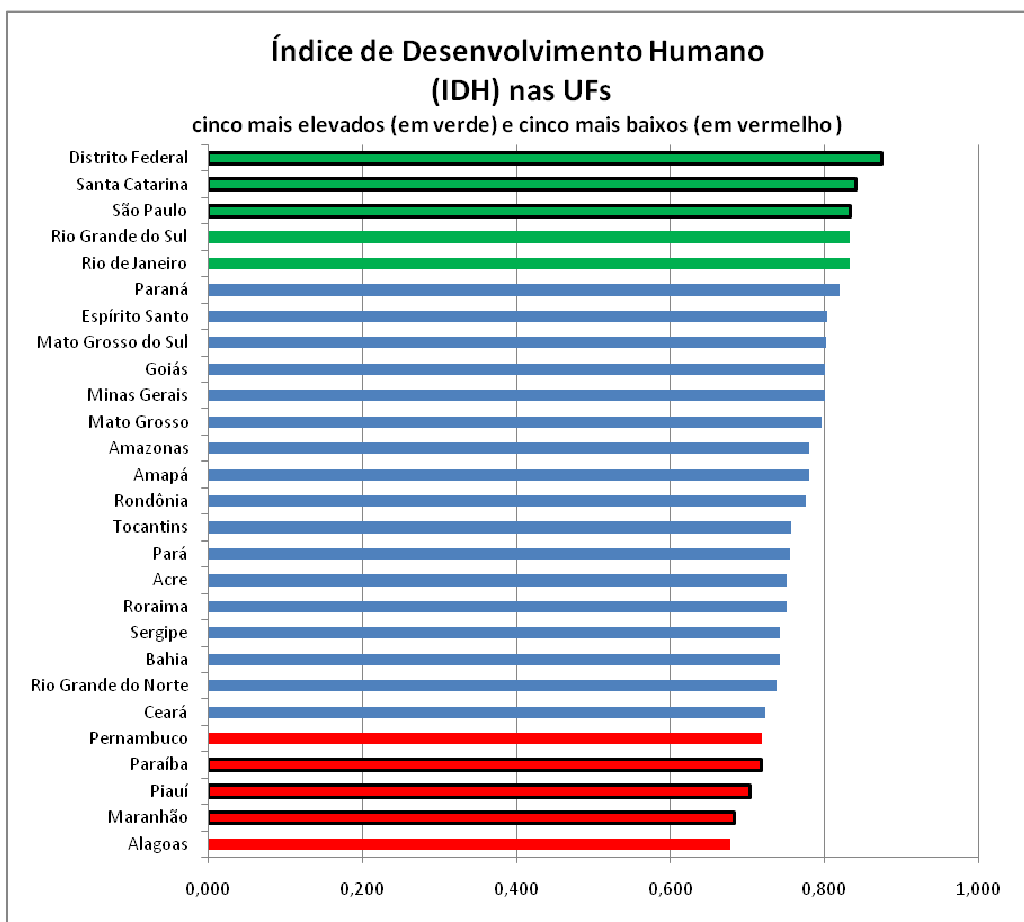
O cotejo entre as análises extraídas dos valores de custas praticados pelas UFs e índices socioeconômicos como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e o Produto Interno Bruto per capita (PIB per capita) indicam correlações importantes para o presente estudo. O PIB quantifica a atividade econômica e representa a soma de todos os bens e serviços produzidos em uma região em determinado período. Dividindo-se esse valor pela população de um determinado lugar, obtém um valor médio per capita. O IDH²⁵, por sua vez, criado pelo Programa das Nações Unidas para o

²⁵ O índice varia de zero (nenhum desenvolvimento humano) até 1 (desenvolvimento humano total), sendo os países classificados deste modo: quando o IDH de um lugar está entre 0 e 0,499, é considerado baixo (baixo grau de desenvolvimento); quando o IDH

Desenvolvimento (PNUD), resulta da combinação de três dimensões: a) longevidade; b) educação; e c) renda.

Tomando por base o Gráfico 8 abaixo, observa-se que o Distrito Federal, Santa Catarina e São Paulo são as três unidades da federação que possuem os IDHs mais elevados e, coincidentemente, são as três UF's que adotam os valores médios mais baixos para as custas (de acordo com os valores encontrados no Gráfico 7, com UF's destacadas). Também foi interessante constatar que, dentre as cinco unidades da federação com IDH mais baixo, três estados – Piauí, Maranhão e Paraíba – estão entre os que praticam valores médios mais altos para as custas (vide Gráfico 7).

GRÁFICO 8

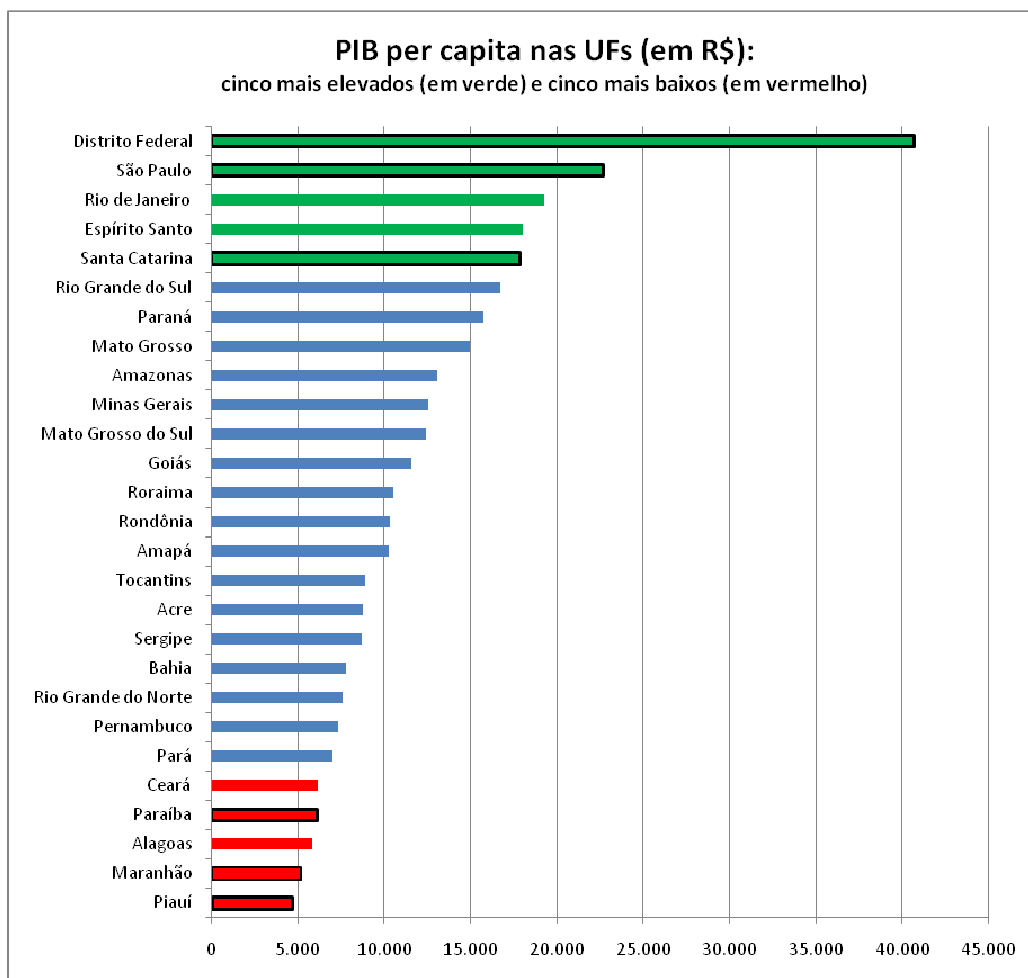


Fonte: PNUD e Fundação João Pinheiro (dados de 2005).

está entre 0,500 e 0,799, é considerado médio (médio grau de desenvolvimento); quando o IDH de um país está entre 0,800 e 0,899, é considerado elevado (bom grau de desenvolvimento); quando o IDH de um país está entre 0,900 e 1, é considerado muito elevado (alto grau de desenvolvimento).

Efetuada-se correlação similar com o PIB per capita, resultados semelhantes são encontrados. Das cinco UFs que possuem os valores de PIB per capita mais elevados, três (Distrito Federal, São Paulo e Santa Catarina) são as que praticam os valores médios mais baixos para as custas judiciais. Dentre os cinco estados que possuem os valores de PIB per capita mais baixos, Piauí, Maranhão e Paraíba estão novamente entre os três que adotam valores mais elevados para as custas judiciais (destacados no Gráfico 9).

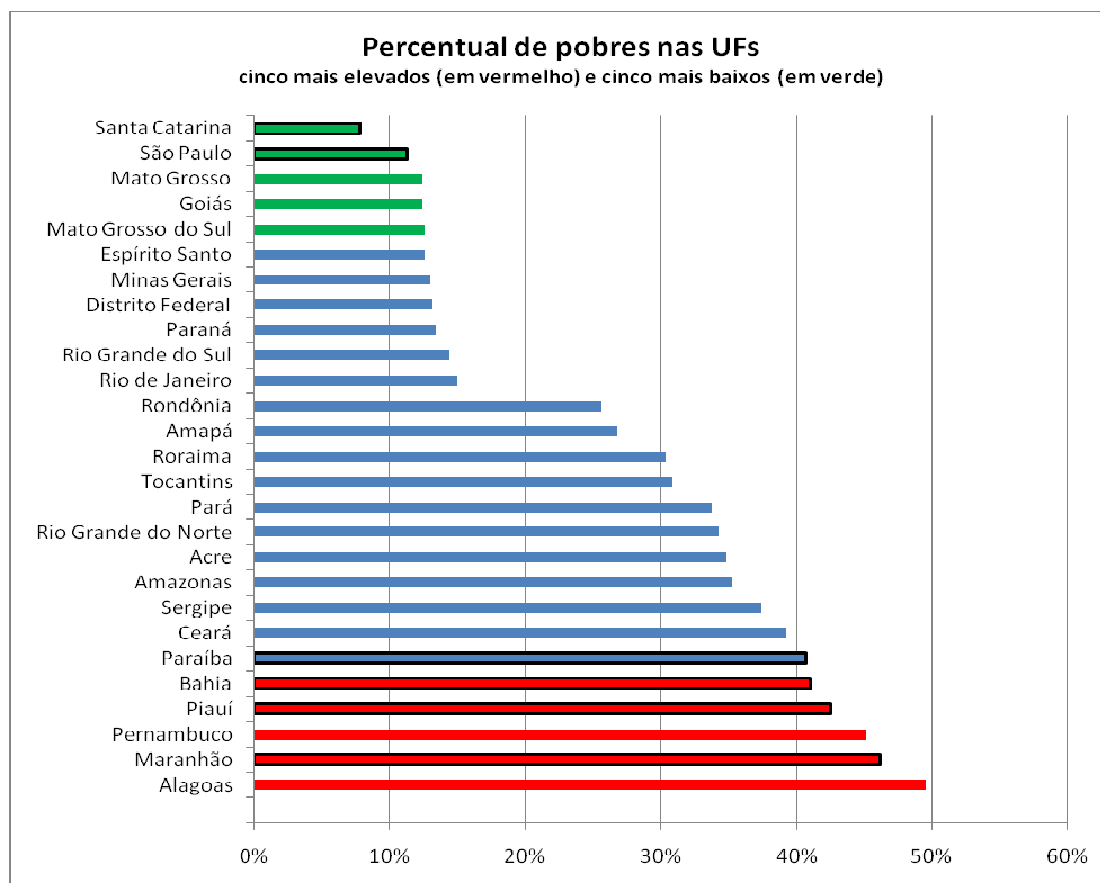
GRÁFICO 9



Fonte: IBGE (dados de 2007).

Para além dos indicadores de IDH e PIB per capita, pode-se ser usado também o indicador referente ao percentual de pobres²⁶ em cada unidade da federação, que verifica a proporção de pessoas com renda domiciliar per capita inferior à linha de pobreza. Dentre as cinco UFs com menor percentual de pobres, duas estão entre as que adotam valores mais baixos para as custas judiciais (Santa Catarina e São Paulo). Já em relação aos cinco estados que possuem os percentuais mais altos de pessoas pobres, três estão dentre os que adotam os valores mais elevados para as custas (Maranhão, Piauí e Bahia). Paraíba, que adota os valores médios mais altos, está na sexta posição dentre as UFs com maior percentual de pessoas pobres.

GRÁFICO 10



Fonte: IPEADATA (dados de 2008). Elaboração DPJ.

²⁶ Estabelecida com base na metodologia de definição de linhas de pobreza desenvolvida conjuntamente por: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL). Por meio dela, é definido o consumo de uma cesta básica de alimentos que satisfaça os requisitos nutricionais em cada região brasileira. As populações mais distantes do acesso a um conteúdo nutricional mínimo enquadram-se em faixas de pobreza extrema ou de indigência.

Tal cotejo entre os valores de custas e indicadores socioeconômicos relevantes como os de IDH, PIB per capita e percentual de pobres, revela situações paradoxais e preocupantes. Unidades da federação relativamente mais ricas em comparação com as demais praticam valores de custas mais baixos. Estados relativamente mais pobres, ao contrário, impõem custas e taxas judiciais mais altas. O mesmo ocorre no âmbito das regiões geográficas do Brasil: a região Sul, que possui o IDH mais elevado do Brasil (0,829), é a que adota valores mais baixos para as custas judiciais no país (vide Gráfico 7). Em contrapartida, a região Nordeste, que possui IDH o mais baixo do Brasil (0,720), é a região que pratica valores médios mais altos para as custas.

Por fim, mostra-se interessante fazer uma comparação, em termos percentuais, do valor das custas com o salário mínimo. Apesar de não ser propriamente um indicador socioeconômico, o salário mínimo é um referencial importante, na medida em que possui um valor nacional e de certa forma representa um parâmetro de renda importante em termos de acesso à justiça.

Conforme se pode observar na Tabela 2 (página seguinte), nas causas de R\$ 2.000,00, observa-se que no Ceará o jurisdicionado pode se deparar com custas que representam 120% do salário mínimo, ao passo que em Rondônia, o valor cobrado representa apenas 6% do salário mínimo. Para causas de valores mais elevados, R\$ 20.000,00, 50.000,00 e 100.000,00, observa-se que na Paraíba, os percentuais representam, respectivamente, 233%, 509% e 1.018% sobre o salário mínimo. Valores similares são encontrados no Piauí (208%, 466% e 912%, respectivamente).

TABELA 2
COMPARATIVO DOS VALORES DE CUSTAS NAS UFs* EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO**
(PERCENTUAL)

UF	Valor da causa R\$ 2.000,00	UF	Valor da causa R\$ 20.000,00	UF	Valor da causa R\$ 50.000,00	UF	Valor da causa R\$ 100.000,00
CE	120%	PB	233%	PB	509%	PB	1018%
MT	74%	PI	208%	PI	466%	PI	912%
BA	55%	BA	182%	MA	344%	TO	500%
PA	53%	MA	177%	PR	267%	MA	491%
PI	47%	AM	160%	BA	258%	RJ	426%
AM	45%	CE	154%	TO	245%	AM	412%
TO	44%	PA	132%	RJ	230%	BA	403%
MG	43%	PR	127%	AM	225%	RS	398%
RJ	42%	RJ	112%	ES	223%	MT	392%
MS	41%	MT	107%	GO	206%	GO	387%
AL	36%	ES	106%	MT	206%	ES	362%
PA	35%	GO	98%	RS	201%	SE	358%
GO	34%	MS	96%	MS	196%	AP	308%
PE	32%	AL	93%	CE	176%	AL	303%
RN	29%	RS	89%	AL	172%	AC	294%
RS	28%	TO	79%	SE	163%	RO	294%
SE	24%	SE	76%	AP	161%	PA	267%
AP	20%	PE	76%	AC	147%	RR	265%
MA	18%	AP	72%	RO	147%	MG	213%
ES	18%	RN	59%	PR	141%	MS	206%
PB	17%	AC	59%	MG	134%	PE	202%
SP	16%	RO	59%	RR	132%	RN	196%
AC	15%	DF	58%	PE	123%	SP	196%
RR	13%	MG	52%	SC	100%	CE	176%
DF	8%	SC	42%	RN	98%	SC	166%
SC	7%	RR	40%	SP	98%	PR	160%
RO	6%	SP	39%	DF	58%	DF	58%

* Para a situação hipotética especificada. ** Valor de R\$ 510,00.

3.5 A cobrança de custas na segunda instância nas UFs

Analisando-se os regimentos de custas estaduais, observa-se um certo padrão nacional no sentido de se cobrar valores relativamente baixos para as custas de apelação. Verifica-se, de modo geral, que são estipulados valores fixos para as apelações, independentemente do valor da causa. A principal exceção é o Estado de São Paulo, onde há uma porcentagem incidente sobre o valor da causa (2%).

TABELA 3
COMPARATIVO DOS VALORES DE CUSTAS DE APELAÇÃO NAS UFs

Região	UF	Valor a ser recolhido (em R\$)
Nordeste	Alagoas*	21,78
	Bahia*	26,30
	Ceará*	22,54
	Maranhão	10,00 (min.) e 60,00 (máx.)
	Paraíba	148,30 (máx.)
	Pernambuco**	97,53
		Causas com valor acima de R\$ 1.000,00 = 97,53 + 0,8%
	Piauí	Na Capital - Processo com até 50 folhas = 36,38 Na Capital - Processo com mais de 50 folhas = 52,20
	Sergipe*	60,00
Rio Grande do Norte*	150,00	
Norte	Acre*	42,00
	Amapá*	160,76
	Amazonas*	23,00
	Pará	10,60
	Rondônia	Não identificado
	Roraima*	16,50
	Tocantins	96,00
Centro-Oeste	Distrito Federal*	9,90
	Goiás	526,38
	Mato Grosso*	315,50
	Mato Grosso do Sul*	416,10
Sudeste	Espírito Santo*	44,70
	Minas Gerais*	167,92
	Rio de Janeiro*	44,40
	São Paulo***	2% sobre o valor da causa
Sul	Paraná	609,00
	Rio Grande do Sul	2.105,46
	Santa Catarina	104,00

Elaboração própria do DPJ.* Valores fixos cobrados. ** Em Pernambuco, nas causas sem valor declarado, há o valor mínimo de R\$ 97,53. Há o valor máximo de R\$ 2.925,62. *** Em São Paulo, há o teto de R\$ 46.260,00;

3.6 A importância de limites máximos para as custas e taxas

O STF já se manifestou em diversas oportunidades (em ADINs) que a omissão de valores máximos nas tabelas de custas estaduais ensejam a inconstitucionalidade das leis sob esse aspecto. A ausência de “tetos”, mesmo para processos com valores de causa elevados, implicaria um caráter quase confiscatório no que tange às custas e taxas judiciais, o que revelaria completo descompasso com o caráter de remuneração dos serviços judiciários que as custas – entendidas como taxas – possuem em razão dessa natureza. A Tabela 4 (abaixo) informa os valores praticados nas 27 UFs.

TABELA 4
Valores máximos ou tetos para a cobrança de custas e taxas judiciárias nas UFs²⁷
(em R\$)

Região	Estado	Valor Máximo Custas	Valor Máximo Taxas
Nordeste	Alagoas	Não identificado	Não identificado
	Bahia	4.017,00	n.d.**
	Ceará	897,84	38,37 (faixa de valor)
	Maranhão	4.948,00	n.d.**
	Paraíba	26.694,00	n.d.**
	Pernambuco	2.925,62	131,90
	Piauí	4.745,10	n.d.**
	Sergipe	1.125,00	n.d.**
Rio Grande do Norte	500,00	n.d.**	
Norte	Acre	10.200,00	n.d.**
	Amapá	10.663,42	9.950,00
	Amazonas	10.000,00	10,00
	Pará	1.057,00	181,90
	Rondônia	50.000,00	n.d.**
	Roraima	1.350,00	n.d.**
	Tocantins	96,00	50.000,00
Centro-Oeste	Distrito Federal	296,55	n.d.**
	Goiás	526,38	n.d.**
	Mato Grosso	Não identificado	20.000,00
	Mato Grosso do Sul	1.317,65	n.d.**
Sudeste	Espírito Santo	446,87	n.d.**
	Minas Gerais	1.039,53	6.087,26
	Rio de Janeiro	173,57	22.335,26
	São Paulo	49.260,00	n.d.**
Sul	Paraná	12.894,00	500,00
	Rio Grande do Sul	Não identificado	n.d.**
	Santa Catarina	844,48	n.d.**

Elaboração própria do DPJ.

*n.d.: a expressão se refere às UFs que não possuem valores máximos no que diz respeito à taxa judiciária ou simplesmente não possuem taxa judiciária específica, em virtude da terminologia ou das definições adotadas na legislação estadual.

²⁷ **1. Alagoas:** A legislação estadual é silente a respeito. Em contato telefônico junto ao setor de custas na corregedoria do TJ, obteve-se a informação de que não há valor máximo de custas judiciais. **2. Bahia:** valor estabelecido na tabela disponível no Decreto Estadual n.º 11.877, de 9 de dezembro de 2009. **3. Ceará:** valor estabelecido na tabela disponível na Portaria n.º 07/2009. **4. Maranhão:** valor estabelecido no subitem 2.2, tabela II da Lei n.º 6.760 de 06 de novembro de 1996. **5. Paraíba:** valor estabelecido no parágrafo 1º, art. 3º da Lei n.º 8.071 de 24 de julho de 2006, correspondente a 900 UFR (29,66). **6. Pernambuco:** Lei n.º 11404 de 19 de dezembro de 1996, com tabela de custas e emolumentos atualizada em 23 de dezembro de 2009. **7. Piauí:** Lei n.º de 5526 de 26 de dezembro de 2005. **8. Sergipe:** Lei n.º 5371 de 2004 – Tratado de custas e Emolumentos. **9. Rio Grande do Norte:** Lei n.º 9.278 de 30 de dezembro de 2009. **10. Acre:** Lei n.º 1422 de 2001 e Lei n.º 1805 de 2006. **11. Amapá:** Lei n.º 953 de 26 de dezembro de 2005 e Provimento n.º 156/2008-CGJ. **12. Amazonas:** Provimento n.º 64/2002. **13. Pará:** provimento n.º 005/2002-CGJ. **14. Rondônia:** Lei n.º 2094 de 2009, art. 7º. **15. Roraima:** Lei n.º 752 de 2009. **16. Tocantins:** Lei n.º 1286 de 2001. **17. Distrito Federal:** Diploma Legal: Decreto-Lei n.º 115/6718. **18. Goiás:** Provimento n.º 015/2008. **19. Mato Grosso do Sul:** Diploma Legal: Lei n.º 3779 de 2009. UFERSMS = 13,87. **20. Espírito Santo:** Lei n.º 3296/2009. **22. Minas Gerais:** Provimento-conjunto n.º 03/2005. **24. São Paulo:** Lei n.º 11.608, de 2003. **25. Paraná:** link - http://www.tj.pr.gov.br/cgj/adm_custas.htm. **26. Santa Catarina:** Lei Complementar n.º 156/2007.

Em Alagoas, Mato Grosso e Rio Grande do Sul, não foram encontradas indicações na legislação a respeito de valores máximos para as custas. Cabe informar que a ausência de teto limite na legislação de Rondônia (Lei estadual n. 301/1990), ensejou o ajuizamento de ADIN (ADI n. 4186) que o STF julgou procedente. Atualmente, a legislação de Rondônia, com base na Lei estadual n. 2.094 de 30/06/2009, já se encontra devidamente sanada e apresenta o teto de R\$ 50.000,00.

O que mais uma vez se observa nas UF's é uma total falta de parâmetros, com tetos variando de R\$ 96,00 a R\$ 50.000,00. Um valor médio encontrado atualmente é o de R\$ 8.666,90, que talvez possa servir de base para a fixação de um eventual teto nacional.

3.7 Custas judiciais e Fundos de Reparelhamento dos tribunais

As custas têm um importante papel de apoio ao financiamento da prestação jurisdicional e talvez não fosse adequado prescindir delas. A Alemanha, por exemplo, já cogitou extinguir as custas²⁸, mas tal iniciativa não foi adiante naquele país e, atualmente, elas respondem por 45,6% dos orçamentos dos tribunais alemães – vide Tabela 6).

Até a data da presente pesquisa, apenas dois estados, não haviam constituído fundos de reapearelhamento dos seus tribunais (Minas Gerais e Pernambuco) e vários desses fundos arrecadam quantias expressivas que podem ser úteis para assegurar certo grau de autonomia dos tribunais estaduais frente ao poder executivo estadual no que tange à definição dos orçamentos.

O STF, por meio da ADI n. 1926, (relator Min. Sepúlveda Pertence) já reconheceu que como as custas são taxas, é de sua natureza a alocação do produto de sua arrecadação ao Poder Judiciário, cuja atividade remunera. Desse modo, nada impede a afetação dos recursos correspondentes para determinados tipos de despesas (capital, investimento e treinamento de pessoal da Justiça), cuja finalidade tem inequívoco liame instrumental com o serviço judiciário.

²⁸ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. A cobrança de custas judiciais no Estado de São Paulo sob a perspectiva do acesso à justiça. Disponível em: <<http://augustomarcacini.cjb.net/html/textos/custaseacesso.pdf>>. Acessado em 18 maio de 2010.

TABELA 5
FUNDOS DE REAPARELHAMENTO DOS TRIBUNAIS
COMPARATIVO POR FONTE DE RECOLHIMENTO

Tribunal	Taxas ou Custas Judiciais	Emolumentos	Dotação Orçamentária Própria	Multas	Rendimento de Aplicações Financeiras	Taxa sobre Serviços Notariais e Registros*	Doações	Outras**	Arrecadação - média em 12 meses	Principal diploma legal
TJ-RJ	✓	✓	✓	✗	✓	✗	✓	✓	R\$ 26.133.473,55	Lei n. 2.534/96
TJ-GO	✓	✓	✗	✓	✓	✗	✓	✓	R\$ 6.652.301,39	Lei n. 12.896/96
TJ-PR	✓	✗	✓	✗	✗	✗	✗	✓	R\$ 6.589.172,78	Lei n. 12.216/98
TJ-MT	✓	✗	✗	✗	✗	✗	✓	✓	R\$ 5.840.449,20	Lei n. 4.964/85
TJ-SC	✓	✓	✗	✗	✓	✓	✓	✓	R\$ 5.743.094,98	Lei n. 8.067/90
TJ-MS	✓	✓	✗	✗	✓	✓	✓	✓	R\$ 3.892.822,53	Lei n.1.071/90
TJ-CE	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✓	R\$ 1.964.620,60	Lei n. 11.891/91
TJ-PB	✓	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	R\$ 1.289.947,09	Lei n. 4.551/83
TJ-AL	✓	✓	✗	✗	✗	✓	✗	✗	R\$ 925.398,32	Lei n. 5.887/96
TJ-AM	✓	✓	✓	✗	✗	✓	✓	✓	R\$ 785.333,00	Lei n. 2.620/00
TJ-RR	✓	✗	✗	✓	✓	✗	✓	✓	R\$ 280.867,71	Lei n. 297/01
TJ-SE	✓	✓	✗	✓	✓	✗	✓	✓	R\$ 226.696,05	Lei n. 3.099/91
TJ-AC	✓	✓	✗	✓	✓	✗	✗	✗	Não Informado	Lei n. 1.422/01
TJ-PI	✓	✓	✗	✗	✓	✗	✓	✓	Não Informado	Lei n. 5.425/04
TJ-RN	✓	✗	✗	✓	✓	✗	✓	✓	Não Informado	Lei n. 7.088/97
TJ-RS	✓	✓	✗	✗	✗	✓	✗	✗	Não Informado	Lei n. 11.704/01

Fonte: Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ-CNJ) e Relatório da Comissão de Fundos e Reaparelhamento dos Tribunais (CNJ)

* Inclui UFs que adotam selo de fiscalização junto aos cartórios extrajudiciais.

**Exemplos: Cobrança de cópias reprográficas, taxas de inscrição para concursos do Judiciário e etc.

Dos 25 (vinte e cinco) tribunais das UFs que criaram fundos de reaparelhamento do Poder Judiciário estadual, 16 (dezesesseis) recolhem custas ou taxas judiciais para o seu financiamento (conforme pode ser visto na Tabela 5 acima). Dentre outras finalidades, os recursos de tais fundos em geral servem para financiar: construções e reformas de edifícios do poder judiciário; serviços de informática; programas de desenvolvimento e capacitação de recursos humanos. Em geral, os fundos possuem uma conta especial própria (expressamente desvinculada do Executivo local) e são geridos pelos respectivos presidentes do TJ estadual (que geralmente ocupam a presidência dos colegiados de administração).

As leis também mencionam de forma expressa que os fundos estão desvinculados dos repasses orçamentários que o poder executivo estadual deve obrigatoriamente realizar. Eventualmente, os fundos realizam repasses para o tesouro estadual, mas isso não é freqüente, de modo que grande parte dos recursos parece permanecer mesmo à disposição do judiciário estadual²⁹.

²⁹ No Acre, 20% dos valores recolhidos com custas vão para o tesouro estadual e, no Paraná, 2% são destinados a outro fundo estadual de fomento à pesquisa científica e tecnológica. Contudo, por vezes, os fundos repassam recursos para a OAB estadual (apoio à assistência judiciária) e para os cartórios extrajudiciais que estejam deficitários.

4. CUSTAS JUDICIAIS NA EUROPA – UM PANORAMA GERAL

Esse tópico apresenta um comparativo sobre a cobrança de custas no continente europeu. Como se trata de um continente com grande heterogeneidade, o comparativo internacional pode trazer lições importantes para o Brasil a respeito de como a temática de custas judiciais tem sido enfrentada em diferentes países.³⁰

Nos últimos anos, tendo em vista a falta de dados sobre custos judiciais no âmbito dos diversos países europeus, a Comissão Europeia identificou a necessidade de realização de estudos sobre o tema de forma a subsidiar políticas comuns para os sistemas judiciários da União Europeia. Foi publicado, em 2007, o relatório *Study on the Transparency of Costs of Civil Judicial Proceedings in the European Union* (ou, em Português, “*Estudo sobre a transparência dos custos dos processos judiciais civis na União Europeia*”). Dentre vários outros custos analisados, tal estudo apresenta a análise das custas judiciais.

Na maioria dos países europeus, assim como no Brasil, os litigantes precisam pagar taxas ou custas judiciais para iniciar ou ajuizar procedimentos de natureza cível (na esfera criminal esse tipo de cobrança é raro)³¹. França e Luxemburgo parecem constituir as principais exceções à cobrança de custas³².

Segundo o relatório, apesar de variarem muito de país para país, as custas processuais são majoritariamente fixadas em função do valor da causa (43% dos países europeus) e do tipo de processo³³ (40% dos países), como por exemplo (cível, comercial, etc.). As custas são estabelecidas em geral pelos próprios governos e, secundariamente, pelos tribunais. Os Gráficos 11 e 12 abaixo mostram esses fatores determinantes e os entes que atuam na fixação das custas:

³⁰ O comparativo internacional apresentado nesta pesquisa terminou por restringir-se à análise geral das custas judiciais no âmbito europeu, continente em que este tema tem sido mais amplamente discutido e sobre o qual há uma quantidade um pouco maior de material de pesquisa.

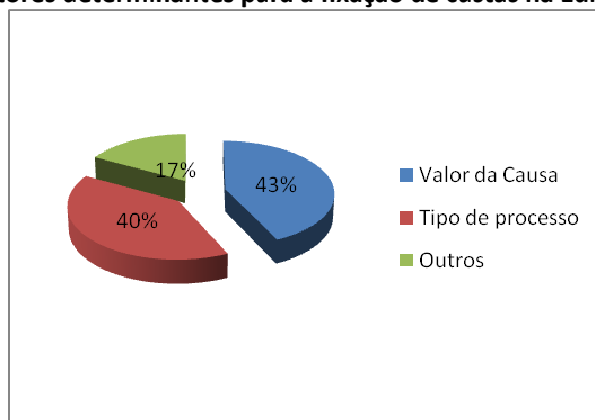
³¹ EUROPEAN COMMISSION. “Study on the Transparency of Costs of Civil Judicial Proceedings in the European Union – Final Report”, 2007, p. 57. Disponível em:

http://ec.europa.eu/civiljustice/publications/docs/costs_civil_proceedings/cost_proceedings_final_report_en.pdf.

³² Apesar de existir uma lei na França de 1977 que aboliu a cobrança de custas, o código de processo civil francês autoriza a cobrança de custas em processos de direito comercial. Luxemburgo aboliu as custas judiciais em 1980.

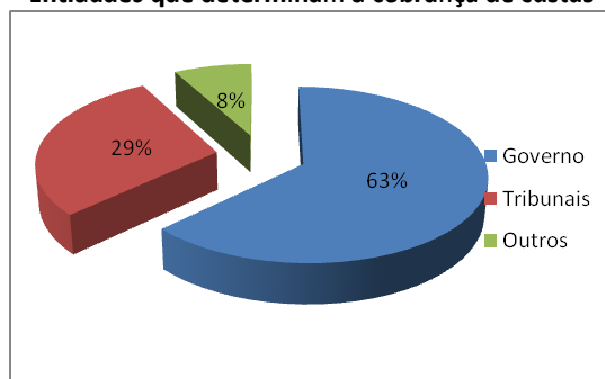
³³ Divisão entre processos cíveis, comerciais, etc.

GRÁFICO 11
Fatores determinantes para a fixação de custas na Europa



Fonte: Study on the Transparency of Costs of Civil Judicial Proceedings in the European Union – Final Report, p. 60.

GRÁFICO 12
Entidades que determinam a cobrança de custas



Fonte: Study on the Transparency of Costs of Civil Judicial Proceedings in the European Union – Final Report, p. 67.

Em vários países, as custas ou taxas judiciárias são utilizadas para cobrir os custos operacionais dos tribunais e, freqüentemente, a quantia arrecadada com as custas processuais é similar ao valor do orçamento público destinado às cortes judiciais. Contudo, na maioria dos países onde existem custas judiciais, tal arrecadação não é direcionada exclusivamente ao financiamento das despesas dos tribunais (não sendo, portanto, “carimbada”), fazendo com que a renda obtida seja destinada ao orçamento geral do país³⁴.

³⁴ EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE (CEPEJ). “European Judicial Systems - Report”, Edition 2008, September 2008, p. 57.

Países que arrecadam uma quantidade substancial de custas judiciais são: Áustria, Alemanha, Itália, Países Baixos, Polônia, Romênia, Turquia, Reino Unido (Inglaterra e País de Gales)³⁵. Na tabela seguinte (Tabela 2), a renda oriunda das custas judiciais é mostrada ao lado do orçamento alocado para as cortes. Observa-se que, na Áustria, as cortes são praticamente “auto-suficientes” enquanto que, na República Tcheca, as custas respondem por apenas 1% em comparação com o orçamento do judiciário daquele país. Tomando a média dos 37 países listados abaixo, participação média das custas judiciais no orçamento dos tribunais é de 20%.

TABELA 6
Renda anual de custas ou taxas judiciais arrecadadas por país e o orçamento aprovado para os tribunais (valores em Euros - €)

País	Orçamento anual total aprovado para os tribunais	Renda anual de custas ou taxas judiciais	Participação das custas judiciais no orçamento do tribunal
Alemanha	8.731.000.000	3.977.000.000	45,6%
Áustria	572.013.000	614.000.000	107,3%
Azerbaijão	11.339.059	231.000	2%
Bélgica	823.600.000	31.249.127	3,8%
Bósnia e Herzegovina	66.899.635	24.261.154	36,3%
Bulgária	64.532.705	22.241.194	34,5%
Croácia	206.261.500	23.586.403	11,4%
Chipre	25.778.787	5.200.662	20,2%
República Tcheca	308.769.378	3.125.972	1,0%
Dinamarca	183.000.000	51.699.166	28,3%
Eslováquia	111.477.334	37.967.321	34,1%
Eslovênia	133.840.315	34.581.038	25,8%
Espanha	2.983.492.000	n.d	--
Estônia	24.220.267	3.433.269	14,2%
Finlândia	221.971.000	33.000.000	14,9%
França	3.350.000.000	n.d.	--
Geórgia	11.760.558	1.580.572	13,4%
Grécia	332.875.000	n.d.	--
Hungria	277.750.000	n.d.	--
Islândia	12.300.000	671.176	5,5%
Irlanda	111.841.000	12.686.000	11,3%

³⁵ Cabe ressaltar, contudo, que nesses países (com exceção de Itália, Holanda e Romênia) os tribunais também arrecadam taxas relativas a registros de imóveis, o que também explica a arrecadação elevada.

Itália	2.751.910.175	229.284.156	8,3%
Moldávia	3.002.838	2.091.212	69,6%
Montenegro	8.664.682	6.027.791	69,6%
Noruega	175.013.040	19.741.970	11,3%
Países Baixos	774.368.000	170.237.000	22,0%
Polônia	1.211.751.000	363.099.000	30,0%
Portugal	506.493.713	88.647.943	17,5%
Reino Unido (Inglaterra e País de Gales)	1.504.095.309	671.000.000	44,6%
Reino Unido (Irlanda do Norte)	185.002.000	15.033.000	8,1%
Reino Unido (Escócia)	120.852.210	23.988.950	19,8%
Romênia	267.977.585	180.000.000	67,2%
Rússia	2.486.680.213	n.d.	--
Sérvia	156.098.339	73.462.953	47,1%
Suécia	452.000.000	3.500.000	0,8%
Suíça	673.348.943	88.811.872	13,2%
Turquia	522.486.876	279.094.188	53,4%

Fonte: European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ) Report, European Judicial Systems, Edition 2008, September 2008, p. 58.

Em alguns países, a determinação das custas judiciais é relacionada com os custos operacionais do processo judicial (caso do Reino Unido) e, em outros, as custas são parceladas e segmentadas em razão da etapa processual, visando estimular que as partes efetuem uma conciliação antes do término do processo (caso de Alemanha³⁶ e Finlândia). Um caso interessante é o da Finlândia³⁷, onde as custas são pagas no final do processo e seu valor depende do estágio em que o processo é interrompido ou finalizado: 72 euros, se a lide termina antes da audiência preliminar; 102 euros se o juiz participa da audiência de conciliação; e 164 euros se o processo se estende até a sentença final do juiz.

Observa-se, de modo geral, que as custas processuais não são de valor elevado na Europa³⁸. Recente estudo comparativo³⁹ com 09 (nove) países europeus – Áustria, Croácia, Eslováquia,

³⁶ Vide paper “The Justice System of the Federal Republic of Germany: Lessons for Developing and Transition Countries” Disponível em: <<http://siteresources.worldbank.org/.../GermanWorkshopTalks.pdf>>.

³⁷ EUROPEAN COMMISSION. “Study on the Transparency of Costs of Civil Judicial Proceedings in the European Union – Final Report”, 2007, p. 63. Disponível em: <http://ec.europa.eu/civiljustice/publications/docs/costs_civil_proceedings/cost_proceedings_final_report_en.pdf>.

³⁸ EUROPEAN COMMISSION. “Study on the Transparency of Costs of Civil Judicial Proceedings in the European Union – Final Report”, 2007, p. 58. Disponível em: <http://ec.europa.eu/civiljustice/publications/docs/costs_civil_proceedings/cost_proceedings_final_report_en.pdf>.

Eslovênia, Espanha, Estônia, Hungria, República Theca e Romênia – traz a informação que as custas judiciais para uma ação judicial nos tribunais europeus são abaixo de 150 euros na maioria dos países, exceto na Áustria e na Estônia. Alguns países cobram abaixo de 100 euros (exceto Eslovênia) e na Romênia a taxa pode ser simbólica e inferior a 1 euro (€ 0,95). Em relação às custas processuais para apelações, (vide Anexo II), em quatro nações (Alemanha, Áustria, Estônia e Espanha) os valores praticados na segunda instância são bem superiores relação aos das apenas um pouco mais altos do que nas ações de primeira instância. Em todos os casos (nos países analisados), o autor da ação ou da apelação é quem paga os custos (vide comparativo mais detalhado no Anexo 2 deste estudo). Grande parte dos países também adota situações de isenção para custas processuais que, de modo geral, levam em conta a situação pessoal do litigante (baixo nível de renda, em especial). Contudo, também existem isenções de acordo com o tipo de processo (direito da infância, trabalho ou família), adotadas na Itália e na Eslováquia.

Recentemente, alguns países europeus têm realizado alterações na regulação sobre custas, com vista a simplificá-las ou mesmo reduzi-las⁴⁰. Na Itália, um decreto presidencial de 2002, instituiu um valor único para as custas judiciais (*Contributio Unificata*). Portugal realizou reformas a respeito de custas processuais que entraram em vigor em janeiro de 2008. Anteriormente, as partes tinham de realizar três pagamentos às cortes portuguesas (dois no início do processo e um ao final). Atualmente, apenas um pagamento é feito no ajuizamento da ação e, no que concerne aos processos “mais complexos”, as custas são mais elevadas do que para processos mais simples⁴¹.

O Anexo II desse estudo traz um maior detalhamento sobre a cobrança de custos em 11 países europeus.

4.1 Considerações gerais sobre os modelos vigentes na Europa

Como era de se esperar, em virtude da grande heterogeneidade que ainda existe no âmbito dos países europeus (apesar do processo de consolidação da União Européia), há grande variedade no modo como as custas judiciais são tratadas nas diversas nações européias. De modo geral, observa-se que apesar de ser um continente marcado por países de IDH elevado ou muito elevado,

³⁹ Vide: JUSTICE & ENVIRONMENT. “Price of Justice – International Comparative Analysis on Costs of Administrative and Judicial Remedies, p.17. Disponível em: <www.justiceandenvironment.org/wp-content/.../price-of-justice.pdf>.

⁴⁰ EUROPEAN COMMISSION. “Study on the Transparency of Costs of Civil Judicial Proceedings in the European Union – Final Report”, 2007, p. 70. Disponível em: <http://ec.europa.eu/civiljustice/publications/docs/costs_civil_proceedings/cost_proceedings_final_report_en.pdf>.

⁴¹ Idem, p. 71.

as custas judiciais na Europa não costumam ser consideradas elevadas. Na França, inclusive, não existe cobrança de custas, com exceção de processos na área de Direito Comercial. Países de antiga tradição socialista ainda praticam valores bastante baixos de custas, como é o caso da Romênia. Geralmente existem limites mínimos e máximos, assim como é freqüente o critério de cobrança proporcional em relação ao valor da causa. Em vários países, os valores para as apelações são o dobro dos valores para a ação inicial. Na Europa vigora ainda um amplo sistema de isenções para pessoas de baixa renda que não puderem pagá-las (uma exceção digna de nota é Portugal, que recentemente modificou sua legislação reduzindo bastante o número de possibilidades de isenções de custas).

Contudo, apesar de relativamente baixas, a temática de custas ainda é bastante discutida na Europa (a Itália recentemente aprovou uma legislação unificando o valor das custas). Vários países discutem o tema e procuram adotar sistemas que levem em conta a complexidade dos processos e dos custos operacionais para a fixação do valor dessas taxas.

Cabe citar que alguns países adotam sistemas bastante interessantes de cobrança de custas, como Alemanha e Finlândia. Nesses países, a sistemática de custas traz em seu bojo mecanismos de incentivo para os litigantes finalizarem rapidamente a lide, com a respectiva redução de custas processuais. Na Finlândia, as custas possuem valores mais baixos se as partes efetuam uma conciliação, de modo que podem evitar a cobrança do valor máximo da tabela (que ocorre quando da sentença final do juiz e no caso de inexistência de conciliação). Na Alemanha, as custas são cobradas de forma bastante segmentada e de acordo com cada procedimento processual realizado. Esse modelo termina por incentivar a conclusão da lide de forma rápida pelos litigantes. O valor das custas nas cortes alemãs pode ser reduzido em até um terço do valor total, caso: 1) as partes efetuem uma conciliação; 2) o pleiteante retire a causa; e 3) se o réu reconhece o pedido do autor. Interessante constatar que 25% dos processos levados ao poder judiciário alemão são finalizados com base em procedimentos de conciliação ou na retirada da causa pelo autor.⁴²

O comparativo das custas no âmbito europeu que foi apresentado (e que pode ser visto de forma mais detalhada no Anexo 2) pode trazer lições importantes para o caso brasileiro. Observou-se que, mesmo em países desenvolvidos, as custas judiciais não são necessariamente elevadas, bem como podem conter mecanismos inovadores que estimulem a conciliação e a rápida finalização das lides no judiciário.

⁴² Vide paper "The Justice System of the Federal Republic of Germany: Lessons for Developing and Transition Countries" Disponível em: <<http://siteresources.worldbank.org/.../GermanWorkshopTalks.pdf>>.

5. CONCLUSÕES

A presente pesquisa buscou fornecer um panorama das custas judiciais no Brasil, com foco na Justiça Estadual. A questão dos custos judiciais é debatida em todo o mundo, por envolver diretamente a temática de acesso à justiça. Apesar disso, estudos empíricos sobre a problemática dos custos judiciais – e mais especificamente sobre custas judiciais – são bastante escassos, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

Cabe ponderar que tal temática também se insere no âmbito da dicotomia entre a cobrança de custas judiciais e a garantia de acesso à justiça na medida em que, a princípio, constituem duas sistemáticas contraditórias. Apesar dos programas de assistência judiciária gratuita e das possibilidades de concessão de justiça gratuita, não há como negar que o recolhimento de custas, mesmo por aqueles que podem suportá-las, constitui fator de inibição à atuação dos litigantes perante a justiça. Como, via de regra, o Judiciário não pode prescindir de recursos para viabilizar a prestação jurisdicional, há que se pensar em modelos de custas que não cheguem a constituir óbices ao acesso à justiça.

Assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça – como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos – constituem preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 expressos em seu preâmbulo. A garantia desses direitos sociais depende da intervenção do Estado na ordem social para assegurar os critérios de justiça distributiva, mesmo que esse custo seja alto.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, observa-se que a ação do Estado brasileiro na garantia dos direitos sociais não tem sido suficiente, razão pela qual grande parte dos preceitos estabelecidos na Carta Constitucional é de eficácia limitada. Nesse contexto, o Judiciário torna-se o principal instrumento do cidadão para a concretização dos seus direitos. Por essa razão, a garantia de acesso à Justiça é um dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. E tal acesso à deve ser compreendido dentro de um contexto mais amplo, que vai desde o acesso a um tribunal e constituição de advogado até ao fornecimento de informações de fácil compreensão ajudar as pessoas a evitar ou resolver seus conflitos na Justiça ou fora dela.

O acesso à Justiça se torna um valor mais alto de todo sistema constitucional, tornando-se o critério magno e imperativo de interpretação da Constituição em matéria de direitos sociais⁴³. Assim sendo, é necessário dimensionar o Judiciário para garantir e facilitar o acesso à Justiça. Esse entendimento deve ser considerado para fundamentar as políticas públicas Judiciárias. O CNJ como órgão uniformizador dessas políticas, pode atuar no sentido de evitar que padrões de desigualdades sociais sejam reproduzidos quando da cobrança de valores referentes às custas judiciais.

O comparativo apresentado nessa pesquisa mostra uma realidade não muito alentadora. Em linhas gerais, pode-se dizer que a política de fixação de custas na justiça estadual brasileira:

1) Carece de uniformidade no que concerne a conceitos, modelos e critérios.

Os jurisdicionados das diferentes unidades da federação deparam-se com modelos muito díspares entre si, o que justificaria a existência de política nacional com vistas ao estabelecimento de diretrizes para a fixação de custas judiciais. Esforços de harmonização poderiam inclusive começar a partir da uniformização dos conceitos de custas e taxas judiciais, uma vez que atualmente não há consenso no que tange às acepções desses conceitos e quanto aos serviços judiciais que eles remuneram. Uma harmonização entre as sistemáticas de custas atualmente adotadas seria bastante bem-vinda, uma vez que minimizaria as distorções verificadas atualmente. Uma possível migração de todas as UFs para o modelo de cobrança a partir de percentual do valor da causa, com base inclusive nos atuais modelos de cobrança da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, poderia ser pensada.

2) Apresenta grandes discrepâncias entre os valores cobrados pelas diversas unidades da federação.

Por mais que se deva garantir a prerrogativa constitucional de auto-organização da justiça estadual, poder-se-ia pensar em modelos de cobrança de custas mais harmônicos e justos, independentemente da unidade da federação em que são adotados. Por mais que haja legislação disciplinando a justiça gratuita e que a concessão no âmbito brasileiro seja mais flexível que em

⁴³ Bonavides, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade: algumas observações sobre o Brasil. Escola Magistratura do Rio Grande do Norte, ISSN Eletrônico (2177-1766), ISSN Impresso (1982-100). Disponível em: <http://www.esmarn.org.br/ojs/index.php/revista_teste1/article/viewFile/50/39>.

outros países⁴⁴, não há porque pensar que as custas necessariamente tenham de ser muito elevadas. Seria desejável que se criassem modelos que contribuíssem para trazer maior equilíbrio entre as quantias cobradas com a capacidade de desembolso financeiro da população e que ainda assim pudessem adequadamente remunerar os serviços prestados. Aliás, as evidências iniciais do presente levantamento demonstram uma realidade bastante injusta no Brasil: regiões e unidades federativas comparativamente mais ricas adotam custas bem mais baixas do que nas localidades menos desenvolvidas do país. Como foi visto, a Europa reúne alguns dos países mais desenvolvidos do mundo e, nem por isso, as custas são elevadas.

3) As legislações sobre custas são freqüentemente pouco transparentes.

Diretrizes e parâmetros de harmonização, padronização e publicidade nas leis de custas dos Estados se revelam bastante oportunos. Cada Estado dispõe do regime de custas à sua maneira, muitas vezes por meio de grande número de diplomas legais e de mecanismos de cálculo que nem sempre são de fácil e rápida assimilação. De fato, ao se analisar as tabelas de custas e emolumentos dos tribunais estaduais, verificam-se inúmeras dificuldades no que diz respeito à visualização das custas e taxas judiciárias. Além disso, mecanismos de vinculação dos valores em unidades fiscais de referência, verificados em algumas UFs, se por um lado parecem ser úteis para a atualização monetária das quantias, por outro, representam óbices para a transparência dos valores cobrados e atuam em prejuízo do pleno esclarecimento dos valores para os jurisdicionados (e principalmente daqueles com baixo nível de instrução).

4) A cobrança de custas em alguns casos se revela bastante regressiva.

No âmbito da presente pesquisa foi identificado que UFs como Ceará e Piauí cobram valores elevados para causas de baixo valor e valores proporcionalmente menores para causas de valores mais elevados. Como resultados semelhantes são encontrados em outros Estados, conclui-se que muitas vezes há uma política regressiva na fixação de custas, que oneram os mais pobres e afetam, em menor grau, os mais ricos. A regressividade foi constatada mais freqüentemente nas UFs que adotam a cobrança por meio de faixas de valores e que atualmente representam 62,9% das 27 Unidades da Federação. Talvez uma migração geral para a cobrança por meio de percentual sobre

⁴⁴ SILVA, João Fernando Vieira. Estudo comparativo entre a Assistência Judiciária Gratuita no Brasil e o Apoio Judiciário em Portugal. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 30, pp. 52-61, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://publique.rdc.puc-rio.br/direito/media/Silva_n30.pdf>. Acessado em 18 maio de 2010.

o valor da causa seja mais razoável. Das 6 UFs que adotam esse modelo, duas estão entre as que cobram valores mais baixos no comparativo nacional (São Paulo e Santa Catarina). É verdade que Maranhão e Tocantins também adotam a cobrança proporcional, mas seus percentuais estão superiores à média (em torno de 2,5%) e que parecem se revelar excessivos⁴⁵. Pode-se depreender, portanto, que as políticas estaduais privilegiam os jurisdicionados mais ricos e, de certa forma, reproduzem as desigualdades sociais existentes. Ressalta-se, por oportuno, que a parcela mais abastada da população já conta com maior vantagem nas suas relações judiciais em relação à classe menos favorecida, pois podem pagar melhores advogados, têm acesso mais facilitado a informações e detêm maior nível de esclarecimento a respeito de seus direitos. O atual modelo de custas vigente no país em nada contribui para melhorar essa realidade e até parece atuar no sentido de agravá-la.

5) Distorções entre os valores de custas praticados entre a 1ª e a 2ª instância.

A sistemática de cobrança de custas nas UFs parece constituir incentivo para a interposição de recursos de apelação. Os valores de custas praticados na segunda instância são consideravelmente inferiores ao cobrados no primeiro grau. Por mais que o acesso ao duplo grau de jurisdição deva ser assegurado, verifica-se que talvez haja espaço para a majoração de custas no segundo grau nas UFs, que poderia se dar de forma paralela com a redução nos valores de custas adotados em vários Estados para a primeira instância. A prática internacional parece ser a cobrança do valor dobrado das custas— ou até bastante superior – quando da interposição de recursos. Na Austrália, enquanto o valor médio das custas na primeira instância é de apenas 105 dólares australianos (equivalentes a R\$ 165,00) na segunda instância esse valor passa para 1230 dólares australianos (equivalentes a R\$ 1.934,30)⁴⁶. Valores mais elevados de custas para as apelações poderiam ser um importante instrumento para desestimular recursos meramente protelatórios ou em discordância com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, o que poderia colaborar para evitar a sobrecarga de recursos “desnecessários” na segunda instância dos TJs.

⁴⁵ O DF, unidade federativa que cobra os valores mais baixos, cobra 2% sobre o valor da causa, mas foi fixado o teto de R\$ 296,55. No caso do Tocantins somou-se o valor de custas (1%) com o valor da taxa judiciária estadual (1,5%).

⁴⁶ Informação obtida em sítio do governo australiano. Vide http://www.pc.gov.au/__data/assets/pdf_file/0020/94133/77-factsheet-chapter7.pdf.

Com possíveis ajustes para os aspectos acima destacados, pode-se pensar em modelos de custas mais racionais para a Justiça Estadual. Conforme foi visto no Tópico 3.7, os tribunais não podem prescindir da relevância econômica das custas para o financiamento de parte das despesas relativas à prestação jurisdicional nos Estados. Desse modo, uma revisão e uniformização dos modelos de cobrança existentes se faz urgente e necessária.

Tendo em vista o atual elevado grau de disparidades observado nas vinte e sete unidades da federação, o Conselho Nacional de Justiça poderia atuar no que concerne ao estabelecimento de linhas gerais que orientassem os Estados a adotar modelos de cobrança de custas mais razoáveis e que facilitem o acesso à justiça. Desse modo, de forma propositiva, poder-se ia pensar em duas frentes de atuação prioritárias:

Ação Prioritária 1

Elaboração e encaminhamento de anteprojeto de lei ao Congresso Nacional. Compete à União, nos termos do Art. 24, IV da Constituição Federal, a edição de lei nacional aplicável a todo o País sobre custas dos serviços forenses. Apesar de iniciativas esparsas e que nunca seguiram adiante, o Congresso Nacional parece não dar a devida atenção à necessidade de fixação de critérios gerais para a cobrança de custas judiciais no Brasil. Uma legislação nacional sobre o assunto poderia uniformizar o conceito de custas e taxas judiciais, estabelecendo caracterizações e hipóteses de incidência de modo mais preciso, com vistas a nortear as legislações estaduais.

Ação Prioritária 2

Elaboração de Resolução ou Recomendação contendo minuta de projetos de leis para os Tribunais de Justiça e Assembleias Legislativas no sentido de alterar as legislações estaduais sobre custas judiciais, com vistas à diminuição das custas onde os valores são altos e incompatíveis com a realidade social de cada UF. Também poderiam ser realizados esforços de harmonização de conceitos e dos serviços que de fato são remunerados pelas custas judiciais.

As ações de redesenho da cobrança de custas judiciais no Brasil poderiam ainda abranger:

Aspectos a serem observados
- Ponderações dos percentuais das custas com os índices socioeconômicos locais, as quais se revelam bastante apropriadas no contexto da realidade brasileira, marcada por grandes desigualdades entre as UFs e regiões.
- Adoção de modelos de custas que possam contribuir para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, podendo, por exemplo, estimular a conciliação entre as partes ⁴⁷ e o encerramento da lide e desestimular a utilização de expedientes processuais meramente protelatórios;
- Ações junto aos Legislativos estaduais no sentido da edição de leis claras e de fácil entendimento pelo conjunto da população. Unidades referenciais de valor para as custas precisam ser completamente abandonadas;
- Possível isenção de custas para processos relativos à jurisdição de menores, ações de alimentos (para prestações mensais de até dois salários mínimos) e acidentes do trabalho. ⁴⁸ Tais causas, em razão de sua relevância, merecem ter o seu acesso facilitado, na medida em que se mostra presumível a carência econômica da parte. Ações previdenciárias até 60 Salários mínimos, que terminam por ser ajuizadas na Justiça Estadual em razão da inexistência de juizados especiais federais em determinadas localidades, também poderiam ser isentas de custas.

Com base nas informações coletadas na presente pesquisa, este DPJ proporia – apenas como sugestão e como insumo para possíveis debates preliminares – que os seguintes critérios de recolhimento de custas poderiam ser adotados nas UFs:

Critério	Proposta DPJ
Modelo ou sistemática de cobrança	Percentual sobre o valor da causa, com possível desdobramento por classes de processo.
Percentual cobrado na 1ª instância	De modo geral, o percentual cobrado poderia ser de 1,5% sobre o valor da causa no momento da distribuição. Estados que demonstrarem apresentar indicadores socioeconômicos ou de custo de vida comparativamente

⁴⁷ A exemplo de modelos já em curso na Alemanha e na Finlândia.

⁴⁸ Conforme consta na lei de custas de São Paulo (lei n.11.608 de 2003).

	superiores aos demais estados da Federação, poderiam adotar o percentual de 2,0 % sobre o valor da causa (que, eventualmente, poderia ser o patamar máximo nacional).
Percentual cobrado na 2ª instância	Poderiam ser cobrados 3% sobre o valor da causa. Observa-se grande espaço para o incremento das custas de segunda instância no Brasil, uma vez que os valores atuais são relativamente baixos. Em linhas gerais, essa sugestão segue tendência internacional em se cobrar o dobro de custas quando da interposição de recursos.
Critério adicional no caso de conciliação no processo	Quando indagadas a respeito da possibilidade de conciliação e as partes não aceitarem, tribunal poderia autorizado a cobrar adicionalmente outro 1% sobre o valor da causa no caso de inexistência de acordo. Tal sugestão incorpora prática inovadora já adotada em países como Alemanha e na Finlândia com vistas à estimular a conciliação e a fomentar iniciativas de intervenção precoce para resolução de conflitos.

Por fim, como a questão das custas judiciais está diretamente relacionada à temática de acesso à justiça, caberia mencionar, para além da padronização das leis estaduais, a necessidade de adoção de medidas como as exemplificadas abaixo:

Ações sistêmicas
<ul style="list-style-type: none"> - Gestões permanentes junto aos Executivos e Legislativos para dotar as Defensorias Públicas de condições para assistência jurídica gratuita a aqueles que dela necessitam. Assim os jurisdicionados hipossuficientes, para além da isenção das custas, contariam com plena proteção estatal na defesa dos seus direitos; - Inclusão de informações sobre direitos fundamentais e de acesso à Justiça nos sites das instituições do Judiciário, para proporcionar um acesso à informação sobre assistência jurídica gratuita, Defensoria pública, escritórios jurídicos das universidades e serviços relacionados;

- Apoio aos tribunais de justiça na busca por orçamentos adequados junto aos governos estaduais;
- Apoio aos tribunais de justiça na implantação programas de conciliação para a resolução dos litígios antes do ajuizamento de ações judiciais.

Por mais que a problemática das custas judiciais no Brasil requeira um conjunto de ações com vistas à racionalização e uniformização de procedimentos, sistemáticas e critérios, o Judiciário somente garantirá plenamente acesso à justiça quando impulsionar ações de caráter sistêmico com vistas a debelar os gargalos hoje existentes e que penalizam injustificadamente os jurisdicionados hipossuficientes.

ANEXOS

ANEXO 1

UFs	IDH*	PIB <i>per capita</i> ** (R\$)	Principal(is) instrumento(s) legal(is) referentes às custas judiciais
Brasil	0,794		
Nordeste	0,720		
Alagoas	0,677	5.858	Resolução n.º 01/97
Bahia	0,742	7.787	Decreto Estadual n.º 11.877, de 9 de dezembro de 2009
Ceará	0,723	6.149	Portaria n.º 07/2009
Maranhão	0,683	5.165	Lei n.º 6.760 de 06 de novembro de 1996
Paraíba	0,718	6.097	Lei n.º 8.071 de 24 de julho de 2006
Pernambuco	0,718	7.337	Lei n.º 10852 de 29 de dezembro de 1992 Lei n.º 11404 de 19 de dezembro de 1996, com tabela de custas e emolumentos atualizada em 23 de dezembro de 2009.
Piauí	0,703	4.662	Lei n.º de 5526 de 26 de dezembro de 2005
Sergipe	0,742	8.712	Lei n.º 5371 de 2004 Lei n.º 3.657 de 1995
Rio Grande do Norte	0,738	7.607	Lei n.º 9.278 de 30 de dezembro de 2009
Norte	0,764		
Acre	0,751	8.789	Lei n.º 1422 de 2001 Lei n.º 1805 de 2006
Amapá	0,780	10.254	Lei n.º 953 de 26 de dezembro de 2005 Provimento n.º 156/2008-CGJ
Amazonas	0,780	13.043	Provimento n.º 64/2002. Lei n.º. 2477/97 Lei n.º. 2429/96
Pará	0,755	7.007	Provimento n.º 005/2002-CGJ
Rondônia	0,776	10.320	Lei n.º. 301 de 1990 Lei n.º. 2094 de 2009
Roraima	0,750	10.534	Lei n.º. 752 de 2009
Tocantins	0,756	8.921	Lei n.º 1286 de 2001 Lei n.º 1287 de 2001
Centro - Oeste	0,815		
Distrito Federal	0,874	40.696	Decreto-Lei n.º 115/67
Goiás	0,800	11.548	Provimento n.º. 015/2008 Lei n.º. 14.376/2002
Mato Grosso	0,796	14.954	Lei Complementar n.º. 261/2006
Mato Grosso do Sul	0,802	12.411	Lei n.º. 3779 de 2009

Sudeste	0,824		
Espírito Santo	0,802	18.003	Lei n.º. 3296/2009
Minas Gerais	0,8	12.519	Provimento Conjunto n.º 03/2005
Rio de Janeiro	0,832	19.245	Portaria n.º 218 / 2009
São Paulo	0,833	22.667	Lei n.º 11.608, de dezembro de 2003
Sul	0,829		
Paraná	0,82	15.711	Lei n.º 13611/2002 Lei n.º 12821/1999
Rio Grande do Sul	0,832	16.689	Lei Estadual n.º 12.692/06
Santa Catarina	0,84	17.834	Lei Complementar n.º. 156/2007

* Fonte: Fundação João Pinheiro. Disponível em:

<http://www.pnud.org.br/pobreza_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3039&lay=pde#>, corresponde ao ano de 2005>.

** Fonte: IBGE. PIB *per capita* estadual – corresponde ao ano de 2007

<http://www.ibge.com.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1497&id_pagina=1>.

ANEXO 2

Quadro-resumo das custas judiciais em 11 países europeus

A seguir, são expostos quadros-resumo do sistema de custas judiciais em 11 países europeus⁴⁹. Croácia, Estônia, Eslováquia, Eslovênia, Hungria, República Theca possuem Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) considerados elevados, enquanto Alemanha, Áustria, Portugal e Espanha possuem IDHs muito elevados (acima de 0,900). Como será exposto nesse comparativo, o país de IDH mais elevado é a Áustria (0,951) e o mais baixo é o da Romênia (0,825). No ranking de países, a Áustria ocupa a 14ª posição enquanto a Romênia ocupa a 62ª posição.

⁴⁹ As informações para nove países (Áustria, Croácia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Hungria, República Theca e Romênia) estão contidas no documento JUSTICE & ENVIRONMENT, Price of Justice – International Comparative Analysis on Costs of Administrative and Judicial Remedies, pp. 12-15. Para Alemanha, as informações foram colhidas no documento The Justice System of the Federal Republic of Germany, disponível em:

<http://siteresources.worldbank.org/INTLAWJUSTINST/Resources/GermanWorkshopTalks.pdf>. Para Portugal, as informações foram colhidas no documento:

Costs follow the event: a common Law deterrent to the civil backlog disponível em:

<http://www.theworldlawgroup.com/docs%5CPortugal.pdf>

ALEMANHA

PIB per capita	34.200
IDH	0,935
Rank no IDH	22
Custas para um processo cível (em Euros)	
Costa judicial para iniciar um processo	Depende do processo. Para causas pecuniárias, a custa dependerá do valor da causa, de acordo com tabelas fixadas. São pagas parcelas individuais para cada procedimento efetuado no processo, de modo a incentivar a que as partes concluem a lide de forma rápida. Caso haja conciliação, as custas são reduzidas. Para causas não pecuniárias, o tribunal possui ampla margem para fixar o valor da custa.
Costa judicial para uma apelação	Aproximadamente o dobro das custas da ação inicial
Parte obrigada a pagar a custa	Autor e apelante
Isenções	Para pessoas de baixa renda
Pagamento das custas de produção de provas	n.d.
Custo aproximado da produção de provas	n.d.
Ônus de sucumbência	Prevalece, mas em pode ser repartido entre as partes, caso sejam parcialmente vencedoras
Existência de Programas Assistência judiciária	Sim.
Pessoas elegíveis à assistência judiciária	Pessoas físicas que comprovem possuir renda baixa. Contudo, a decisão final cabe ao juiz.
Atuação da assistência judiciária	Procedimentos cíveis, jurisdição não contenciosa e processos de execução.
Cobertura de custos	Até 100%

ÁUSTRIA

PIB per capita	30.900
IDH	0,951
Rank no IDH	14
Custas para um processo cível (em Euros)	
Costa judicial para iniciar um processo	Pode variar de 16 (causas inferiores a 150) a 1661 + 1,2% do valor da causa (causas superiores a 363.360)
Costa judicial para uma apelação	Pode variar de 15 (causas inferiores a 150) a 2.443 + 1,8% do valor (causas superiores a 363.300)
Parte obrigada a pagar a custa	Autor e apelante
Isenções	Praticamente inexistentes
Pagamento das custas de produção de provas	Parte autora
Custo aproximado da produção de provas	n.d.
Ônus de sucumbência	Prevalece
Existência de Programas Assistência judiciária	Sim
Pessoas elegíveis à assistência judiciária	Somente se os custos judiciais afetarem a subsistência da pessoa
Atuação da assistência judiciária	Vários procedimentos judiciais e extra-judiciais
Cobertura de custos	Até 100%

CROÁCIA

PIB per capita	13.042
IDH	0,862
Rank no IDH	45
Custas para um processo cível (em Euros)	
Costa judicial para iniciar um processo	Proporcional ao valor da causa
Costa judicial para uma apelação	Proporcional ao valor da causa
Parte obrigada a pagar a custa	Autor e apelante
Isonções	Para pessoas de baixa renda
Pagamento das custas de produção de provas	Parte autora
Custo aproximado da produção de provas	Variam entre 40 e 6.000
Ônus de sucumbência	Prevalece
Existência de Programas Assistência judiciária	Sim
Pessoas elegíveis à assistência judiciária	Pessoas físicas em situação de vulnerabilidade social
Atuação da assistência judiciária	Vários procedimentos judiciais
Cobertura de custos	Até 100%

ESTÔNIA

PIB per capita	16.900
IDH	0,871
Rank no IDH	42
Custas para um processo cível (em Euros)	
Costa judicial para iniciar um processo	Proporcional ao valor da causa (podendo variar de 12 a 320)
Costa judicial para uma apelação	O mesmo exposto acima, sendo que, para a Suprema Corte, as custas são 1% do valor da causa (com mínimo de 25 e máximo de 2.550)
Parte obrigada a pagar a custa	Autor e apelante
Isonções	Para pessoas em "situações especiais", ou pessoas ou organizações em estado de insolvência
Pagamento das custas de produção de provas	Parte autora
Custo aproximado da produção de provas	n.d.
Ônus de sucumbência	Prevalece, mas o tribunal pode revertê-lo nos casos em que julgar conveniente
Existência de Programas Assistência judiciária	Sim
Pessoas elegíveis à assistência judiciária	Pessoas físicas em situação de necessidade
Atuação da assistência judiciária	Qualquer procedimento judicial ou extra-judicial
Cobertura de custos	Até 100%

ESLOVÁQUIA

PIB per capita	18.000
IDH	0,872
Rank no IDH	41
Custas para um processo cível (em Euros)	
Costa judicial para iniciar um processo	6% do valor da causa (mínimo de 16,5 e máximo de 33.193,5). 99,5 para causas sem valor pecuniário
Costa judicial para uma apelação	O mesmo exposto acima
Parte obrigada a pagar a custa	Autor e apelante
Isenções	Para pessoas de baixa renda e para ONGs
Pagamento das custas de produção de provas	Parte autora
Custo aproximado da produção de provas	n.d.
Ônus de sucumbência	Prevalece, mas o tribunal pode revertê-lo nos casos em que julgar conveniente
Existência de Programas Assistência judiciária	Sim
Pessoas elegíveis à assistência judiciária	Pessoas físicas em situação de necessidade
Atuação da assistência judiciária	Qualquer procedimento judicial nas áreas cível, família e trabalho
Cobertura de custos	Até 100%

ESLOVÊNIA

PIB per capita	16.900
IDH	0,871
Rank no IDH	42
Custas para um processo cível (em Euros)	
Costa judicial para iniciar um processo	Proporcional ao valor da causa (mas dependendo de uma tabela sofisticada de cálculos).
Costa judicial para uma apelação	O mesmo exposto acima, sendo que, para a Suprema Corte, as custas são 1% do valor da causa (com mínimo de 25 e máximo de 2.550)
Parte obrigada a pagar a custa	Autor e apelante
Isenções	Para pessoas de baixa renda
Pagamento das custas de produção de provas	Parte autora
Custo aproximado da produção de provas	Variam e podem chegar a 20.000
Ônus de sucumbência	Prevalece
Existência de Programas Assistência judiciária	Sim
Pessoas elegíveis à assistência judiciária	Pessoas físicas ou jurídicas
Atuação da assistência judiciária	Qualquer procedimento judicial ou extra-judicial
Cobertura de custos	Até 100%

ESPAÑA

PIB per capita	26.100
IDH	0,949
Rank no IDH	16
Custas para um processo cível (em Euros)	
Costa para iniciar um processo	Variam de 90 a 150
Costa para uma apelação	Variam de 300 a 600
Parte obrigada a pagar a custa	Autor e apelante
Isenções	Para determinados tipos de processos, para entidades sem fins lucrativos, bem como organizações que tenham renda anual inferior a 8 milhões
Pagamento das custas de produção de provas	Parte autora
Custo aproximado da produção de provas	Variam entre 3.000 e 30.000
Ônus de sucumbência	Prevalece
Existência de Programas Assistência judiciária	Sim
Pessoas elegíveis à assistência judiciária	Pessoas físicas ou jurídicas em estado de necessidade
Atuação da assistência judiciária	Qualquer procedimento judicial
Cobertura de custos	Até 100%

HUNGRIA

PIB per capita	15.800
IDH	0,877
Rank no IDH	38
Custas para um processo cível (em Euros)	
Costa judicial para iniciar um processo	6% do valor da causa (podendo variar de 24,5 a 3.157,9). € 52,6 para causas sem valor pecuniário
Costa judicial para uma apelação	O mesmo exposto acima
Parte obrigada a pagar a custa	Autor e apelante
Isenções	Para pessoas de baixa renda ou ONGs
Pagamento das custas de produção de provas	Parte autora
Custo aproximado da produção de provas	Variam de 877 a 8.772
Ônus de sucumbência	Prevalece, mas o tribunal pode revertê-lo nos casos em que julgar conveniente.
Existência de Programas Assistência judiciária	Sim.
Pessoas elegíveis à assistência judiciária	Pessoas físicas em situação de necessidade
Atuação da assistência judiciária	Qualquer procedimento judicial ou extra-judicial.
Cobertura de custos	Até 100%

PORTUGAL

PIB per capita	21.700
IDH	0,909
Rank no IDH	34
Custas para um processo cível (em Euros)	
Costa judicial para iniciar um processo	Se o valor da causa for entre 500 e 1.000.000, as custas variam entre 89 e 15.486. Se a causa for superior a 1.000.000, as custas serão de 15.486, acrescidas de 445 para cada valor adicional de 25.000
Costa judicial para uma apelação	n.d
Parte obrigada a pagar a custa	Autor e apelante
Isenções	Recentemente passaram a ser admitidas somente em casos excepcionais
Pagamento das custas de produção de provas	n.d.
Custo aproximado da produção de provas	n.d
Ônus de sucumbência	Prevalece, mas em pode ser repartido entre as partes, caso sejam parcialmente vencedoras.
Existência de Programas Assistência judiciária	Sim
Pessoas elegíveis à assistência judiciária	Pessoas físicas que comprovem possuir renda baixa
Atuação da assistência judiciária	Aconselhamento jurídico e qualquer procedimento judicial
Cobertura de custos	Até 100%

REPÚBLICA TCHECA

PIB per capita	20.200
IDH	0,897
Rank no IDH	35
Custas para um processo cível (em Euros)	
Costa judicial para iniciar um processo	4% do valor da causa (com o mínimo de 22,5 e máximo de 374.532). 37,5 para causas sem valor pecuniário
Costa judicial para uma apelação	4% do valor da causa (com o mínimo de 22,5 e máximo de 374.532). 37,5 para causas sem valor pecuniário
Parte obrigada a pagar a custa	Autor e apelante
Isenções	Para pessoas em "situações especiais"
Pagamento das custas de produção de provas	Parte autora
Custo aproximado da produção de provas	Podem variar até 4.000
Ônus de sucumbência	Prevalece, mas o tribunal pode revertê-lo nos casos em que julgar conveniente.
Existência de Programas Assistência judiciária	Sim, mas de forma fragmentada. A ordem dos advogados do país faz um trabalho de auxílio.
Pessoas elegíveis à assistência judiciária	Pessoas físicas em situação de necessidade
Atuação da assistência judiciária	Qualquer procedimento judicial
Cobertura de custos	Até 100%

ROMÊNIA

PIB per capita	11.500
IDH	0,825
Rank no IDH	62
Custas para um processo cível (em Euros)	
Custa para iniciar um processo	Proporcional ao valor da causa (mas dependendo de uma tabela sofisticada de cálculos)
Custa para uma apelação	Metade das custas cobradas para iniciar o processo
Parte obrigada a pagar a custa	Autor e apelante
Isonções	Para pessoas de baixa renda e para ONGs
Pagamento das custas de produção de provas	Parte autora
Custo aproximado da produção de provas	n.d.
Ônus de sucumbência	Prevalece, mas o tribunal pode revertê-lo nos casos em que julgar conveniente.
Existência de Programas Assistência judiciária	Sim
Pessoas elegíveis à assistência judiciária	Pessoas físicas em situação de necessidade
Atuação da assistência judiciária	Qualquer procedimento judicial ou extra-judicial.
Cobertura de custos	Até 1.546 no período de 12 meses

Cobranças de custas processuais voltam a ser analisadas pelo CNJ

12/04/2016 - 19h04



229ª Sessão plenária. Foto: Luiz Silveira/Agência CNJ

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu por unanimidade nesta terça-feira (12/4), durante a 229ª Sessão Ordinária do órgão, converter o julgamento do anteprojeto de lei que trata do estabelecimento de parâmetros na cobrança de custas e despesas processuais em uma diligência para que o assunto seja novamente debatido pelos membros da Comissão de Eficiência Operacional do CNJ. A proposta, sugerida pelo presidente do Conselho, ministro Ricardo Lewandowski, foi acatada pelo conselheiro Fabiano Silveira, autor do pedido de vista do processo e pelo relator da proposta, conselheiro Norberto Campelo.

“Acredito que ao CNJ cabe estabelecer parâmetro mínimo e máximo para essas cobranças, a fim de evitarmos descompensações regionais e conferirmos certa uniformidade ao tema. Hoje existem diferenças inaceitáveis entre muitos estados. Precisamos analisar com cuidado essa questão sem ferir a autonomia dos tribunais. A Comissão de Eficiência Operacional poderá trazer contribuições em curto espaço de tempo”, afirmou Fabiano Silveira.

O Procedimento de Competência de Comissão 000078-24.2012.2.00.0000 tem como objetivo analisar proposta de normas gerais para a cobrança e o controle da arrecadação de custas judiciais no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos territórios. O tema deve voltar à Comissão de Eficiência Operacional, para que seja apresentado um novo trabalho ao plenário do CNJ. Se aprovada, a proposta segue como projeto de lei ao Congresso Nacional para ser apreciada.

Desde 2010 - A proposta de controle de arrecadação de custas judiciais e acompanhamento do recolhimento das custas começou a ser analisada no CNJ por um grupo de trabalho criado em 2010. O texto elaborado pelo

grupo previa percentuais e valores máximos para a cobrança das custas judiciais, assim como disposições específicas para alguns tipos de ações ou pedidos, como processos de natureza condenatória, ações penais em geral, ações penais privadas, pedido de medidas urgentes ou antecipatórias, ações de inventários, arrolamentos, divórcios, litisconsórcio com mais de dez autores, entre outras situações.

Item 3 - Procedimento de Competência de Comissão 0000788-24.2012.2.00.0000

Acesse [aqui](#) o álbum de fotos da 229ª Sessão.

Agência CNJ de Notícias

Siga o CNJ



Link: <http://www.cnj.jus.br/gcnj>

Imprimir E-mail

Palavras-chave

sessão cnj



Montagem do Boleto de Serviços/Taxas Judiciais

Informações Gerais (AÇÃO ORDINÁRIA)

Comarca: TERESINA
Serventia: DISTRIBUIÇÃO - 1º GRAU (FORUM CENTRAL)
Requerente: MAYARA VIEIRA DA SILVA
CPF: 023.898.043-06
Emissão: 12/11/2016
Vencimento: 12/12/2016

Valor da Ação: R\$ 1.000,00
Origem: Capital
Tramita em: Justiça Comum
Ação de família: NÃO
Contencioso: SIM
Processo com até 50 folhas: NÃO

Observações

Boleto emitido por **Usuário da Justiça** ⓘ

Demonstrativo de Valores dos Serviços

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	uni. (R\$)	Selos	Valor (R\$)
OAB	* Taxa da OAB (1% do valor da causa; mínimo R\$ 4,70 ; máximo R\$ 200,00)	1	10,00	0	10,00 ✗
51.02	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários	1	293,99	0	293,99 ✗
58	Oficiais de Justiça por diligência	1	27,78	0	27,78 ✗
60	Contador Judicial - Por Cálculo	1	24,48	0	24,48 ✗
62	Distribuidor - Por distribuição de processo	1	5,72	0	5,72 ✗
93	Citação por AR	1	6,20	0	6,20 ✗
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	10,00	0	10,00 ✗
TOTAL					378,17

* Será gerada uma guia de pagamento exclusiva para a Taxa da OAB. Ou seja, serão apresentadas duas guias a serem pagas. Uma com a taxa da OAB e outra com os demais serviços. Fique atento.

Tabelas de Serviços por Categorias

Serviços Judiciais (referentes ao processo)



Serviços, Taxas e Complementações Diversas



Buscar Serviço

Código

Nome/Descrição



Selecione um serviço...



Montagem do Boleto de Serviços/Taxas Judiciais

Informações Gerais (RECURSO DE APELAÇÃO)

Comarca: TERESINA
Serventia: DISTRIBUIÇÃO 2º GRAU
Requerente: MAYARA VIEIRA DA SILVA
CPF: 023.898.043-06
Emissão: 12/11/2016
Vencimento: 12/12/2016

Valor da Ação: R\$ 1.000,00
Origem: Capital
Tramita em: Justiça Comum
Ação de família: NÃO
Contencioso: SIM
Processo com até 50 folhas: NÃO

Observações

Boleto emitido por **Usuário da Justiça** ⓘ

Demonstrativo de Valores dos Serviços

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	uni. (R\$)	Selos	Valor (R\$)
OAB	* Taxa da OAB (1% do valor da causa; mínimo R\$ 4,70 ; máximo R\$ 200,00)	1	10,00	0	10,00 ✗
12.02	Recurso de Apelação - Na Capital - com mais de 50 folhas (Justiça Comum)	1	88,21	0	88,21 ✗
14	Distribuição (2ª INSTÂNCIA)	1	5,72	0	5,72 ✗
16	Oficial de Justiça, Por Diligência. (2ª INSTÂNCIA)	1	27,78	0	27,78 ✗
51.02	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários	1	293,99	0	293,99 ✗
60	Contador Judicial - Por Cálculo	1	24,48	0	24,48 ✗
93	Citação por AR	1	6,20	0	6,20 ✗
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	10,00	0	10,00 ✗
TOTAL					466,38

* Será gerada uma guia de pagamento exclusiva para a Taxa da OAB. Ou seja, serão apresentadas duas guias a serem pagas. Uma com a taxa da OAB e outra com os demais serviços. Fique atento.

Tabelas de Serviços por Categorias

Serviços Judiciais (referentes ao processo)



Serviços, Taxas e Complementações Diversas



Buscar Serviço

Código

Nome/Descrição



Selecione um serviço...

